

AÇÃO PENAL 2.417 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: FABIO AUGUSTO VIEIRA
ADV.(A/S)	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: PAULO JOSE FERREIRA DE SOUSA BEZERRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE PERALTA COLLARES
ADV.(A/S)	: EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO
ADV.(A/S)	: FABIANA COLLARES SCHWARTZ
ADV.(A/S)	: NILSON JOSE FRANCO JUNIOR
ADV.(A/S)	: CLAUDIA ROBERTA BEZERRA COZER
RÉU(É)(S)	: MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES
ADV.(A/S)	: DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CAROLINA NUNES PEPE
RÉU(É)(S)	: RAFAEL PEREIRA MARTINS
ADV.(A/S)	: RAQUEL COSTA RIBEIRO
RÉU(É)(S)	: FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
RÉU(É)(S)	: JORGE EDUARDO NAIME BARRETO
ADV.(A/S)	: BRUNO JORDANO BARROS MARINHO E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: KLEPTER ROSA GONCALVES
ADV.(A/S)	: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, imputando a **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES E RAFAEL PEREIRA**

MARTINS a prática das condutas descritas nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado) e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, do Código Penal (dano qualificado pela violência ou grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), bem como do art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), todos na forma do art. 13, §2º, alíneas “a”, “b” e “c” (omissão penalmente relevante), art. 29 (concurso de pessoas) e art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As defesas de **JORGE EDUARDO NAIME BARRETO** (eDocs. 1612 e 1654), **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** (eDoc. 1636) e **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** (eDoc. 1610) sustentaram que os fatos narrados na denúncia não envolveriam autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, razão pela qual a competência para o julgamento do feito deveria ser deslocada para o juízo de primeiro grau, especialmente considerando-se a cisão processual ocorrida na Ação Penal 2668.

A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o julgamento da presente ação penal já foi devidamente decidida pela Primeira Turma por ocasião do recebimento da denúncia (Sessão Virtual de 9/2/2024 a 20/2/2024), conforme se verifica no item 1 da EMENTA:

“Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA

MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.”

No âmbito do Inq 4.922, instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, foram oferecidas 232 (duzentas e trinta e duas) denúncias semelhantes à presente, tendo todas sido recebidas por essa CORTE SUPREMA, com o reconhecimento de sua competência, além do recebimento de outras 1.113 (mil, cento e treze) denúncias oferecidas e recebidas pelo PLENÁRIO pelos crimes previstos nos artigos 286, parágrafo único, 288, caput, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal.

Dessa maneira, a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para as ações penais referentes aos gravíssimos crimes praticados no dia 8 de janeiro foi analisada e reconhecida pelo Plenário da CORTE em 1.345 (mil, trezentos e quarenta e cinco) decisões.

Portanto, não prospera o argumento de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, inclusive sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos

constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutório e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1ª T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901)”.

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas imputadas aos réus são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

O Inq. 4.922 foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-

M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações têm por objeto, DENTRE OUTRAS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPIES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 08/01/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas omissivas atribuídas aos réus na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

inclusive, já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CARLOS JORDY, CABO GILBERTO SILVA, FILIPE BARROS e GUSTAVO GAYER.

Há, portanto, como bem sustentado pela Procuradoria-Geral da República, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois “um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam”.

A denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República aponta que “Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos”.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas pelos réus, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo da Procuradoria-Geral da República da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido

praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de coautoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4.781, das “Fake News” e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4.874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia assim como para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas aos réus na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das AP's das APs 1.060 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.116 e 1.192 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), de minha Relatoria.

Ademais, não há falar em ofensa ao princípio do Juiz Natural,

conforme alegado pela Defesa, em razão de as audiências de instrução da Ação Penal terem sido realizadas por Juízes Auxiliares. Isso porque, conforme expressa previsão regimental, o art. 21-A do RISTF estabelece competir ao Relator convocar juízes ou desembargadores para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução dos inquéritos criminais e ações penais originárias, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação, cabendo ao magistrado designar e realizar as audiências de interrogatório, inquirição de testemunhas, acareação, transação, suspensão condicional do processo, admonitórias e outras.

Assim, não há pertinência na alegação da Defesa.

Do mesmo modo, descabida a alegação de violação do princípio do promotor natural, uma vez que a designação dos promotores, pelo Procurador-Geral da República, para atuação nas Ações Penais em curso nesta SUPREMA CORTE, ocorre em estrita obediência às atribuições constitucionais e legais, conforme previsão do art. 49, XX e XXII, da Lei Complementar 75/93.

Por fim, cumpre rememorar que, nesta SUPREMA CORTE, a investigação relativa aos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023, na Esplanada dos Ministérios, teve origem em decisões por mim proferidas na referida data, no Inq. 4.879/D, determinando as seguintes medidas, referendadas pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

I - Imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI, do Código de Processo Penal) afastando IBANEIS ROCHA do cargo de Governador do Distrito Federal pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;

II - Desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus

participantes;

III - Apreensão e bloqueio de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal; IV. Proibição imediata, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal; V. Adoção de providências pela Polícia Federal, TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ANTT para identificação dos participantes dos atos investigados; e

V - Expedição de ofício às empresas responsáveis pela administração de mídias sociais para o bloqueio de perfis que instigam e divulgam os atos investigados, com fornecimento dos dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e integral preservação de seu conteúdo;

IV - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, de ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

V- DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em todos os endereços indicados pela Polícia Federal ANDERSON GUSTAVO TORRES e de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

Essas medidas foram adotadas a partir de requerimentos da Advocacia-Geral da União, do Senador RANDOLFE RODRIGUES e do Diretor-Geral da Polícia Federal, Delegado de Polícia Federal ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES, além de relatórios encaminhados pela Assessoria de Combate à Desinformação do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Além disso, o Inq 4.921/DF (autores intelectuais e partícipes por instigação) e o Inq. 4.922/DF (executores materiais), em que aportaram as denúncias analisadas, foram instaurados a partir de pedido expreso formulado pelo Ministério Público, dominus litis, através da

Procuradoria Geral da República, para apurar crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º) previstos na Lei n. 13.206/2016, associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Portanto, verifica-se que a presente investigação, desde o princípio, tramitou a partir de requerimentos da autoridade policial e do *Parquet*.

2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE JUSTA CAUSA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 E NO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A alegação de inépcia da denúncia, reiterada pela defesa dos réus, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (eDoc. 1607)** e **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES (eDoc. 1636)**, em suas alegações finais, sob o fundamento de que a narrativa acusatória não individualizou as condutas de cada um, já foi devidamente afastada pela PRIMEIRA TURMA dessa SUPREMA CORTE, em Sessão Virtual de 9/2/2024 a 20/2/2024, conforme demonstrado nos itens 4 a 7 da EMENTA (eDoc. 340):

“EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES

IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. [...]

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Imputação de omissão dolosa por parte dos denunciados que, com unidade de desígnios, aceitaram os resultados visados pela turba antidemocrática e aderiram ao intento criminoso dos insurgentes. Possibilidade de atuação para impedir os resultados lesivos verificados em 08 de janeiro de 2023.

6. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

7. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes. [...]"

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários, conforme reconhecido pela PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE na decisão de recebimento da denúncia e detalhado no item seguinte.

Na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE

ALMEIDA JÚNIOR, a acusação precisa apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa do fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal conteve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos réus a total compreensão das imputações contra ele formuladas e, por conseguinte, garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, e permitiu ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

Portanto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III),

garantindo-se aos réus o amplo direito de defesa, contraditório e o devido processo legal, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das AP's 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023).

3. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA – ACESSO AOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

À Defesa foi assegurada plena atuação em favor dos réus durante todo o trâmite desta ação penal, com meios e recursos a ela inerentes e observância das garantias intrínsecas à própria concepção do devido processo legal.

A denúncia foi recebida e regularmente instruída, com citação válida, apresentação de resposta à acusação, produção de provas, apresentação de documentos, requerimento de diligências e formulação de alegações finais, em conformidade com os arts. 396-A, 400, 402 e 403 do Código de Processo Penal.

No tocante às alegações de cerceamento de defesa fundadas na ausência de acesso a elementos informativos, não há dúvidas de que foi franqueado às defesas, na íntegra, o acesso aos elementos de prova constantes dos autos, o que lhes permitiu o exercício da ampla defesa, com possibilidade de manifestação técnica, contraditória e combativa, nos momentos oportunos.

A defesa de **KLEPTER ROSA GONÇALVES** (eDoc. 1617) alegou que diligências expressamente deferidas não teriam sido cumpridas, entre elas, cópia de atas do Alto Comando da PMDF, vídeos de reuniões da SSP/DF com a Polícia Federal e documentos relativos ao IPM nº 2023.0008.04.013.

A defesa de **JORGE EDUARDO NAIME BARRETO** (eDocs. 1612 e 1654) apontou a suposta incompletude de provas digitais, afirmando não ter tido acesso a arquivos de extensão técnica, como “.UFBR”,

metadados e imagens forenses.

A defesa de **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR** (eDoc. 1610) apontou dificuldade inicial de acesso aos autos, alegando prejuízo à formulação de sua estratégia defensiva.

A defesa de **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA** (eDoc. 1617) sustenta nulidade processual por cerceamento de defesa, ao argumento de que **não teve acesso integral às mensagens extraídas de seu telefone celular**, especialmente aquelas trocadas com membros da Polícia Militar do Distrito Federal que **não figuram como réus** nesta ação penal. Alega que a juntada parcial das comunicações — restrita aos diálogos entre os corréus — comprometeu o pleno exercício do contraditório, pois impediu a demonstração de que o acusado **atuou dentro da legalidade e da estrutura hierárquica da corporação**.

Contudo, verifica-se dos autos que foram disponibilizados à defesa os principais elementos de prova constantes da extração forense, inclusive os trechos que serviram de base à acusação, sendo possível ao defensor, mediante requerimento justificado, postular acesso complementar, o que não foi obstado por este juízo. Ademais, não há demonstração de **prejuízo concreto e específico** que justifique o reconhecimento de nulidade.

A defesa de **RAFAEL PEREIRA MARTINS** (eDoc. 1626) sustentou que o celular contendo mensagens relevantes somente foi restituído após o encerramento da instrução, sendo necessário lavrar ata notarial para formalizar as comunicações, posteriormente trazidas aos autos. Apesar da restituição tardia, não há dúvidas de que foi possibilitado à defesa o ingresso nos autos de todos os elementos de prova que reputasse pertinentes, inclusive os documentos novos apresentados nas alegações finais, viabilizando o exercício técnico da defesa e a plena exposição da versão dos fatos.

As teses defensivas, portanto, foram enfrentadas no transcurso da ação penal, ao passo que não se visualizam nulidades, provas ilegais ou prejuízo à defesa. Registro, igualmente, que a atuação dos patronos foi

contínua e ativa, e que lhes foi franqueado o uso de todos os meios legítimos para refutar a tese sustentada na denúncia.

Do exposto, infere-se que às defesas foi oportunizada a utilização das faculdades processuais que asseguram a sua efetiva participação no impulsionamento e desdobramentos do feito, a viabilizar, inclusive, todos os meios legítimos de prova para a refutação das imputações. Assim, não prospera qualquer argumento de cerceamento do exercício daqueles direitos.

Portanto, afasto a alegação de nulidade por cerceamento de defesa fundado na ausência de acesso a documentos, informações ou elementos de prova.

4. DA REABERTURA DA INSTRUÇÃO – ALEGAÇÃO DE PROVAS NOVAS (AP 2668)

A defesa de **JORGE EDUARDO NAIME BARRETO** (eDocs. 1612 e 1656) requereu, em sede de alegações finais, a reabertura da instrução processual, sob o fundamento de que, no curso da Ação Penal 2668, foram produzidos elementos probatórios novos que não constam nos autos da presente Ação Penal 2417 e que poderiam, segundo a defesa, influenciar substancialmente o deslinde da causa.

Entre os elementos apontados, menciona-se a quebra de sigilo telemático de autoridades que integravam a cúpula da segurança pública do Distrito Federal, além da obtenção de comunicações e registros envolvendo interlocutores diversos, não contemplados na instrução original destes autos. Alega que tais documentos demonstrariam que as decisões estratégicas relativas ao planejamento e à execução da segurança no dia 8 de janeiro de 2023 não estariam sob a esfera de responsabilidade de Naime, mas sim da Secretaria de Segurança Pública e do Comando-Geral da PMDF.

Não obstante os fundamentos apresentados, a preliminar não

merece acolhimento.

A reabertura da instrução processual, em fase posterior à oitiva de testemunhas e interrogatórios, constitui medida excepcionalíssima, condicionada à demonstração cabal de que a prova superveniente é (i) relevante, (ii) pertinente à tese defensiva e (iii) impossível de obtenção durante a fase instrutória, não sendo suficiente a mera expectativa de reforço argumentativo.

No caso em tela, não se evidencia qualquer impedimento objetivo à produção dos elementos ora mencionados no curso da instrução regular da presente ação. Ademais, a defesa não indicou concretamente quais documentos da Ação Penal 2668 estariam ausentes dos autos atuais, tampouco justificou por que não requereu seu compartilhamento em momento anterior.

Importa destacar, ainda, que o conjunto probatório já constante dos autos da Ação Penal 2417 — composto por documentos, vídeos, relatórios técnicos, depoimentos e provas digitais — é suficiente para a formação do juízo de valor quanto à responsabilidade penal ou ausência dela, não se evidenciando omissão substancial que comprometa a verdade processual.

Dessa forma, não há justo motivo para a reabertura da instrução, o que acarretaria apenas indevido prolongamento da marcha processual e violação aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Afasto, portanto, a preliminar de reabertura da instrução processual.

5. DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DO DIREITO À AMPLA DEFESA – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

A defesa de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA** (eDoc. 1607) alega nulidade processual por suposto cerceamento de defesa, sob o argumento de que a audiência de instrução foi realizada por videoconferência sem fundamentação idônea, em violação ao disposto no art. 185, §2º, do

Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao art. 210, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Contudo, tais alegações não procedem.

O art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal autoriza a realização de audiências em formato telepresencial. No caso, a designação do ato espelhou a adoção do formato telepresencial, as respectivas datas e horários, as finalidades para a sua realização, detalhando-se inclusive as eventuais incumbências das partes.

No transcorrer das audiências propriamente foi assegurada a plena participação da Defesa.

Ademais, **não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo real e efetivo** decorrente da modalidade de realização do ato. A jurisprudência desta CORTE é firme no sentido de que **a mera alegação de nulidade, desacompanhada de demonstração de prejuízo, não é suficiente para invalidar o processo penal regularmente conduzido**, nos termos da Súmula 523/STF.

Nesse sentido: AP 1403, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2024 PUBLIC 03-04-2024.

Portanto, mais uma vez não prospera a alegação de nulidade suscitada.

6. DA ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA NÃO INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA

As defesas de **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA (eDoc. 1607)** e **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA (eDoc. 1615)** suscitaram, em alegações finais, a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da **não intimação, pelo juízo, de testemunhas por elas arroladas**, o que teria inviabilizado a completa produção probatória e prejudicado o contraditório.

Em relação a **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA**, sustenta-se que a

audiência de instrução foi realizada por videoconferência, sem fundamentação individualizada, e que, nesse contexto, a responsabilidade pela apresentação da testemunha **Hipólito Alves Cardozo** foi atribuída exclusivamente à defesa, o que resultou em sua ausência injustificada. Alega-se, ainda, que tal testemunha havia sido qualificada como “imprescindível”, e que sua não oitiva comprometeu a efetividade da defesa.

A defesa de **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA**, por sua vez, argumenta que, enquanto as testemunhas da acusação foram regularmente intimadas, foi-lhe transferido, de forma indevida, o ônus pela apresentação das testemunhas por ela indicadas, em violação à paridade de armas e à isonomia processual, o que teria obstado a produção de prova relevante.

Não obstante a argumentação, as alegações **não merecem acolhimento**.

Conforme dispõe expressamente o **art. 455 do Código de Processo Civil**, norma aplicável **subsidiariamente ao processo penal**, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, **dispensando-se a intimação do juízo.**”

Não consta nos autos que as defesas tenham, na forma da lei, **requerido a intimação judicial formal de suas testemunhas** ou demonstrado qualquer óbice intransponível ao comparecimento dos arrolados. Tampouco restou comprovado que eventual ausência tenha decorrido de fato atribuível à condução do juízo ou à violação do contraditório.

É pacífico o entendimento de que **a ausência de testemunha não gera nulidade automática**, sendo indispensável a **demonstração de**

prejuízo concreto e a observância do ônus processual da parte que requer a prova, inclusive quanto à regular cientificação dos depoentes.

No caso de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, verifica-se que a audiência foi regularmente realizada, com assistência técnica plena, oportunidade de inquirição das demais testemunhas e formulação de alegações finais detalhadas, **não se evidenciando prejuízo processual insanável**. O mesmo se aplica ao réu Paulo Bezerra, que igualmente se manifestou de forma ampla nos autos, sem impedimento à sua linha de defesa.

Assim, **afasto a preliminar de nulidade suscitada por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA**, relativa à não intimação de testemunhas de defesa.

MÉRITO

7. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08/01/2023. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONTEXTO DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS

O PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), 1.066, 1.115, 1.264, 1.405 (j. SV 15/12/2023 a 5/2/2024), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

O Ministério Público sustenta, em alegações finais, a plena caracterização dos delitos multitudinários na presente hipótese, afirmando que (eDoc.1445):

“(…) Quanto às preliminares aventadas, todas foram afastadas por ocasião do recebimento da denúncia, à exceção da alegação de negativa de acesso aos elementos de provas, trazida em resposta à acusação pela defesa do réu Flávio Silvestre de

Alencar, que igualmente não prospera. A defesa de Flávio Silvestre de Alencar alega a existência de cerceamento de defesa no acesso a elementos de informação apontados na denúncia, a vídeos das câmeras de monitoramento do Congresso Nacional e a diligências sigilosas em andamento. As informações reunidas nos autos e que sustentam a acusação, porém, permanecem acessíveis a todos os defensores dos réus desde o recebimento da denúncia, uma vez que a ação penal em referência é pública e tramita de forma eletrônica. A ausência de alegação de negativa de acesso pelos demais requeridos também indica a improcedência das alegações invocadas pela defesa de Flávio Silvestre de Alencar.

Em relação aos elementos físicos, como indicado na decisão de 19.12.2024, em razão da natureza pública da ação penal, os defensores habilitados poderiam obter acesso à cópia das mídias e documentos acautelados na Gerência de Processos Originários Criminais, diretamente na Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal. No ponto, verifica-se a existência de diversas certidões nos autos franqueando o acesso às defesas constituídas, a exemplo da certidão de fl. 588 da Petição n. 11.3121, que certifica o recebimento de cópia integral do processo pelo defensor do réu Flávio Silvestre de Alencar.

A negativa de acesso também é afastada pela decisão de 8.8.2024, que deferiu integralmente o requerimento de diligência complementar apresentado pela Procuradoria-Geral da República, para juntada dos laudos periciais e dos respectivos relatórios de análises referentes ao material físico e digital apreendido em poder dos denunciados por ocasião das medidas cautelares de busca e apreensão deferidas no bojo da Petição n. 11.008 (“Operação Incúria”), e parcialmente as diligências requeridas pelas defesas dos réus.

(...)

Houve, portanto, amplo acesso aos elementos de provas

aos defensores constituídos, sendo improcedentes as alegações ventiladas.

(...)

A materialidade e a autoria dos crimes imputados aos réus encontram-se comprovadas pelas provas reunidas nos autos, em especial pelos elementos apresentados por ocasião da denúncia e pelas provas produzidas durante a instrução processual.

Do compartilhamento de propaganda com conteúdo antidemocrático

(...)

Havia, portanto, um alinhamento entre os denunciados e aqueles que pleiteavam uma intervenção das Forças Armadas. Diante da negativa do Exército Brasileiro aos propósitos antidemocráticos, os extremistas se articularam com o objetivo de promover desordem social e caos, buscando um ambiente propício para medidas extremas que, conforme acreditavam, levariam à extinção do Regime Democrático e a manutenção de BOLSONARO no poder.

Das condutas omissas durante os atos de 12.12.2022.

O Major FLÁVIO incitou os demais policiais a ações subversivas, fomentando que a PM deixasse o povo invadir o Congresso Nacional. Em mensagem enviada no dia 20.12.2022, FLÁVIO ALENCAR afirmou que, “Na primeira manifestação, é só deixar invadir o congresso”. Em 8.1.2023, conforme demonstrado no tópico seguinte, no comando de uma tropa, dentro do Congresso Nacional, FLÁVIO tratou de executar seu plano: nada fez, na expectativa de ver concretizado o golpe de Estado que buscavam os insurgentes, esperando a adesão das Forças Armadas ou de forças de segurança ao levante, anseios que explicitou em diversos de seus diálogos, como antecipado.

(...)

Extrai-se das mensagens enviadas por MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e por JORGE EDUARDO NAIME BARRETO a FÁBIO AUGUSTO VIEIRA que a PMDF teve claras oportunidades para efetuar a prisão em flagrante dos autores dos fatos. Em momento preliminar, concomitantemente aos atos de insurgência, MARCELO CASIMIRO revelou que *“Aprox 7 onibus saindo Qgex em direção à PF. Desses, 3 já saíram. Com indígenas e não indígenas. Além de algumas caminhonetes”*,

Após os atos de antidemocráticos de 12.12.2022, a Agência Departamental de Inteligência do Departamento de Operações (DOP), então chefiado por JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, produziu um informe, sintetizando que a PMDF dialogou com os insurgentes nas imediações da sede da PF e permitiu que estes retornassem aos ônibus e, depois, ao acampamento em frente ao QG do Exército, ajustando-se que os manifestantes retornariam após a audiência de custódia de SERERE.

(...)

Das condutas omissivas que possibilitaram os atos antidemocráticos de 8.1.2023

(...)

Extrai-se que a inteligência da PMDF/DOP já mencionava o ato como *“Tomada pelo Povo”*, a demonstrar que a Polícia Militar já reconhecia as intenções violentas explícitas do evento. Após, a cada passo do movimento de insurgentes rumo a Brasília, a Agência de Inteligência emitia novos alertas, que eram condensados em informações sintéticas.

No dia 7.1.2023, às 10h14, o Capitão Wesley Eufrásio enviou informações relevantes, em que se pode confirmar que

os Agentes de Inteligência da PMDF estavam infiltrados no acampamento. O Policial ressaltou riscos de invasão aos prédios públicos e de atentados por “lobos solitários”. Acrescentou que no acampamento havia instruções para combates, como lidar com bombas de efeito moral e de gás. Diretrizes adicionais visavam garantir a impunidade dos autores, fomentando-se a identificação de eventuais infiltrados no acampamento – Policiais ou pessoas “de esquerda” – para que fossem expulsos, e proibindo-se registros e publicação de imagens de ônibus e demais veículos utilizados pela turba.

(...)

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES integravam um terceiro grupo, identificado como “Prioridade 1”. De modo semelhante, a partir do dia 7.1.2023, os integrantes do grupo passaram a receber informações sobre o fluxo de pessoas a Brasília, identificando-se o evento como “Tomada pelo Povo”. Exatamente como nos dois grupos anteriores, as informações produzidas pelos Policiais infiltrados em acampamentos e pela inteligência da PMDF foram difundidas no grupo, passo a passo. A título de exemplo, verifica-se alerta emitido pelo Sistema de Informação Policial Militar (SIPOM).

(...)

Conclui-se, portanto, que a PMDF desenvolvia as suas atividades de inteligência, monitorando os riscos de atentado aos Três Poderes da República no final de semana dos dias 7 e 8.1.2023. Os órgãos de inteligência da PMDF emitiram dezenas de alertas que chegaram ao conhecimento de todos os oficiais de altas patentes denunciados, inclusive de JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, Chefe do DOP, e de PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, Subchefe do DOP, dando

conta de que os insurgentes estavam dispostos a invadir prédios públicos e a confrontar as forças de segurança. PAULO JOSÉ foi informado de modo direto e pessoal, por fonte desconhecida, de que os insurgentes estavam dispostos a confrontos violentos e que não recuariam, e difundiu essa informação a KLEPTER ROSA e MARCELO CASIMIRO.

(...)

Como forma de reforçar a adesão aos propósitos antidemocráticos, os denunciados determinaram o emprego de duzentos Policiais, oriundos do Curso para Formação de Praças, ao qual são vinculados os recém-ingressos na corporação, com reduzido grau de formação e experiência, para atuação em campo no dia 8.1.2023. O efetivo especializado seria mantido na Praça dos Três Poderes. Entretanto, o próprio ingresso na Praça deveria ser obstado pela PMDF, conforme compromisso assumido no PAI n. 02/2023.

Somente quando iniciados os atos de depredação, o efetivo da PMDF que se encontrava de sobreaviso foi convocado. Pela dinâmica do sobreaviso, esses Policiais ainda tiveram que se deslocar a unidades policiais para organização e, posteriormente, para emprego.

(...)

Como indicado na denúncia, por ocasião dos atos criminosos de 8.1.2023, FLÁVIO SILVESTRE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS encontravam-se em campo, em posição de comando sobre destacamentos do Batalhão de Choque. Nessa condição, abstiveram-se de empregar as tropas e determinaram ativamente que seus integrantes se retirassem dos locais de perigo, permitindo que a horda antidemocrática atentasse contra os bens jurídicos que estavam obrigados a proteger.

(...)

Nessa vereda, ao tempo dos fatos em questão, FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS eram detentores da posição de garante pela existência de dever legal, nos termos do art. 13, § 2º, I, do Código Penal. Cada denunciado deveria agir para proteger efetivamente os bens jurídicos que, no desenho fático, guardavam uma relação de proximidade com o emprego de suas tropas, dada a caracterização de “posição de garante derivada da posição institucional”, desdobramento dos “deveres estatais” que recaem sobre a PMDF.

(...)

De modo similar, pelo acesso ao Congresso Nacional com o Batalhão de Choque sob seu comando, com aproximadamente doze Policiais, o Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR passou a ter, em seu campo de ação e dentro da esfera de proteção e vigilância decorrente da sua posição jurídica (chefe militar), o patrimônio do Poder Legislativo da União e a estabilidade do regime democrático, valores que os insurgentes visavam lesar.

(...)

Também há nos autos significativo acervo probatório sobre a dinâmica fática envolvendo o deslocamento do batalhão que estava sob o comando do denunciado FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR.

(...)

Às 15h01, os Policiais Legislativos empregaram bombas de efeito moral e gases no Salão Verde, objetivando a dispersão dos insurgentes, que haviam quebrado um vidro de acesso ao Plenário e bradavam que nele ateariam fogo. A medida surtiu efeito positivo. No mesmo contexto, FÁBIO AUGUSTO ali permanecia, sem atender às solicitações da Polícia Legislativa de acionamento dos batalhões de choque.

(...)

As imagens indicam que os militares sob o comando do Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR mantiveram interações passivas e amistosas com os insurgentes, que se ajoelhavam, saudavam e agradeciam aos Policiais Militares. Em seguida, um Policial do BP Choque indica o acesso ao Salão Verde a um dos insurgentes, movimenta a mão em sinal de avanço e recebe, como resposta, um agradecimento com sinal “positivo”, com o polegar apontado para cima.

(...)

Além desses robustos elementos, os atos de omissão atribuídos aos denunciados são reforçados pelo Decreto n. 11.377/2023, que decretou intervenção federal na área de Segurança Pública do Distrito Federal até a data de 31.1.2023, nomeando como interventor Ricardo Garcia Cappelli.

(...)

Além do dever legal que sobre ele recaía, na esteira da citada normativa, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES ostentava posição de garante, assumindo perante os demais órgãos a responsabilidade de impedir os resultados lesivos, provocando-se a incidência do art. 13, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal.

O Major FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR ostentava posição de garante em relação ao Congresso Nacional, a) por força de dever legal (art. 13, § 2º, “a”, do CP), nos termos dos arts. 2º, 13 e 35 da Lei n. 7.829/1984, c/c o art. 144, § 5º, da Constituição e com o art. 2º, I, II e III, da Lei Orgânica n. 6.450/1977, pois os edifícios do Poder Legislativo Federal encontravam-se dentro de seu raio de ação; b) por força de dever contratual (art. 13, § 2º, “b”, do CP), pois, ao ingressar no Congresso Nacional, passou a deter a responsabilidade de impedir o acesso de manifestantes aos prédios correlatos, uma

vez que a PMDF havia assumido a obrigação explícita de impedir o acesso de “veículos e pessoas à Praça dos Três Poderes”, por meio do PAI n. 02/2023; c) por ingerência da norma (art. 13, § 2º, “c”, do CP), por ter, com seu destacamento, permitido e incentivado o contínuo acesso de insurgentes ao Salão Verde, o que deu causa aos danos verificados no edifício da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR detinha capacidade de impedir os danos ocorridos especificamente dentro do Congresso Nacional, pois, às 15h20, possuía efetivo do Batalhão de Choque no interior do edifício, com aptidão para impedir o acesso de insurgentes, mas deixou de fazê-lo. Os Policiais sob seu comando estimularam o ingresso de mais insurgentes que, momentos depois, depredariam o Congresso Nacional. FLÁVIO não prestou socorro à Polícia Legislativa e simplesmente deixou o edifício com a tropa que estava sob seu comando.

(...)

De maneira similar, RAFAEL PEREIRA MARTINS poderia ter impedido o acesso e os danos ao Supremo Tribunal Federal, pois, enquanto o destacamento sob seu comando era devidamente empregado, insurgentes não conseguiam alcançar o edifício-sede do órgão de cúpula do Poder Judiciário. Dolosamente, porém, RAFAEL desestruturou a linha de contenção e retirou seus homens, que assistiram inertes ao avanço dos vândalos ao Supremo Tribunal Federal. RAFAEL manteve seus comandados estáticos, em meio à Praça dos Três Poderes, enquanto a Polícia Judicial tentava proteger o prédio visado pela turba.

Como indicado pelo robusto acervo probatório reunido nos autos, cientes do caráter violento dos anunciados atos antidemocráticos e agindo com grave violação de seus deveres funcionais, os denunciados FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR, KLEPTER ROSA

GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES e RAFAEL PEREIRA MARTINS detinham, individual e coletivamente, a possibilidade de interrupção do curso causal.

(...)

Existem, portanto, elementos probatórios suficientes que demonstram que, por meio de omissão imprópria e grave descumprimento de deveres funcionais, houve adesão subjetiva às ações delitivas cometidas por terceiros. Em circunstâncias nas quais deveriam e poderiam ter agido para prevenir os resultados, concorreram dolosamente para a prática das condutas criminosas realizadas por um expressivo grupo envolvido nos atos antidemocráticos de 8.1.2023. Ao se absterem de cumprir seus deveres de proteção e vigilância, falharam em seu papel institucional (...)."

Razão assiste ao Ministério Público, pois em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, de que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

"De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor

direto” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ªed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

No mesmo sentido, os ensinamentos de JULIO FABBRINI MIRABETE:

“é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)”. (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019,página 234).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois, ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

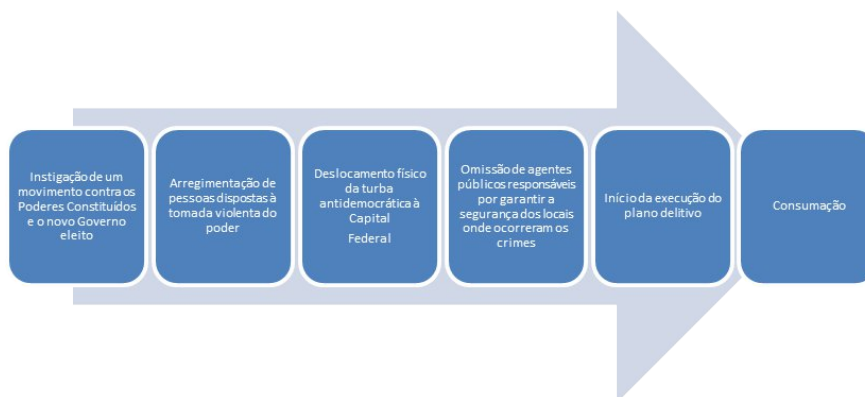
Nesse mesmo sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06- 96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“(...) não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Dessa maneira, os argumentos trazidos pelo Ministério Público são corroborados pelas provas trazidas nos autos, que demonstram que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão subjetiva, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 08 de janeiro de 2023.

Fica claro que o encadeamento de ações, assim sequenciadas, culminou nos atos antidemocráticos de 08/01/2023:



Em verdade, é fato notório que, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

O relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (fls. 17/52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, traz a informação de que o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército (QGEEx) foi montado em 01/11/2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30/10/2022.



Já no dia 15/11/2022 era visível a aglomeração de pessoas em frente ao referido QGEx.



Também houve intensa participação de caminhoneiros, tendo o primeiro comboio chegado no dia 6/11/2022, com seus veículos alocados em espaços destinados pelos militares.



Perto do dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos pelo TSE, verificou-se a escalada violenta dos protestos, com o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito. No dia da diplomação foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:



No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



Ainda sobre o referido relatório, em 25/12/2022, verificou-se que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gudes (que são utilizadas para brechar o avanço da cavalaria) e arma branca (faca).

Certo é, ainda, que, a partir de 06/01/2023, em razão da previsão da chegada de caravanas e do conteúdo belicoso veiculado nas mensagens compartilhadas em redes sociais e demais fontes de dados, a natureza e as proporções violentas que os atos previstos entre os dias 06 e 09 de janeiro de 2023 podiam ganhar já era perceptível por aqueles que se uniram e executaram, no dia 8 do mesmo mês, as invasões e destruições dos prédios públicos.

Nesse sentido, o Relatório de Inteligência nº 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, sobre os atos previstos entre os dias 06 e 09 de

janeiro de 2023, que foi difundido no próprio dia 06 de janeiro de 2023, às 17h, para o gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), no qual foram destacados alguns aspectos: a) possibilidade de invasão e ocupação a órgãos públicos; b) participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física; c) participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CACs); d) possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras.

Esse mesmo documento noticiou que, desde o dia 03/01/2023 (Anexo 11 do Relatório de Intervenção Federal), houve a conclamação de caravanas para a “Tomada de Poder pelo povo”, bem como a convocação de “Greve geral” por segmentos específicos do agronegócio e caminhoneiros:





O Ministério Público também aponta que informes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) de janeiro de 2023 davam conta do risco de ações violentas contra autoridades e prédios públicos e de incitações para deslocamento até a Esplanada dos Ministérios, ocupação de prédios públicos e ações violentas.

O panorama exposto evidencia que os propósitos criminosos eram plenamente difundidos e conhecidos *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada violenta do poder.

A ação delituosa visava impedir, de forma contínua, o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com a indispensável participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma “intervenção militar” e o afastamento das autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo, como se infere das imagens que o Ministério Público colaciona.





Na linha do que sustenta a Procuradoria-Geral da República, a agregação de pessoas que ocorria desde novembro de 2022 e o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários de 08/01/2023, assim como, obviamente, as ações

direcionadas a arregimentar pessoas dispostas à tomada violenta do poder.

Já no dia 08/01/2023, como sinalizam as imagens constantes dos autos, por volta das 13h, teve início a marcha com destino à Esplanada dos Ministérios, ocorrendo o rompimento da linha de revista que estava nas proximidades da Catedral por volta das 14h25.

Próximo às 14h45 houve o rompimento da barreira de contenção policial, o que viabilizou que a turba prosseguisse em direção ao Congresso Nacional (retirada dos gradis por volta das 14h43).

Aproximadamente às 15h, ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional. Às 15h10 outro grupo adentrou o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Às 15h30 foi rompida parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a invasão do local por 300 (trezentos) criminosos, que iniciaram a depredação do prédio. A retomada dos prédios só foi alcançada na noite do dia 08/01/2023, com a prisão em flagrante de centenas de invasores.

Portanto, relativamente à materialidade e ao elemento subjetivo, constata-se o contexto de crimes multitudinários, conforme reconhecido anteriormente por esta SUPREMA CORTE no momento do recebimento da denúncia, em acórdão publicado em 5/6/2024 (eDoc. 66), assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

Saliente-se que O PLENÁRIO do SUPREMO, nos julgamentos de mérito das AP's 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023), definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.

Nesse sentido destaco o voto do Ministro CRISTIANO ZANIN (AP 1060, de minha relatoria, Sessão Plenária de 13/9/23):

Essa forma de praticar crimes, especialmente na era da internet, está sendo estudada nos mais diversos países e causa enorme inquietude. Tais estudos nos oferecem a ideia de que os crimes praticados por multidões em tumulto indicam a presença de uma espécie de contágio mental que transforma os aderentes em “massa de manobra”. De fato, uma análise multidisciplinar do tema mostra que no caso das multidões em tumulto diversos fenômenos psicológicos entram em ação para criar uma ideia de “sugestionabilidade”: os componentes da turba passam a exercer uma enorme influência recíproca, desencadeando um efeito manada, apto a gerar o que se chama de “desindividualização” (ou perda das características individuais), que pode levar à prática de atos ilícitos de enorme gravidade.

No mesmo sentido votou o Ministro LUIZ FUX:

Eu fiz algumas anotações, Senhora Presidente, porque, no meu modo de ver, bastaria acompanhar o voto do Relator, de que efetivamente nós estamos diante de um crime multitudinário. Esses delitos foram praticados por uma multidão espontaneamente organizada no sentido de um comportamento comum contra pessoas e coisas. Eles têm as suas características. O agrupamento de pessoas foi organizado de forma espontânea - falou-se em Festa da Selma -, há liderança e organicidade, que estão sendo apuradas por sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes, e foram impulsionadas pela emoção e pelo tumulto com um objetivo comum.

Igualmente votou a então Presidente da CORTE, Ministra ROSA WEBER:

Com efeito, sobressai do inventário probatório: (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de social media, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória.

A prova constante dos autos corroboram as imputações feitas pela Procuradoria-Geral da República, descrevendo com riqueza de detalhes as circunstâncias e a execução dos diversos crimes praticados durante os atos golpistas de 8/1, com a invasão violenta da Praça dos Três Poderes, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

7.1. ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART.359-L DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou

restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do Estado de Direito, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o

arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, **como se verificou com os atos criminosos perpetrados por multidões que invadiram os prédios dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023, facilitados pela omissão dolosa de autoridades responsáveis pela segurança institucional.**

Não existirá um Estado Democrático de Direito sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

O teor do movimento que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Poderes variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário, com reiterados pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, e a deposição do Governo legitimamente eleito.

Trata-se do tipo penal inserido pela Lei 14.197/21 que abriu novo Título no Código Penal com vistas a proteger o bem jurídico previsto no artigo vestibular da Constituição e objeto de mandado de criminalização previsto no seu art. 5º, XLIV. Isso porque os Crimes contra o Estado Democrático de Direito trazem uma noção de proteção de bem jurídico fundamental e não simplesmente a tutela da segurança nacional.

O tipo penal consagra um instrumento protetivo do Estado Democrático de Direito como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“(...) o Estado Democrático de Direito precisa contar com instrumentos legais para combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder. Por isso, para assegurar a soberania, o poder nas mãos do povo, exercido pelo pluralismo político, além de garantir a

defesa da paz, repudiando atos de grupos armados avessos à democracia”. (Código Penal Comentado, 23ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1503).

Trata-se, portanto, de crime comum e necessário à preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal.

Destaca GUSTAVO PAMPLONA, na linha de filosofia de Hannah Arendt, que:

“manifestar resistência contra intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia (...) Os governantes não-democráticos, no anseio de sufocar a manifestação de homens livres (persona) e o poder advindo das ruas (espaço público), utilizam a força legal, isto é, estrategicamente, criminalizam impropriamente o agir democrático ou, pelo menos, tratam como delinquente quem se dedica a esse agir. Noutras palavras, nos regimes ditatoriais há a criminalização da oposição, da diversidade política, do sindicalismo, da mobilização social, ou seja, os governos não-legítimos tentam transformar a liberdade – uma das dimensões da democracia – em crime.” (Crime político no Estado Democrático de Direito: o no-crime a partir de Hannah Arendt. MPMG Jurídico: Revista do Ministério Público de Minas Gerais, n. 18. v 4., p. 22-27, 2009).

O tipo descrito é “tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”. Abre, portanto, o capítulo sobre os Crimes contra as Instituições Democráticas (que é integrado, igualmente, pelo crime de golpe de estado). Observo, ainda, pela forma de execução, decorrente do seu cometimento em grupo,

incidir o disposto no art. 5, XLIV da Constituição: constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

7.2. GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL)

Dispõe a norma penal:

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público narra que, além da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, os manifestantes pretendiam a deposição, por meio da violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

Isso porque do fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais fica claro que a intenção não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas a “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:





Os extremistas buscavam gerar o caos para obrigar as Forças Armadas, ante a interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto 3.897/2001, na edição de decreto para a garantia da lei e da ordem, com a assunção das funções dos Poderes constituídos.

Portanto, o insuflamento visava tanto à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, quanto à deposição de governo legitimamente eleito, ou golpe de Estado, fato que denota desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa.

Quanto à utilização de violência e grave ameaça para a consecução de seus objetivos, a questão já foi reiteradamente exposta no presente voto.

Ressalto, a fim de evitar repetições, que o Relatório de Intervenção Federal destaca a aglomeração de manifestantes com o emprego de violência contra as forças de segurança:



A violência da manifestação também foi destaque na imprensa nacional e internacional:



(<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2023-01-17/violentamente-agredidos-pms-feridos-ataque-df.html>)



(<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/video-policial-da-cavalaria-e-agredido-por-bolsonaristas-no-df.ghtml>)

Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa, tendo sido registrado intenso confronto até a efetiva retomada dos prédios públicos que foram invadidos e depredados.

Rememoro que o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao Supremo Tribunal Federal por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais, rompendo as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque para, com emprego de violência e ameaça, conseguir acesso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, bem com a diversas salas restritas do prédio. Atiraram pedras nas tropas de segurança e o acesso foi realizado através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras. Em seguida, houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Supremo Tribunal Federal, obras de arte e documentos, togas retiradas dos armários, tudo impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo

clamor por uma intervenção militar.

Nesse sentido, o conjunto probatório indica que a horda criminosa anunciava o intento de deposição do governo eleito recém-empossado, expondo falas pejorativas quanto ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e externando irresignação quanto ao resultado das Eleições de 2022, além de pleitear a retirada de Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Também foi reportado o lastro de destruição operado nas áreas comuns da Praça dos Três Poderes e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, e procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda em praça e prédios onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

7.3. DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA OPATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III e IV, DO CÓDIGO PENAL).

Dispõe a norma penal:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

- com violência à pessoa ou grave ameaça;

- com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

- contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

- por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público afirma que crimes praticados levaram a destruição, inutilização e deterioração do Patrimônio Público, com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, com utilização de substância inflamável, causando prejuízo considerável à vítima (patrimônio da União).

A violência à pessoa ou grave ameaça teria sido dirigida às tropas e forças de segurança pública, bem como a utilização de substância inflamável ou explosiva foi constatada em relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A materialidade do delito está comprovada nos autos, tanto na Nota Técnica 1/2023-ATDGER (relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal), quanto no Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN, que denotam prejuízos estimados em mais de R\$ 20 milhões de reais.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República (eDoc. 108):

“O prejuízo global causado pelo grupo criminoso do qual faz parte o réu alcançou, conforme avaliações preliminares (i) de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08 (dois milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), apenas com obras de arte, no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 (onze milhões, quatrocentos e

treze mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), excluídos os bens de valor inestimável, no Supremo Tribunal Federal”.

A prova oral produzida também indicou a ocorrência de danos extensos à estrutura do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do depoimento da testemunha MARCELO SCHETTINI:

PGR: O senhor consegue me dizer quais os prejuízos, os danos que foram causados, no ano da instituição do Supremo Tribunal Federal?

Marcelo Schettini: O edifício-sede ficou completamente destruído, completamente destruído, tirando o subsolo que deu para preservar, o plenário foi totalmente destruído, as obras de arte, totalmente destruída, o Salão dos Bustos, destruído, o segundo andar, onde fica a diretoria geral, comunicação social e outras áreas administrativas também, e a presidência, metade dela toda destruída, o Salão Nobre, ali no segundo andar também, que tinha um mobiliário histórico também todo destruído. (a partir de 0:18:14)

A estrutura dos prédios públicos e o patrimônio cultural foram depredados. Ainda que seja de pleno conhecimento desta Corte, sendo, provavelmente, a parte mais visível dos fatos ocorridos no dia 08/01/2023, trago apenas algumas das inúmeras imagens do Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN (f. 18-50):

	
Poltrona danificada por fogo, localizada na sala do GSI, no primeiro pavimento.	Manchas de fogo no piso de pedra portuguesa
	
Mobiliário danificado	Painel de Burle Marx, sem danos aparentes

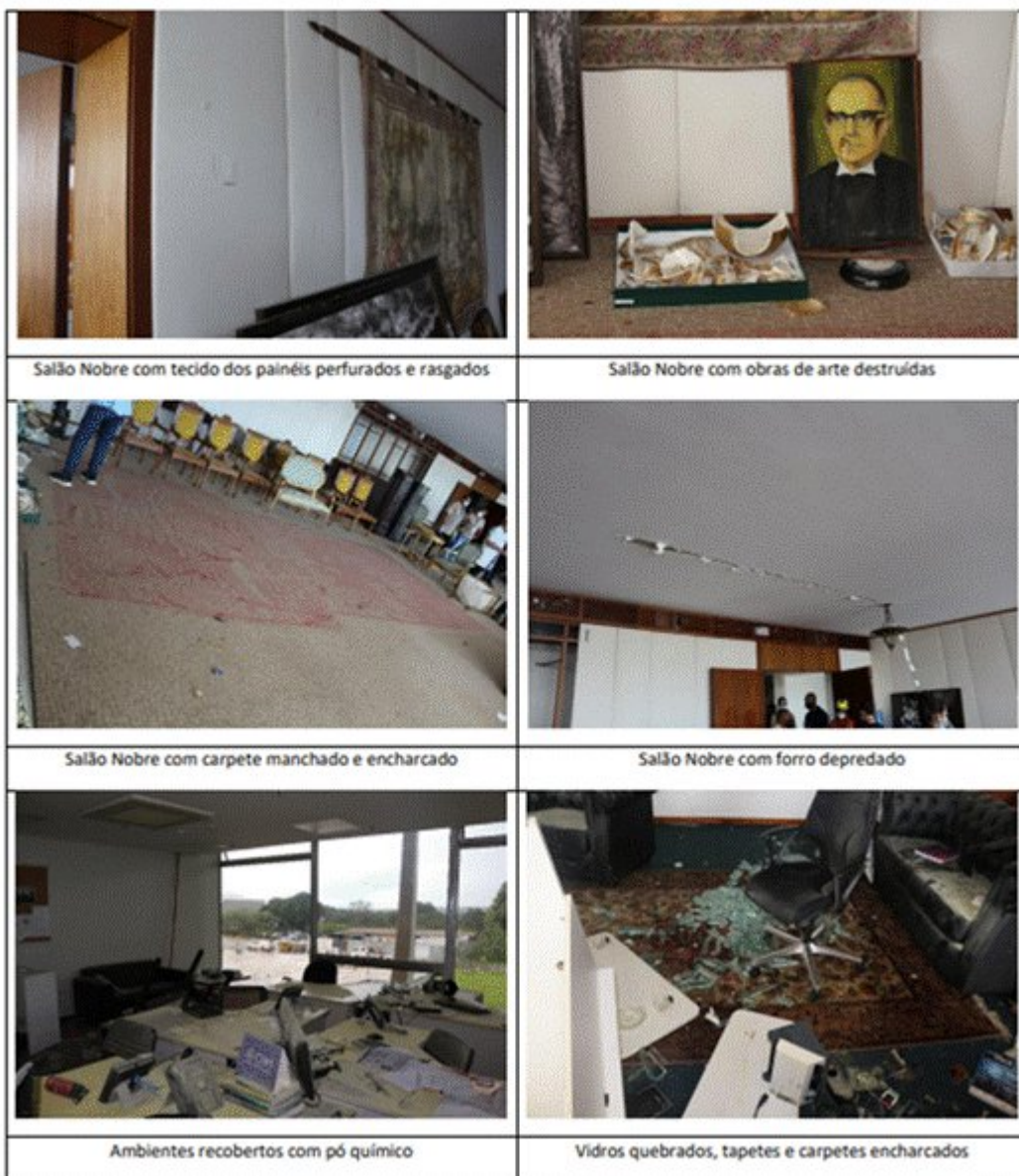
	
Pintura As mulatas, de Emiliano Di Cavalcanti;	Perfurações em obra de Di Cavalcanti
	
Escultura em bronze O flautista, de Bruno Giorgi, fragmentada (fotografia cedida pela Coordenação de Preservação de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República)	Suporte da escultura em bronze O flautista, de Bruno Giorgi. As peças foram recolhidas e catalogadas

	
Relógio de Balthazar Martinot vandalizado (as peças internas foram recolhidas e catalogadas para futuro restauro)	Relógio de Balthazar Martinot, com fragmentos separados do suporte (fotografia cedida pela Coordenação de Preservação de Bens Históricos e Artísticos da Presidência da República)

	
Piso de mármore manchado	Obra de arte integrada, A Justiça, pichada
	
Obra de arte depredada	Fragmentos de mobiliários depredados
	
Mobiliário depredado e piso manchado	Mobiliário histórico perfurado e riscado

	
Piso alagado e mobiliário destruído	Acesso ao plenário com painéis de vidro quebrados, carpete encharcado e manchado, luminárias e mobiliário danificados
	
Plenário com mobiliário fixo arrancado	Plenário com mobiliário destruído
	
Plenário com mobiliário depredado	Bancadas em mármore quebradas

	
Plenário com carpete encharcado e manchas	Mobiliário histórico e depredado
	
Parede parcialmente demolida	Princípio de incêndio em mobiliário
	
Salão Nobre com painéis de vidro da fachada vandalizados	Salão Nobre com mobiliário histórico destruído



	
Portas arrombadas e depredadas	Pontos de fogo atingindo revestimentos
	
Mobilia com estofado queimado, que teria sido arremessado para fora da edificação	Mobilia com estofado queimado, que teria sido arremessado para fora da edificação

	
Tapeçaria encharcada, no primeiro pavimento.	Mobiliário com resquícios de particulados químicos
	
Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio	Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio

	
Mobiliário com resquícios da utilização de extintores de incêndio	Mesa danificada por impacto e com arranhões
	
Bustos do térreo espalhados e bases quebradas	Mesa com tampo deslocado

As três qualificadoras do parágrafo único do art. 163 do Código Penal incidem na conduta da ré.

As provas dos autos, já analisadas nos itens anteriores, demonstram que o meio de execução dos crimes se deu com o emprego de violência e grave ameaça.

Relativamente à qualificadora da prática de dano contra o patrimônio público, novamente o Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN traz a informação de que houve danos consideráveis e vultuosos no interior, exterior e patrimônio cultural do Palácio do Planalto, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, na Praça dos Três Poderes, no Museu

da Cidade e no Espaço Lucio Costa, prejuízos estes que, somados, estão estimados em mais R\$ 20 milhões de reais, dos quais, mais da metade, ou seja, mais de R\$11 milhões, correspondem somente aos danos aos prédios do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nesta linha, incide a quarta qualificadora, não se podendo desconsiderar que, inclusive, houve dano a peças que integram o patrimônio artístico e cultural brasileiro, de valor histórico e inestimável, conforme será analisado no próximo item.

Conforme já salientando em item anterior, a invasão aos prédios públicos se deu em contexto de crime multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

Cabe rememorar que, conforme já assentado em Relatório, o robusto conjunto probatório corrobora as circunstâncias em que se desenrolou a invasão ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais, rompendo as barreiras fixas e as linhas de defesa das forças de choque para, com emprego de violência e ameaça, conseguir acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Atiraram pedras nas tropas de segurança e o acesso foi realizado através das vidraças que foram rompidas com uso de barra de ferro e as pedras. Em seguida, houve muito prejuízo ao patrimônio público com a invasão: computadores, televisão e outros equipamentos eletrônicos quebrados, além dos vidros do Supremo Tribunal Federal, obras de arte e documentos, cadeiras dos Ministros e tapeçaria, tudo impulsionado, essencialmente, pela atuação em detrimento do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

Também foi reportada extensa destruição operada nas áreas internas como Plenário, salas da Presidência e outras áreas restritas, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com

procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda num prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

Cabe destacar que o conjunto probatório demonstra a lamentável destruição deixada pelos invasores durante a circulação dentro do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, os elementos fáticos já analisados — especialmente os relativos à omissão dolosa dos réus no cumprimento de seus deveres de comando e contenção — demonstram que a omissão dos agentes públicos réus contribuiu de forma causal e relevante para a consumação do crime de dano qualificado ao patrimônio da União, perpetrado por centenas de indivíduos em contexto de crime multitudinário.

7.4. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).

Dispõe a norma penal:

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Verifica-se, do tipo penal, que o bem jurídico tutelado é o Patrimônio Cultural, não se confundindo com o patrimônio corpóreo, como objeto material. Esta constatação tem cabimento já que está inserido na Seção IV da Lei de Crimes Ambientais, que trata da “Dos Crimes contra o

Ordenamento Urbano e o patrimônio cultural”, e tutela a proteção do bem jurídico previsto no art. 216, IV e V da Constituição Federal.

Os edifícios-sede dos poderes e o conjunto urbanístico da Praça dos Três Poderes são bem protegidos pela UNESCO (Lista do patrimônio Mundial - Inscrição nº 445 de 1987); pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829 de 1987 - Tombamento Distrital); pelo IPHAN (Portaria nº 314 de 1992 - Tombamento Federal). Além disso, as edificações são representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília, sendo protegidas pelo Processo de Tombamento nº 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

A materialidade do delito está comprovada, tendo em vista que patrimônio depredado integra o patrimônio cultural da União, sendo especialmente protegido por lei, e integrando o conjunto urbanístico de Brasília.

Relativamente à autoria, novamente reiteram-se as ponderações específicas sobre o contexto de crimes multitudinários, aqui também observado. Rememoro que, assim como no crime analisado no tópico anterior, constata-se que a invasão aos prédios públicos se deu justamente neste contexto multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

8. CRIMES OMISSIVOS

A Procuradoria-Geral da República imputou aos réus, integrantes da alta cúpula da Polícia Militar do Distrito Federal, as condutas omissivas descritas nos arts. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 13,

§2º, art. 29 e art. 69, todos do Código Penal. A peça acusatória narra de forma clara, expressa e precisa o contexto no qual inseridas as omissões dos réus, em razão de sua posição de garantidores da ordem pública.

Segundo o *Parquet* em alegações finais (eDoc. 1.445), os réus, na condição de **integrantes da cúpula da Polícia Militar do Distrito Federal**, teriam **aderido, de forma dolosa e consciente, aos propósitos golpistas dos insurgentes**, omitindo-se na adoção de medidas preventivas e operacionais, mesmo detendo posição funcional de garantidores e plenas condições de atuação. As alegações finais enfatizam que os réus tinham ciência da iminência dos atos, com base em relatórios de inteligência, mensagens trocadas em grupos de *WhatsApp* e outras diligências investigativas, mas optaram por um planejamento ineficiente e omissões deliberadas.

O Ministério Público Federal conclui pela responsabilidade penal de todos os réus pelos crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, ao argumento de que a atuação diligente da PMDF, caso tivesse ocorrido, teria sido suficiente para impedir ou mitigar os resultados delitivos. Sustenta que o conjunto probatório é robusto e apto a ensejar juízo condenatório.

Para a adequada compreensão do quadro fático-jurídico delineado na presente ação penal, impõe-se considerar as peculiaridades inerentes aos movimentos de insurreição institucional e tentativa de desarticulação violenta da ordem democrática, os quais se distinguem substancialmente de práticas criminosas ordinárias. Enquanto estas últimas, ainda que ilícitas, geralmente se dirigem à obtenção de vantagem patrimonial ou funcional indevida, sem afetar a estabilidade das instituições, as primeiras têm por escopo a ruptura abrupta e ilegítima do Estado Democrático de Direito, com deslegitimação de seus Poderes constituídos e substituição da ordem jurídica vigente por meio de ação coletiva e subversiva.

Trata-se, portanto, de fenômeno de outra natureza, com motivação, estrutura e potencial ofensivo próprios, que justifica análise jurídica

diferenciada e compatível com a gravidade do resultado pretendido.

Parte relevante das melhores jurisprudência e doutrina se voltam a essas situações ordinárias, não apenas por elas serem de maior probabilidade de ocorrência em momentos de normalidade, mas, adicionalmente, por revelarem uma política jurídico-institucional contemporânea de tratamento do indivíduo segundo valores e garantias próprias de um Estado Democrático de Direito preocupado com a dignidade humana, a igualdade e o respeito à autodeterminação pessoal.

Inserto nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro exige, para a responsabilização penal, a verificação inequívoca da consciência e da vontade do agente quanto ao resultado ilícito, elementos que integram o dolo e devem ser analisados em conjunto com os dados empíricos do caso concreto, tais como os deveres funcionais atribuídos ao acusado e sua efetiva capacidade de agir ou reagir diante da situação posta. Trata-se de exigência fundamental do direito penal subjetivo, que repele presunções de culpabilidade dissociadas da comprovação do elemento volitivo e da aptidão real de intervenção por parte do agente.

Em atenção a essas salvaguardas, os crimes omissivos impróprios constituem uma das construções mais sofisticadas do direito penal contemporâneo, representando a resposta jurídica à insuficiência dos modelos tradicionais de criminalização diante de situações em que o não-agir assume relevância equivalente ao agir positivo (art. 13, §2º do CP/1940). Essa categoria delituosa emerge da compreensão de que determinadas posições jurídicas criam deveres de ação cuja violação equipara-se, em gravidade e reprovabilidade, à prática ativa do crime correspondente.

A estrutura normativa desses crimes revela complexidade que harmoniza princípios liberais clássicos com necessidades de proteção social contemporâneas.

O elemento objetivo fundamenta-se em três pilares indissociáveis: a existência de dever legal de agir, a capacidade concreta de ação e o nexo causal entre omissão e resultado lesivo.

A existência de dever jurídico específico de ação constitui pressuposto essencial, pois sem esse dever preexistente, a omissão permanece penalmente irrelevante, por mais grave que seja o resultado. A legislação penal brasileira não criminaliza omissões genéricas – o direito penal liberal não impõe solidariedade coercitiva universal. Apenas quando vínculos jurídicos específicos criam deveres positivos de ação é que a omissão adquire relevância típica.

Como ensina JUAREZ TAVARES:

“Diz-se, na verdade, que os crimes omissivos impróprios são crimes de omissão qualificada, porque os sujeitos devem possuir uma qualidade específica [...] para a proteção de seus bens jurídicos, que o situe na qualidade de garantidor desses bens jurídicos. Portanto, a posição de garantidor é característica específica dos crimes omissivos impróprios, daí dizer-se que a omissão, no caso, é qualificada.” (Alguns aspectos da estrutura dos crimes omissivos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, p. 125–157, jul./set. 1996)

A capacidade de agir constitui pressuposto lógico indispensável, devendo ser analisada concretamente mediante consideração das circunstâncias específicas do caso. Não basta a possibilidade teórica de ação, mas a possibilidade real de realizar a conduta esperada, pois o direito não pode exigir o impossível.

O nexos causal entre omissão e resultado apresenta complexidades ímpares, exigindo o desenvolvimento da teoria da causação hipotética, que investiga se a ação omitida teria, com probabilidade próxima à certeza, evitado o resultado lesivo (cf., e.g., RHC 115.044, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10/04/2014). Esta análise contrafactual requer rigor científico: não basta a possibilidade abstrata de evitação, mas a probabilidade concreta e fundamentada de que a conduta devida, se realizada, teria impedido ou modificado significativamente o curso causal

lesivo, devidamente individualizada (cf., e.g., o HC 192.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 15/092022).

O elemento subjetivo dos crimes omissivos impróprios se manifesta através do conhecimento do risco, da configuração dolosa da conduta e, refinamento dogmático contemporâneo, da cegueira deliberada. O conhecimento, efetivo ou potencial, da situação de risco constitui elemento cognitivo fundamental, manifestando-se em gradações que vão desde a percepção direta e imediata do perigo. A configuração subjetiva deve se realizar mediante dolo, caracterizado pela vontade de não agir apesar do conhecimento do dever e do risco.

A posição de garante constitui o fundamento específico que diferencia a responsabilidade omissiva comum da responsabilidade especial característica dos crimes omissivos impróprios.

A coerência sistemática dos crimes omissivos impróprios demonstra a capacidade do direito penal moderno de adaptar-se às complexidades sociais sem abandonar seus fundamentos liberais essenciais. A exigência de posição de garante limita o âmbito da responsabilização omissiva, evitando a transformação do direito penal em instrumento de coerção moral generalizada, enquanto os elementos objetivo e subjetivo asseguram que apenas omissões verdadeiramente reprováveis, por sua gravidade e culpabilidade, sejam criminalizadas. Esta construção representa síntese bem-sucedida entre tradição jurídica e inovação necessária, preservando tanto a segurança jurídica quanto a efetividade da proteção penal em sociedades complexas que exigem formas sofisticadas de responsabilização jurídica.

É neste ponto que se torna visível o *distinguishing* necessário, fundado no âmbito em que ocorreram as condutas tidas por criminosas, associadas aos respectivos tipos penais potencialmente aplicáveis.

Em situações ordinárias, os riscos aferentes da conduta humana, individual ou coletiva, são identificados segundo o padrão de exigência estabelecido tanto pelos valores sociais, como pelas proteções constitucionais e legais contramajoritárias. Desse modo, por exemplo, nos

âmbitos corporativo e de prestação de serviços à saúde, inexistem aprioristicamente um dever absoluto de sucesso, do qual o empresário ou o médico sejam garantes, seja em relação aos acionistas ou investidores, o paciente, ou o próprio Estado.

Ocorre que, nesse tipo de ambiente comum, as condutas e as respectivas marcas que elas deixam também tendem a ser ordinárias, segundo os protocolos e usos próprios a cada atividade. Formas pontuais de desvio, como a simulação e a fraude na seara corporativa-tributária, seguem estruturas mais ou menos complexas, porém usualmente típicas e bem descritas, em que o contingente erro de gestão, marcado pela imperícia, imprudência ou negligência, não substitui a intenção.

Esta SUPREMA CORTE está diante de fatos que não se desenvolvem cotidianamente em ambientes corporativos, nem na atuação ordinária de agentes estatais.

Imputa-se aos réus a participação essencial em movimento para a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado. O *modus operandi* desse tipo de insurgente tende a ser atípico, de nenhuma ou baixíssima formalização, velado em denso sigilo, desinformação e descentralização.

A atuação de adversários políticos que operam à margem da legitimidade institucional segue uma lógica peculiar. Quando analisamos os movimentos insurgentes que se projetam contra o aparato estatal, identificamos um padrão de comportamento que revela não apenas sua natureza velada, mas também os mecanismos assimétricos de comunicação e organização que empregam para alcançar seus objetivos subversivos.

Os agentes que atuam fora do sistema político legítimo não o fazem de maneira explícita, nem transparente, pois a exposição de suas reais intenções comprometeria fundamentalmente sua capacidade operacional. O princípio basilar que rege sua atuação é precisamente a ocultação, pois, quanto menos visíveis forem suas manobras, maior será sua eficácia em infiltrar-se nas estruturas estatais. Esta dinâmica explica por que tais

agentes invariavelmente optam por estratégias que beiram a perfídia, construindo fachadas de aparente legalidade enquanto desenvolvem, nos bastidores, planos de desestabilização sistemática das instituições que fingem respeitar.

A comunicação indireta emerge, neste contexto, como ferramenta essencial para a manutenção da clandestinidade operacional. Estes adversários políticos conseguem estabelecer canais de transmissão de informações que resistem à detecção pelos mecanismos convencionais de vigilância estatal. A linguagem codificada e a apropriação de símbolos com significados duplos constituem exemplos desta comunicação oblíqua que permite a coordenação sem exposição. Esta estratégia não apenas protege a identidade dos participantes, mas também dificulta significativamente o mapeamento completo da rede subversiva pelas autoridades competentes.

A estrutura celular destes movimentos golpistas exemplifica perfeitamente a aplicação do princípio de compartimentação do conhecimento como medida de segurança operacional. Ao fragmentar a organização em células autônomas, cada uma com conhecimento limitado sobre as demais e sobre o plano global, os estrategistas insurgentes criam um sistema notavelmente resiliente. Se uma célula for comprometida, o dano à organização como um todo permanece contido, preservando a continuidade do projeto subversivo. Esta compartimentação não é meramente pragmática, mas também psicologicamente eficaz, pois permite que muitos participantes mantenham a convicção de estarem envolvidos em atividades legítimas de oposição política, desconhecendo o verdadeiro alcance e as reais intenções da estrutura à qual inadvertidamente servem.

O funcionamento dessas células autônomas depende de sua capacidade de interpretar e responder a sinais externos que funcionam como gatilhos para ação coordenada. Eventos políticos significativos, declarações ambíguas de figuras públicas, ou mesmo mudanças sutis no ambiente institucional são meticulosamente monitorados e interpretados

segundo códigos predeterminados que indicam o momento propício para a execução de determinadas fases do plano insurgente. Este sistema de signos indiciários possibilita a sincronização de ações sem a necessidade de comunicação direta entre os diferentes núcleos operacionais, minimizando assim o risco de detecção.

A infiltração no aparato estatal constitui objetivo primordial destes agentes subversivos precisamente porque compreenderam que o controle interno das instituições proporciona vantagens estratégicas incomparáveis. Ao ocuparem posições-chave na burocracia estatal, obtêm acesso privilegiado a informações sensíveis, influência sobre processos decisórios e capacidade de sabotar mecanismos de controle internos. A corrupção institucional que promovem não se limita à apropriação de recursos ou ao favorecimento de interesses específicos – visa, fundamentalmente, à reconfiguração das estruturas de poder para viabilizar a implementação de sua agenda ideológica sem os constrangimentos impostos pelo jogo democrático regular.

Os eventos que servem como sinais indiciários para a ativação de células insurgentes são interpretados através de lentes ideológicas cuidadosamente calibradas. Manifestações populares espontâneas podem ser reinterpretadas como oportunidades para infiltração e radicalização. Em cada caso, o que para observadores externos aparenta ser reação improvisada a circunstâncias políticas voláteis é, na realidade, a execução metódica de contingências previamente planejadas.

A justificação ideológica da violência emerge como elemento fundamental na coesão destes grupos subversivos. Ao construírem narrativas que posicionam as instituições vigentes como fundamentalmente corruptas ou ilegítimas, estabelecem o fundamento moral para ações que, de outra forma, seriam inaceitáveis mesmo para seus próprios integrantes. A radicalização ideológica cumpre, assim, dupla função, ao motivar a ação direta e deslegitimar antecipadamente qualquer reação do Estado, que passa a ser caracterizada como opressão ilegítima contra "verdadeiros patriotas" ou "defensores da liberdade".

Os canais de comunicação indireta assumem formas surpreendentemente variadas, desde o uso de plataformas digitais aparentemente inocentes até a ressignificação de eventos culturais ou religiosos como oportunidades para transmissão de mensagens codificadas. A capacidade adaptativa destes grupos se manifesta na constante evolução de seus métodos comunicacionais, sempre um passo à frente dos mecanismos de monitoramento estatal. Esta flexibilidade tática contrasta com a rigidez estratégica, dado que os objetivos permanecem consistentes, ainda que os meios para alcançá-los sejam continuamente refinados em resposta às mudanças no ambiente operacional.

A natureza velada dessas operações insurgentes não decorre apenas de necessidades táticas, mas reflete também um cálculo estratégico fundamental: a capacidade de negar plausivelmente o envolvimento em atividades ilegais constitui escudo eficaz contra a reação institucional. Ao manter a ambiguidade sobre suas reais intenções e métodos, estes agentes preservam a possibilidade de reposicionamento tático caso determinadas linhas de ação tornam-se inviáveis ou excessivamente arriscadas. A capacidade de dissimulação não é, portanto, elemento acessório, mas componente central de sua estratégia de sobrevivência e eficácia operacional.

Compreender a lógica operacional destes adversários políticos que atuam nas dobras da sociedade se torna, assim, imperativo para a preservação da integridade institucional democrática. A identificação dos mecanismos de comunicação indireta, o reconhecimento dos sinais indiciários que mobilizam ações coordenadas e a compreensão da estrutura celular com autonomia operacional constituem passos essenciais para desenvolver contramedidas eficazes. Somente através da análise rigorosa destes padrões poderemos antecipar movimentos insurgentes e neutralizar ameaças antes que culminem em rupturas institucionais de consequências potencialmente irreversíveis para o ordenamento democrático.

9. ATUAÇÃO OMISSIVA E DOLOSA DOS RÉUS NA CONDUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

A atuação da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) nos eventos de 8 de janeiro de 2023 não pode ser compreendida como resultado de falhas pontuais ou imprevisões operacionais. **Os fatos evidenciam uma atuação omissiva, dolosa e estruturada, cujo início remonta ao período anterior ao segundo turno das eleições presidenciais de 2022, prolongando-se até o momento da invasão e depredação dos prédios dos Três Poderes.**

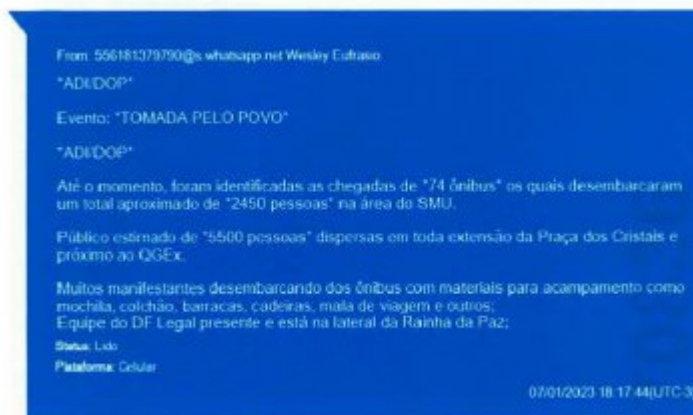
É nesse cenário que se insere a conduta omissiva dos réus, os quais, desde os primeiros registros de aglomeração ilegal no QGEx e da escalada de mobilizações com conteúdo golpista, permaneceram inertes, mesmo diante de informações oficiais, alertas de inteligência e eventos anteriores (como os do dia 12/12/2022), que já evidenciavam o risco concreto de ataques coordenados às instituições da República.

Com a aproximação do mês de janeiro, os réus receberam alertas de inteligência — oriundos da própria PMDF, da ABIN e do Ministério da Justiça — que apontavam para a organização de atos violentos e golpistas em Brasília. Apesar disso, optaram por não adotar medidas preventivas suficientes, permitindo a mobilização e aproximação da turba golpista aos prédios públicos.

Em reunião de 6 de janeiro de 2023, envolvendo diversas forças de segurança e órgãos públicos, a PMDF confirmou ter conhecimento dos áudios circulantes sobre possíveis invasões de prédios públicos e assumiu o compromisso de fechar a Praça dos Três Poderes para pedestres e automóveis.

Em 7 de janeiro de 2023, o monitoramento do fluxo de insurgentes a Brasília intensificou-se consideravelmente. **A inteligência da PMDF já denominava o evento como "Tomada pelo Povo", identificando a chegada sucessiva de ônibus: 37 às 11h, 52 às 14h14 (totalizando**

aproximadamente 1.700 pessoas), e finalmente 74 ônibus com cerca de 5.500 pessoas na Praça dos Cristais. Agentes infiltrados da PMDF identificaram confrontos entre insurgentes e o Exército, e informes de inteligência alertavam sobre caminhões-tanque como alvos para "interromper o abastecimento de combustíveis do país".



Relatório n. 221/2023 - SSPEA/PGR, anexo V, fl. 57.

A elaboração do Plano de Ações Integradas 02/2023 revelou-se manifestamente insuficiente para funcionar no período de 7 e 8 de janeiro, designando "praças em formação" - recém-ingressos na corporação com reduzido grau de formação e experiência - para atuar em campo. A disparidade se torna evidente quando contrastada com os recursos empregados na posse presidencial, ocasião em que a PMDF utilizou 2.051 policiais em campo e manteve milhares em prontidão.

EFETIVO DE PRONTIDÃO – DIA 01 DE JANEIRO DE 2023

UNIDADE	07h às 14h	14h ao término	Efetivo empregado na Posse	Total
1ª CPR.	158	110	310	578
2ª CPR	108	133	179	420
3ª CPR.	69	54	172	295
4ª CPR	30	81	147	258
5ª CPR.	158	101	180	439
6ª CPR.	167	186	150	503
CPME	270	280	239	789
CPESP	119	238	150	507
CPTRAN	66	84	88	238
Complexo Administrativo	125	125	421	671
DOP	64	64	15	143
TOTAL	1.334	1.456	2.051	4.841

No referido PAI 02/2023, a PMDF assumiu os seguintes compromissos: a) Não permitir o acesso de pessoas e veículos à Praça dos Três Poderes, conforme tratado em reunião e Protocolo de Ações; b) Ficar em condições de empregar tropa especializada em controle de distúrbio; c) Impedir que os manifestantes utilizem objetos, materiais ou substâncias capazes de produzir lesão ou causar dano e d) Acompanhar o ato durante todo o itinerário, com o objetivo de manter a ordem e a segurança pública, mantendo a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O comparativo do PAI 02/2023 com outros eventos demonstra a sua insuficiência:

EVENTO	EFETIVO/ESTRUTURA	RESULTADO	DIFERENCIAL EM 8/1/2023
Posse Presidencial	2.051 policiais + milhares em prontidão.	Segurança efetiva	Redução drástica: praças em formação
7 de Setembro	Fechamento efetivo da Esplanada.	Contenção de meio milhão de pessoas	Abertura deliberada: facilitação do acesso
12/12/2022	Postura passiva junto aos manifestantes. Ausência de realização de prisões.	Escalada não contida	Não correção: manutenção do padrão omissivo
8 de Janeiro	Planejamento inadequado.	Invasão da Praça dos Três Poderes	Inversão do <i>modus operandi</i>

Enquanto no **regime de prontidão**, os policiais ficam **aquartelados**, **prontos para atuação imediata**. No **regime de sobreaviso**, o efetivo **permanece em ambiente externo** (por exemplo, em suas próprias casas), **aguardando o acionamento para se apresentar ao quartel em caso de acionamento**.

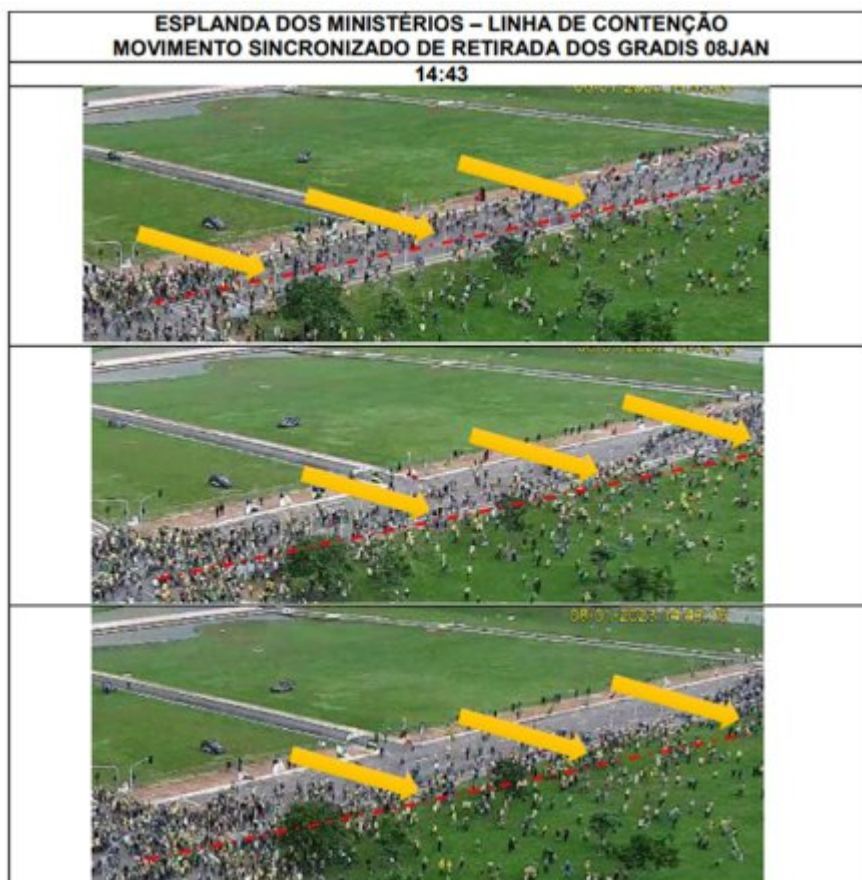
Já no dia 08/01/2023, como sinalizam as imagens, por volta das 13h, teve início a marcha com destino à Esplanada dos Ministérios.

14h25 - Ocorreu o rompimento da linha de revista que estava nas proximidades da Catedral, permitindo a passagem da turba.

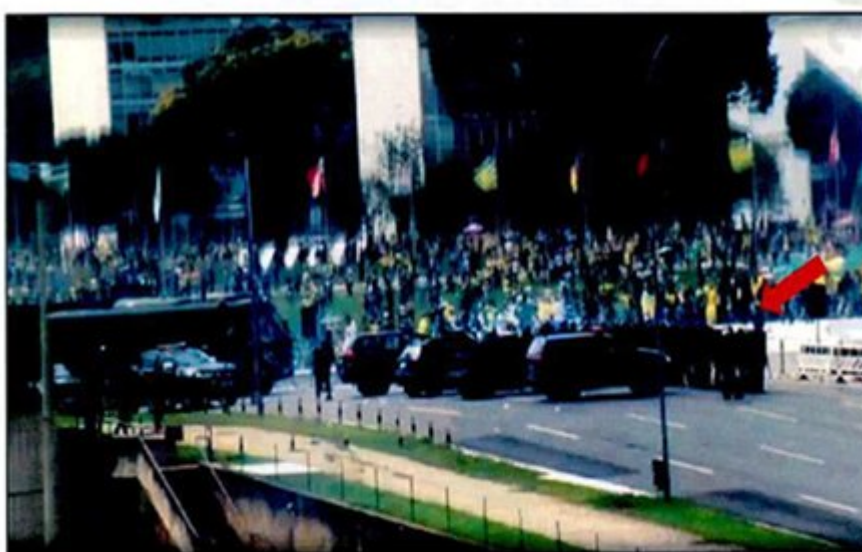
14h43 - Retirada dos gradis de proteção do Congresso Nacional.

14h45 - Houve o rompimento da barreira de contenção policial, o que viabilizou que a turba prosseguisse em direção ao Congresso Nacional.

15h00 - Ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional.



15h03 - Retirada tática crítica: A linha de contenção do Batalhão de Choque que contava com 6 viaturas de tropa especializada, 1 centurion, 1 micro-ônibus e cerca de 30 homens especializados em controle de distúrbios civis aos quais se juntaram mais 14 homens da PATAMO - 2º Batalhão de Choque, cuja formação impedia o acesso ao edifício sede do STF, foi retirada da via S1 sob o pretexto de socorrer o Comandante-Geral supostamente cercado.



15h10 - Outro grupo adentrou o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto.

15h16 - Foi recolhida a tropa que protegia a via de acesso ao Supremo Tribunal Federal sem qualquer justificativa.

15h20 - Subida da turba pela rampa do Palácio do Planalto.

15h30 - Foi rompida parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a invasão do local por 300 (trezentos) criminosos, que iniciaram a depredação do prédio.

Os insurgentes, inicialmente receosos de intervenção policial e com baixa disposição ao confronto, somente após quase dez minutos de observação da inação da PMDF, estimulados por essa passividade

deliberada, ultrapassaram as forças policiais. Às 15h37, iniciou-se a invasão do Supremo Tribunal Federal.



Figura 98: Destacado da chegada do BP Choque em Brasília. Às 15h16min, foram destacados os elementos das



Figura 99: Invasores invadindo o STF, às 15h:37, sob inação do BP Choque (com destaques).

Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

A PMDF continuou permitindo o acesso de manifestantes ao Congresso Nacional através da Chapelaria que ao perceber a postura passiva das forças policiais avançaram ao salão verde com aceitação da PMDF sinalizando no sentido que os presentes prosseguissem com a invasão. **As imagens demonstram ainda que foram realizadas interações**

positivas e amigáveis entre os policiais e os manifestantes, que se ajoelhavam e agradeciam. O fluxo intenso de pessoas se deu até às 15h53 quando a PMDF deixou o local sob os cuidados da Polícia Legislativa.



Figura 69: Invasores de joelhos para o BP Choque, às 15h:26min (com destaques).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.



Figura 70: Invasores de joelhos para o BP Choque, às 15h:26min (com destaque).
Fonte: Câmera de segurança da Câmara dos Deputados.

Em seguida, um policial indica a um manifestante o acesso ao salão verde e recebe como resposta um sinal de “positivo”.



Somente por volta das 17h, quando os danos ao edifício-sede da Câmara já haviam se materializado completamente, a Tropa de Choque retornou ao local. Às 18h30, com o emprego tardio de batalhões especializados em contenção de distúrbios em quantidade suficiente, a dispersão do tumulto ocorreu rapidamente, demonstrando que os recursos necessários estavam disponíveis, mas foram deliberadamente mantidos em reserva durante as horas críticas da invasão.

A retomada dos prédios só foi alcançada na noite do dia 08/01/2023, com a prisão em flagrante de centenas de invasores.

A omissão operacional manifestou-se de múltiplas formas: emprego de efetivo insuficiente, ausência de tropa especializada de contenção, não instalação de barreiras eficazes, utilização de policiais em formação, e até mesmo ausência dos próprios comandantes nas áreas críticas durante os ataques. A denúncia registra que:

"O estado psicológico dos agentes se comprova não apenas pelas declarações feitas em conversas privadas, pelas quais expressavam que se esperava que uma insurgência popular desse azo a uma intervenção das Forças Armadas, em relação as quais os oficiais demonstravam frustração. Também se extrai a adesão psicológica dos indivíduos denunciados aos resultados delitivos pela própria dinâmica fática — emprego de

efetivo claramente insuficiente, permissão de ingresso nos edifícios públicos, contrariando os compromissos assumidos pela PMDF junto a outros órgãos de segurança, afastamento formal de suas funções por parte de oficiais que continuaram no exercício de poderes de comando, mas deixaram de assegurar o emprego das tropas."

Em relação à invasão ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e à Praça dos Três Poderes, o conjunto probatório corrobora as imagens, apontando a invasão por grupo que procedeu com violência contra as forças policiais (arremessando objetos como pontaletes, extintores, bolas de gude), de maneira orquestrada (havia organização e divisão de tarefas, havia material gráfico com instruções, foi montada barricada para impedir acesso ao Plenário pelas forças policiais, utilizaram-se mangueiras para jogar água contra policiais) e impulsionado, essencialmente, pela atuação em desfavor do governo eleito e pelo clamor por uma intervenção militar.

Essencial destacar que o conjunto probatório ratifica o intuito comum à atuação da horda invasora e golpista, direcionado ao questionamento do resultado das urnas, à derrubada do governo recém-empossado e à ruptura institucional. Também foi registrado o lastro de destruição operado no Plenário e na sala da Presidência, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda criminosa e golpista em prédio onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, praticando os diversos crimes imputados pelo Ministério Público na denúncia.

Em resumo, as condutas omissivas atribuídas à PMDF no período compreendido entre **novembro de 2022 e janeiro de 2023** foram:

PERÍODO	SITUAÇÃO	CONDUTA OMISSIVA	CONSEQUÊNCIA
1º/11/2022	Instalação do acampamento golpista no QGEx	Não dispersão do acampamento ilegal	Consolidação e crescimento do movimento
6 a 15/11/2022	Chegada de comboios de caminhoneiros e aglomeração crescente	Ausência de medidas preventivas ou de controle	Fortalecimento da base logística golpista
Novembro-Dezembro/2022	Compartilhamento interno de mensagens antidemocráticas pelos réus	CONDUTA COMISSIVA: Compartilhamento de mensagens de antidemocráticas pelos réus	Adesão institucional ao ideário golpista
12/12/2022	Tentativa de invasão da sede da PF / Resgate de Serere Xavante	Ausência de prisões em flagrante	Estímulo à impunidade Fortalecimento dos insurgentes
24/12/2022	Artefato explosivo de George Washington	Não intensificação da segurança após evento crítico	Manutenção do ambiente propício a novos atentados
3/1/2023	Conclamação para "Tomada de Poder pelo povo"	Não dispersão preventiva apesar da clareza dos propósitos	Livre organização da mobilização final
6/1/2023	Recebimento do Relatório de Inteligência 06/2023 alertando sobre invasões	Não adoção de medidas preventivas adequadas	Manutenção da vulnerabilidade das instituições
6/1/2023	Reunião interinstitucional com assunção de compromissos	Descumprimento dos compromissos assumidos perante outros órgãos	Quebra da coordenação de segurança
7/1/2023	Monitoramento de 74 ônibus com 5.500 pessoas ("Tomada pelo Povo")	Não interceptação ou dispersão preventiva apesar do conhecimento detalhado	Chegada massiva de insurgentes à capital
7-8/1/2023	Execução do PAI 02/2023	Planejamento manifestamente	Vulnerabilidade programada das

		inadequado Uso de "praças em formação" Efetivo insuficiente comparado à posse presidencial	instituições
--	--	--	--------------

Especificamente no dia 8 de janeiro de 2023, as principais omissões atribuídas à PMDF foram:

HORÁRIO	LOCAL/SITUAÇÃO	CONDUTA OMISSIVA	RESULTADO IMEDIATO
13h	Início da marcha para Esplanada	Não dispersão preventiva da concentração	Formação e deslocamento da turba
14h25	Proximidades da Catedral	Permissão do rompimento da linha de revista	Passagem livre da multidão
14h43-14h45	Congresso Nacional	Retirada dos gradis Rompimento deliberado da barreira de contenção	Acesso facilitado ao Congresso Nacional
15h	Interior do Congresso	Permissão de entrada nos edifícios públicos	Invasão efetiva do Poder Legislativo
15h03	Via S1 - acesso ao STF	Retirada tática injustificada da linha de contenção especializada (30 homens + viaturas)	Invasão do STF
15h10-15h20	Palácio do Planalto	Ausência de contenção no estacionamento e rampa	Invasão do Poder Executivo
15h16	Via de acesso ao STF	Recolhimento sem justificativa da tropa de proteção	Abandono da defesa do STF
15h30-15h37	Supremo Tribunal Federal	Não impedimento da invasão por 300 criminosos	Invasão e depredação do Poder Judiciário
15h37-15h53	Congresso Nacional - Chapelaria	• Permissão de fluxo contínuo via Chapelaria	Naturalização e legitimação da

		• Interações amigáveis com manifestantes	invasão
15h53	Saída da PMDF do Congresso Nacional	Transferência inadequada da responsabilidade à Polícia Legislativa	Abandono do local durante a invasão
17h-18h30	Retomada dos prédios	Retorno tardio apenas após consumação total dos danos	Demonstração de que recursos estavam disponíveis

Apesar da gravidade dos fatos que se sucederam publicamente ao longo de novembro e dezembro, os réus não organizaram qualquer plano efetivo de dispersão do acampamento, de fortalecimento da segurança das sedes dos Três Poderes ou de contenção preventiva, mantendo deliberadamente uma política de tolerância à desordem. Essa inação, praticada no exercício de função de comando, representou violação ao dever jurídico de agir e foi decisiva para o êxito da ofensiva final no dia 8 de janeiro.

Diante de tal quadro, fica demonstrado que a contribuição causal dos réus, mesmo por omissão, se subsume às exigências do art. 29 do Código Penal, sendo admissível a coautoria por omissão funcional dolosa, sobretudo em delitos praticados em contexto coletivo, como afirmado pela PGR em alegações finais:

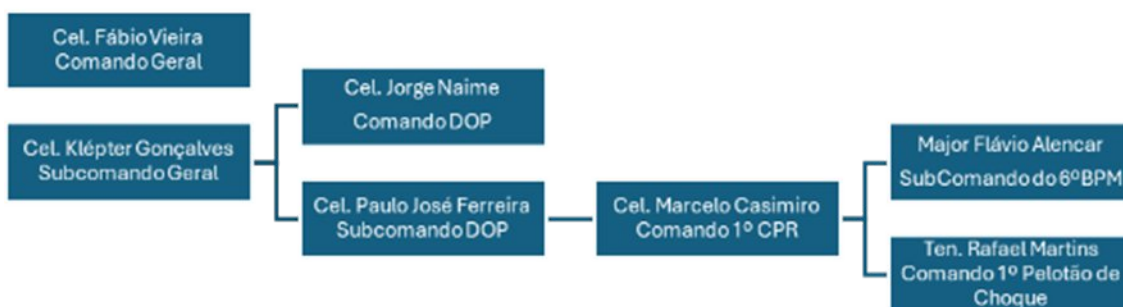
“A necessidade de responsabilização dos indivíduos envolvidos é crucial para manter incólume a confiança da população nas instituições e impedir que episódios semelhantes se repitam no futuro. Os denunciados, ao aderirem subjetivamente às ações delitivas praticadas por terceiros, em circunstâncias nas quais deveriam evitar o resultado e detinham a possibilidade (fática e jurídica) de agir conforme a norma, concorreram dolosamente para a prática das condutas criminosas praticadas pelo grupo expressivo de executores dos atos antidemocráticos de 8.1.2023, abstendo-se de cumprir os deveres de proteção e vigilância que lhes são impostos pelo art.

144, caput e § 5º, da Constituição, pela Lei n. 6.450/1977 (Lei Orgânica da PMDF), pela Portaria PMDF n. 1.152/2021 (Regimento Interno Geral da PMDF) e pelo Decreto n. 10.443/2020.” (eDoc. 1445, fl. 79)

Essa dinâmica fática, portanto, não apenas demonstra o nexo entre a omissão e o resultado criminoso, como evidencia que o aparato institucional de segurança do Distrito Federal foi intencionalmente neutralizado pelos próprios responsáveis por sua ativação, em clara violação ao dever funcional e constitucional de proteção da ordem democrática.

A análise das condutas omissivas dos réus será realizada a partir da função institucional efetivamente exercida por cada um na estrutura hierárquica da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), considerando suas atribuições específicas, posição de comando e esfera de responsabilidade funcional no momento dos fatos.

Para melhor compreensão da cadeia decisória e do alcance das obrigações jurídicas de agir atribuídas a cada réu, apresenta-se, a seguir, diagrama com a organização funcional dos envolvidos à época dos acontecimentos:



10. DAS CONDUTAS OMISSIVAS DOS RÉUS FÁBIO AUGUSTO VIEIRA E KLÉPTER ROSA GONÇALVES

FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, à época dos fatos, exercia o cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal. Nessa condição, detinha a seguinte competência regulamentada pelo Decreto nº 10.443, de 28 de junho de 2020:

“Art. 8º Ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal compete:

I - administrar, comandar e empregar a PMDF;

II - estabelecer a política de comando e emprego da PMDF, com vistas a atingir seus objetivos institucionais;

III - editar atos normativos, a fim de dirigir os órgãos da PMDF, no âmbito de sua competência;

IV - inspecionar, pessoalmente ou por meio de delegação de competência, os órgãos da PMDF.”

KLÉPTER ROSA GONÇALVES, por sua vez, exercia o cargo de **Subcomandante-Geral**, cuja competência encontra-se regulada pelo artigo 10º do Decreto 10.443, de 28 de junho de 2020:

“Art. 10. Ao Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, subordinado diretamente ao Comandante-Geral, compete:

I - coordenar, fiscalizar e controlar as rotinas da PMDF;

II - assessorar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal nos assuntos administrativos, de segurança e de ordem pública;

III - auxiliar no planejamento do emprego da PMDF no cumprimento de suas missões institucionais;

IV - supervisionar as atividades dos órgãos da PMDF, inclusive quanto às questões administrativas e à execução dos planos e ordens em vigor;

V - presidir a Comissão de Promoção de Praças; e

VI - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal.”

Segundo a denúncia, os réus **atuaram em conjunto, com unidade de desígnios, nas decisões que precederam e permitiram os ataques do dia 8 de janeiro de 2023:**

“KLEPTER conhecia os riscos inerentes aos atos, pois obteve dezenas de alertas de inteligência de órgãos internos da PMDF. Ademais, muito embora todas as suas decisões tenham sido tomadas em conjunto com FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, o Coronel KLÉPTER estava no exercício formal do Comandante-Geral da PMDF, considerando afastamento administrativo de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA. Nas circunstâncias detalhadas mais adiante, ambos detinham, em conjunto, o dever de comandar e empregar a PMDF, a despeito do afastamento meramente formal de FABIO. (eDoc. 377, fl. 231)

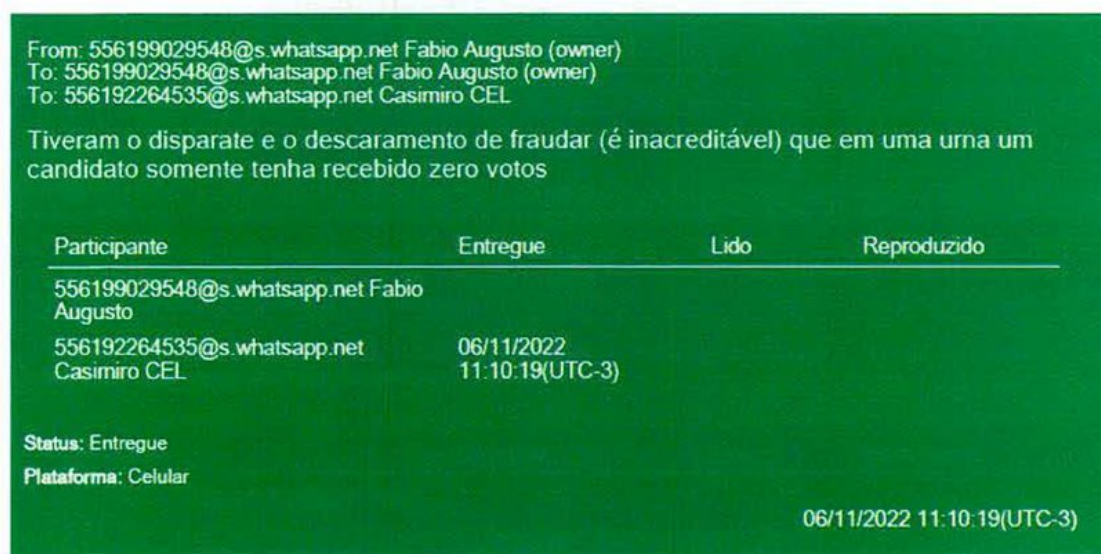
O réu FÁBIO AUGUSTO VIEIRA estava em pleno exercício da função, pois o seu afastamento administrativo (férias) se iniciaria apenas no dia 9 de janeiro, conforme esclarecido em interrogatório (eDoc. 816, a partir de 18 minutos e 40 segundos).

A adesão subjetiva dos réus FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e KLÉPTER ROSA GONÇALVES ao movimento de contestação golpista ao resultado das eleições de 2022 **não se deu apenas por omissão funcional: ela se manifestou ativa e reiteradamente por meio de comunicações privadas e compartilhamento de conteúdo digital com viés abertamente**

antidemocrático.

Em 28 de outubro de 2022, KLÉPTER remeteu a FÁBIO AUGUSTO VIEIRA um vídeo contendo mensagens de áudio atribuídas a **Ciro Gomes**, nas quais o então Ministro Alexandre de Moraes é chamado de “advogado de facção” e se afirma que “as Forças Armadas saberiam que o pleito estava armado”, fomentando **teorias conspiratórias de golpe**. Poucas horas depois, **Fábio replicou a mesma mensagem a Marcelo Casimiro**, comandante do 1º CPR, que atuaria diretamente na Esplanada.

Além disso, FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e CASIMIRO trocaram mensagens sobre suposta “fraude nas urnas”, discutindo o “código-fonte” do sistema eleitoral e compartilhando vídeos de teor golpista. Fábio reforçou a tese conspiratória ao afirmar que “os órgãos eleitorais tiveram o descaramento de fraudar que em uma urna um candidato somente tenha recebido zero votos”.



(Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023, p. 38)

Essas mensagens revelam **não apenas a difusão de conteúdo inverídico, mas prática adotada pelas milícias digitais da organização criminosa julgada e condenada na AP 2668**. Trata-se de **interpretação dos fatos pautada pela descrença ativa nas instituições democráticas**,

associada à expectativa de que **medidas ilegais e populares substituiriam os meios constitucionais** para definição do comando político da República.

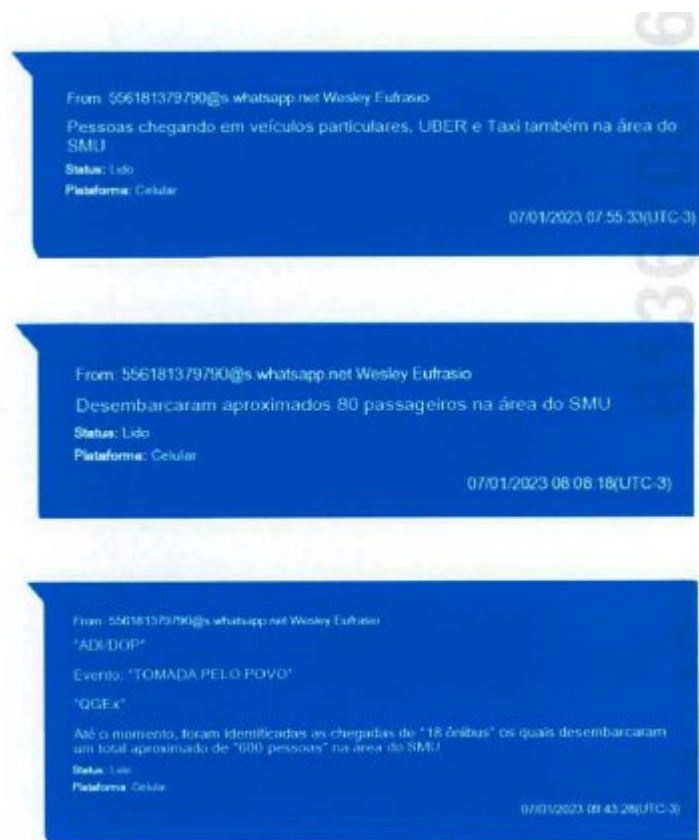
No trecho conclusivo de uma dessas conversas, **Fábio manifesta que “assim não vai passar”**, em referência à anulação do pleito pelas vias legais, **revelando expectativa de que alternativas de força ou insurgência popular fossem empregadas**.

Por fim, a denúncia registra que a cúpula da PMDF, especialmente os ora réus, estava **“contaminada ideologicamente” e esperava uma insurgência popular que assegurasse a permanência de Jair Bolsonaro no poder, em desrespeito ao resultado eleitoral**.

Na condição de comandantes da corporação, **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e KLÉPTER receberam diversos alertas de inteligência internos e externos, inclusive informes específicos da própria PMDF**, que indicavam a probabilidade de invasão aos prédios dos Três Poderes, violência e ações coordenadas por extremistas.

O primeiro alerta informava sobre a chegada de 5 (cinco) ônibus, durante a madrugada do dia 06 para o dia 07 de janeiro, na véspera dos atentados aos Três Poderes e era constante atualizado com novos alertas de chegada de pessoas em veículos particulares (Relatório Técnico 221/2023 SPPEA/PGR, anexo V):





O Relatório de Inteligência nº 006/2023/30/SI/SSP/DF, de 06 de janeiro de 2023 registrava que: **“As divulgações apresentam-se de forma alarmante dada a afirmação de que a tomada de poder ocorreria principalmente com a invasão do congresso Nacional.”**

Ainda assim, os réus **concordaram e implementaram um plano de policiamento ostensivo manifestamente ineficaz**, cujas diretrizes operacionais incluíram: o **emprego de 200 praças em formação (CFP)**, sem experiência prática e treinamento técnico adequado; a **ausência de tropas especializadas no perímetro externo**; a **manutenção do efetivo mais capacitado em regime de sobreaviso**; e a **estruturação de um contingente reduzido para o dia 8 de janeiro de 2023**.

Essa deliberação operacional, **foi adotada de forma consciente por FÁBIO, KLÉPTER, JORGE NAIME, PAULO JOSÉ E MARCELO CASIMIRO**, apesar dos alertas recebidos de múltiplas fontes

de inteligência indicando a alta probabilidade de invasões violentas e confrontos com manifestantes dispostos à escalada física.

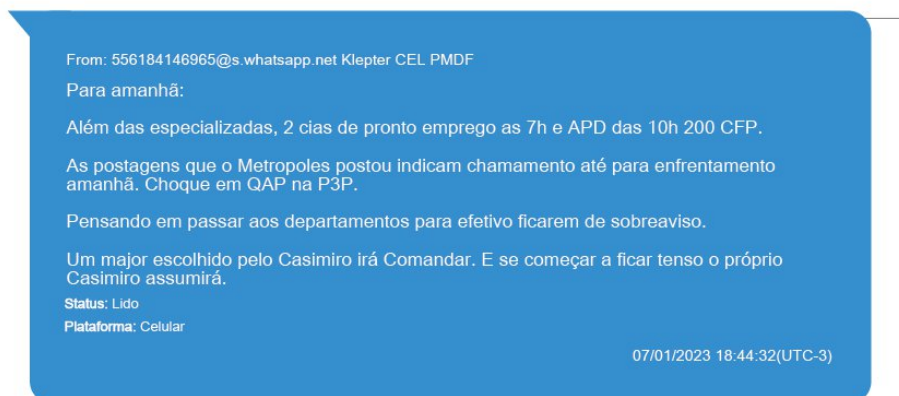
Nesse sentido, KLÉPTER mandou mensagem a Fábio no dia 07/01/2023 às 18:39h nos seguintes termos:



Extrair da fonte:

Relatório Celebrite - fl. 1407

Diálogos extraídos dos celulares de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e Klépter (Relatório Celebrite, fl. 1407) revelam que ambos, em contraste com o aparato mobilizado no dia 1º de janeiro, **aprovaram a escalada de praças em formação para atuação de linha de frente**, designando-os como principal barreira de contenção para os milhares de insurgentes que marchariam até a Praça dos Três Poderes. Esses praças estavam vinculados ao Curso de Formação e, por consequência, ainda em fase inicial de capacitação, sem qualquer histórico de operação real.





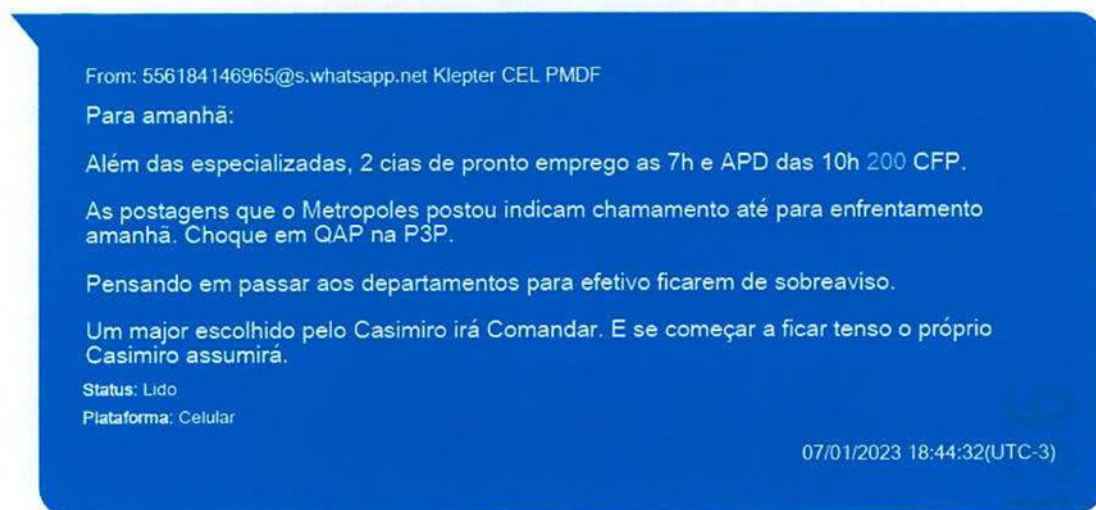
O efetivo verdadeiramente apto ao enfrentamento – as tropas especializadas – **foi mantido à retaguarda e em sobreaviso**, sob o argumento de possível acionamento posterior. Tal medida, no entanto, contrariava os termos do Protocolo de Ações Integradas (PAI 02/2023), que previa a **contenção prévia e ostensiva da aproximação à Praça dos Três Poderes**, e não uma resposta tardia ou reativa.

O conteúdo das mensagens analisadas demonstra que **KLÉPTER não apenas propôs esse arranjo logístico**, como também admitiu a possibilidade concreta de confronto físico, reforçando o caráter temerário do plano adotado. A alternativa apresentada para o restante do efetivo foi apenas o regime de sobreaviso, o que, diante do contexto conhecido, era manifestamente incompatível com a missão constitucional da corporação.

O efetivo verdadeiramente apto ao enfrentamento **foi mantido à retaguarda e em sobreaviso**, sob o argumento de possível acionamento

posterior. Tal medida, no entanto, contrariava os termos do Protocolo de Ações Integradas (PAI 02/2023), que previa a **contenção prévia e ostensiva da aproximação à Praça dos Três Poderes**, e não uma resposta tardia ou reativa.

O conteúdo das mensagens analisadas demonstra que KLÉPTER **não apenas propôs esse arranjo logístico com o emprego de praças em formação (CFPs)**, como também admitiu a possibilidade concreta de confronto físico, reforçando o caráter temerário do plano adotado. A alternativa apresentada para o restante do efetivo foi apenas o regime de sobreaviso, o que, diante do contexto conhecido, era manifestamente insuficiente.



Fábio, por sua vez, **não apenas concordou com a proposta como a endossou expressamente**, mantendo diálogo direto com Paulo José e Marcelo Casimiro. A opção operacional – insuficiente e sabidamente disfuncional – resultou de **ajuste entre os quatro oficiais superiores**, conforme revelado em mensagens de 7 e 8 de janeiro (Rel. 301 – SPPEA/PGR, fls. 17-18).

No interrogatório, **Klépter confirmou ter aprovado a estrutura reduzida e o regime de sobreaviso**, afirmando que as decisões foram tomadas com base nas informações fornecidas por Paulo José. Reconheceu, ainda, que o efetivo disponibilizado superava, inclusive, o quantitativo previsto no PAI rotineiro para manifestações de até 8.000

pessoas – premissa evidentemente defasada diante do volume de ônibus e manifestantes monitorados na ocasião:

“Em contato com o Coronel Casimiro, indaguei a ele se estava tudo ok. Ele disse que estava e ele confirmou que o efetivo era realmente esse, que ele precisaria desse efetivo, porque esse efetivo era suficiente e que precisaria desse efetivo mais as especializadas.

Então, dessa forma, fiz uma mensagem para o coronel Fábio, colocando lá o efetivo, informando para ele o efetivo que o DOP tinha planejado em conjunto com o primeiro CPR. [...]

Só cabe ressaltar, o Paulo José garantiu pra mim que o efetivo era suficiente diante das informações que ele tinha. Não havia a certeza de que esses ônibus, os ônibus não, os manifestantes desceriam a Esplanada e muito menos horário, que não tinha definido horário. Ele ainda relatou que informações iniciais davam conta que inclusive havia previsão já de já tinham relatado que esse os ônibus, alguns ônibus já voltariam pra sua cidade já na manhã do próprio domingo.[...]” (e-Doc 822, a partir de 0:55:35).

“[...] Então nesse cenário baseado que o Paulo José disse, afirmou que ele tinha feito o planejamento, que já estava em tratativas, que estava diante das informações que ele tinha, o cenário ele tinha posto para ele, que ele já tinha feito os acionamentos das especializadas dos CPRs, que aquele efetivo era suficiente. Ele alegou que não precisaria de mais efetivos. Como funciona na nossa estrutura? Na nossa estrutura, o DOP tem um efetivo em torno de 6.000 homens. Ele pode fazer esse acionamento desse efetivo de forma automática sob sua responsabilidade, tem esse efetivo do seu departamento, todo que ele gerencia, ele determina as escalas, etc, a qualquer momento.

[...]

No dia 7, o Paulo José falou que isso não era necessário porque diante das informações que ele tinha que estava posto para ele aquele efetivo era necessário. Eu lembro até que ele comentou que o efetivo estava acima do que previa até esse plano de operação 02, né? Que é rotineiramente utilizado, é a título de informação, era aquele público ali de até 8000 pessoas, né, entre 4 e 8000 pessoas, que é o daquela manifestação inicial que estava ali, é, salvo engano, que está previsto com o policiamento ordinário. São 2 companhias operacionais.” (e-Doc 822, a partir de 1:00).

Quanto ao réu FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, embora tenha procurado afastar a responsabilidade pela formulação do planejamento operacional, afirmando que tal incumbência competia ao Departamento de Operações (DOP), o próprio interrogatório revela que **participou ativamente das deliberações sobre o regime de sobreaviso e efetivo a ser empregado**, ainda que sob o pretexto de que suas ordens eram “sugestões”.

Reconheceu que **solicitou o incremento do efetivo**, afirmando:

“Advogado: O Senhor confirma que no dia 7 enviou mensagem ao Coronel Paulo José solicitando mais 2 companhias para se apresentar no dia 7 ou no dia 8?

FÁBIO: Inicialmente, eu pedi mais duas companhias e depois eu pedi mais duas. Foi a minha sugestão, mesmo o coronel Casimiro me assegurando que o efetivo era suficiente como ele disse que estava em contato com o Coronel Paulo José, eu sugeri que fosse feita essa escala principalmente na linha em frente ao Congresso Nacional.” (eDoc. 816, a partir de 1:48:00)

Contudo, **assumiu que não recebeu o planejamento formal do**

DOP, nem exigiu sua apresentação, declarando:

“Eu não recebi o planejamento. O que o coronel Paulo José me passou é que estava tudo providenciado. Eu não senti, ao chegar e não tenho como dizer também se estava e tratei com ele é que as companhias que eu havia solicitado a ele e ele falou que ia providenciar, que mais efetivo ia chegar [...]” (eDoc. 816, a partir de 1:50:17)

Essa omissão em relação ao plano final, aliada à anuência com o regime de sobreaviso e ao emprego de praças em formação, revela **conformidade com uma estratégia de resposta sabidamente inadequada ao risco previsto**.

Ademais, afirmou que as ações de planejamento não eram da sua alçada direta:

“A atribuição de planejar é do Departamento de Operações. Não cabe a mim interferir [...] O que o comandante geral faz em algum dado momento é sugerir alguma coisa que ele acha que possa colaborar, mas jamais dizer o que vai fazer.” (eDoc. 816, a partir de 2:32:53)

Essa tentativa de se desvincular da responsabilidade decisória, no entanto, é insustentável, dado que, como Comandante-Geral, era o superior hierárquico de todos os envolvidos e **detinha o poder-dever de comando sobre a corporação, inclusive para revisar, corrigir ou vetar planejamentos operacionais** em face de risco à segurança institucional da República.

Reforça o quadro omissivo a presença de FÁBIO AUGUSTO VIEIRA no Congresso Nacional após o início das invasões, sem, contudo, adotar qualquer medida eficaz para conter a turba, apesar de estar fardado, armado e no exercício pleno de sua autoridade funcional.

Durante o interrogatório, FÁBIO AUGUSTO VIEIRA confirmou que, **a pedido da vice-governadora Celina Leão**, buscou contato com **Paul Pierre Deeter**, Diretor da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados:

Fábio: “A vice-governadora Celina Leão pediu para que eu procurasse Paul Deeter, chefe de segurança da Câmara dos Deputados.

Advogado: Então é neste momento, após essa ligação, que eu deixo a linha de contenção do vândalo e vou procurar o senhor Paulo Deeter?

Fábio: Exatamente.

Advogado: É neste momento é que o Josiel, seu ajudante de ordem, pede ou solicita apoio a ao batalhão de choque ou qualquer força policial que estivesse disponível.

Fábio: Exatamente. Inclusive eu só tomei conhecimento desse fato depois que eu já estava preso no regimento de polícia montada no dia 10. Eu nem sabia no dia que o Josiel tinha solicitado qualquer reforço.

Advogado: E esse reforço é devido a uma solicitação que é mencionada no próprio depoimento do Senhor Paul Deeter, incisiva por parte dele. Correto?

Fábio: Positivo.

[...]

Advogado: O senhor acompanha a movimentação desse batalhão de choque no interior da Câmara dos Deputados?

Fábio: O Senhor Paul Deeter havia me dito que seria mais fácil que o que o efetivo entrasse pelo anexo 2. Então vamos eu e o senhor Paul Deeter até essa entrada do anexo 2 pela via S2 para que eu é tentasse fazer um acionamento do policiamento de choque. E a partir daí eu começo a observar o senhor está no

anexo 2.” (eDoc. 816, a partir de 2:58:08)

A testemunha Paul Pierre Deeter, por sua vez, afirmou que o encontrou **dentro do plenário da Câmara**, cenário no qual solicitou expressamente o envio da Tropa de Choque ao réu FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, que demorou quase 90 minutos para retornar ao local e dispersar a turba em pouco mais de 5 minutos:

“Procuradora da República: O senhor falou a respeito da conversa com o Coronel Fábio, mas ele, qual foi a resposta dele? [...]

Paul Deeter: A gente estava ali na frente de Batalha, e eu expliquei para ele que a gente precisaria do choque. Ele concordou e foi muito solícito e falou que chamaria a tropa de choque; que estava logo ali fora da Câmara e que uma parte dela, inclusive, já estava lá dentro. Eu não tinha essa informação naquele momento, mas depois, vendo pelo vídeo, realmente já havia uma parte da tropa de choque ali na chapelaria. [...]. Então eu solicitei ao comandante que ele trouxesse a tropa para dentro do plenário e sugeri que a entrada fosse feita pelos fundos, pra que a gente pudesse expelir a turba de dentro para fora. E não expelir lá do salão verde, correndo o risco deles invadirem o Plenário. Ele aceitou e eu acompanhei o comandante. Isso está tudo registrado em câmeras. Eu acompanhei o comandante até a saída do anexo 2, para quem conhece a Câmara é longe, então a gente foi caminhando até lá sem risco algum, fomos até lá. **Na porta do anexo 2, o comandante falou, ‘eu vou pegar a tropa de choque, que está logo aqui fora e já volto’.** Eis que eu permaneci ali na porta do anexo 2, por cerca de 90 minutos até que a tropa de choque chegasse juntamente com o comandante. Uma vez lá, fomos juntos até a entrada dos fundos do plenário, com um quantitativo muito grande de policiais militares, uma vez

dentro do plenário, todos equipados, todos com capacete, com escudo, com gás. Eles, juntamente com o pessoal da Câmara, os policiais da Câmara, saíram do plenário e foram escoando e escorrendo aquela turba para fora da Câmara. Então, daquele momento em diante, não levou mais do que 5 minutos para que tudo se esvaziasse na parte interna da Câmara dos Deputados.” (eDoc 752, a partir de 00:32:43)”

A análise do contexto prévio aos eventos do dia 8 de janeiro revela que a omissão não se restringe apenas à data em si, mas decorre de um cenário de tolerância e inação prolongadas em relação aos acampamentos antidemocráticos instalados nas imediações de quartéis militares.

Nesse sentido, o depoimento do interventor federal RICARDO CAPPELLI é elucidativo ao afirmar que:

“a conclusão central é que o dia 8 não começa efetivamente no dia 8. Essa é a conclusão central do relatório: tudo aquilo que aconteceu começou com a montagem dos acampamentos, logo após o segundo turno das eleições presidenciais, uma vez que esses acampamentos são inéditos na história do Brasil. Nunca antes houve acampamentos com essa natureza em frente aos quartéis militares, aos QGs do Exército no Brasil inteiro. Então, eu cheguei a essa conclusão, registrei as minhas impressões ao longo da intervenção, agora tendo claro que a intervenção não tem caráter investigativo. O relatório é administrativo; o processo de investigação caberia posteriormente à Polícia Federal, ao Ministério Público, aos órgãos de controle da polícia, com os instrumentos e o tempo de investigação próprio, o que não seria possível numa intervenção de apenas 23 dias. Eu não tinha nem instrumentos nem autoridade para fazer uma investigação e individualizar condutas.” (0:28:52)

No mesmo, sentido, destaca-se trecho do depoimento do governado do Distrito Federal IBANEIS ROCHA (eDoc. 744):

PGR: Esses acampamentos eram uma preocupação por parte do governo?

Ibaneis Rocha: Sempre foi preocupação nossa esses acampamentos, porque a gente sabia que o movimento era um movimento, digamos assim, que tinha algumas bandeiras que eram muito radicalizadas, como a questão das urnas eletrônicas, como a questão da própria democracia que era debatida nesses eventos que estavam acontecendo. Aí a gente fazia um acompanhamento pelos jornais dessas movimentações. Agora, o que o Exército nos repassava é que o movimento estava totalmente pacífico e aí não tinha nenhum tipo de problema. (0:47:27)

Os indícios de graves falhas operacionais gerou, a falta de planejamento detalhado e de estruturas de contenção ocasionaram a exoneração de FÁBIO AUGUSTO e JORGE NAIME imediatamente pelo interventor RICARDO GARCIA CAPELLI, conforme depoimento prestado em Juízo:

PGR: O senhor poderia mencionar as razões para essas exonerações? Se partiu do senhor essa decisão, essa análise para exonerá-los?

Ricardo Capelli: Partiu de mim, porque houve uma falha operacional, e eu achei por bem afastá-los. Ficou evidente que houve uma falha operacional, e eu achei por bem afastá-los, até porque, na época, nós conversávamos o tempo inteiro com a Corregedoria da Polícia Militar, justamente para que a Corregedoria pudesse atuar de maneira tranquila. Eu entendi que o afastamento era necessário para que as apurações pudessem, eventualmente, identificar e individualizar a

conduta de cada um.” (eDoc. 745, 0:27:25)

[...]

PGR: O senhor pode me dizer se houve ou não emprego de efetivo suficiente para conter aquele tipo de manifestação?

Ricardo Capelli: As imagens, todas, nós recuperamos uma série de imagens de câmeras, e fica claro ali que não houve efetivo suficiente, que unidades que deveriam ter sido mobilizadas não foram mobilizadas. Você tinha ali na Esplanada, do ponto de vista operacional, uma atuação, uma colocação no campo fora de padrão. Você tinha linhas de gradis separadas, eles não estavam grudados um no outro.” (eDoc. 745, 0:32:02)

[...]

PGR: O senhor durante sua intervenção teve contato com o planejamento operacional, a ordem de serviço formulada pelo DOP para esse dia 8 de janeiro?

Ricardo Capelli: Não, não houve. Nós procuramos, inclusive, e não houve; a gente não conseguia precisar. Inclusive, durante a intervenção, nós tentamos, mas você tinha indicações genéricas, mas um plano operacional detalhado, como é o padrão, não houve para o dia 8.” (eDoc. 745, 0:38:08)

Tal conclusão reforça que o aparato estatal, sobretudo no âmbito da segurança pública do Distrito Federal, já dispunha de elementos suficientes para antecipar a potencialidade lesiva dos atos, cabendo aos responsáveis, especialmente à alta cúpula da Polícia Militar, adotar medidas concretas e proporcionais para conter os riscos

Diante da sua posição jurídica de garantidores, fundada na legislação constitucional (art. 144, §5º, da CF), na Lei nº 6.450/77 e no Decreto nº 10.443/2020, **a omissão dolosa de ambos os réus constitui hipótese típica de crime comissivo por omissão**, nos termos do art. 13,

§2º, c/c art. 29, do Código Penal.

A seguir, quadro sinóptico referente aos réus FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e KLÉPTER ROSA GONÇALVES:

ELEMENTOS	FÁBIO AUGUSTO VIEIRA	KLÉPTER ROSA GONÇALVES
POSIÇÃO DE GARANTIDOR	Comandante-Geral da PMDF • Administrar, comandar e empregar a PMDF • Estabelecer política de comando e emprego • Editar atos normativos • Inspecionar órgãos da PMDF (Decreto 10.443/2020, art. 8º)	Subcomandante-Geral da PMDF • Coordenar, fiscalizar e controlar rotinas da PMDF • Assessorar o Comandante-Geral • Supervisionar atividades dos órgãos da PMDF • No exercício formal do Comando-Geral (Decreto 10.443/2020, art. 10)
ALERTAS DE INTELIGÊNCIA	Recebeu diversos alertas internos e externos sobre riscos de invasão aos Três Poderes OMISSÃO: Não adotou medidas proporcionais aos alertas	Obteve "dezenas de alertas de inteligência de órgãos internos da PMDF" sobre probabilidade de invasões OMISSÃO: Não implementou medidas preventivas adequadas
PLANEJAMENTO OPERACIONAL	• Concordou com plano manifestamente ineficaz • Endossou uso de 200 praças CFP sem experiência • Anuiu com tropas especializadas em sobreaviso • Não exigiu apresentação do planejamento formal do DOP OMISSÃO: Não determinou revisão do	• Propôs e aprovou estrutura reduzida • Propôs emprego de praças CFP na linha de frente • Concordou com tropas especializadas à retaguarda • Não supervisionou adequadamente o planejamento OMISSÃO: Não exigiu reformulação em razão dos alertas

	plano inadequado	
ADEQUAÇÃO DO EFETIVO	- Solicitou incremento insuficiente (4 companhias) - Conhecia volume superior de manifestantes monitorados OMISSÃO: Não determinou mobilização proporcional ao risco	- Aprovou efetivo baseado no PAI para até 8.000 pessoas - Reconheceu no interrogatório a defasagem da premissa OMISSÃO: Não exigiu revisão do dimensionamento
ATUAÇÃO DURANTE OS EVENTOS	- Presente no Congresso Nacional, fardado e armado, atuou de forma individual - Demorou 90 minutos para mobilizar Tropa de Choque após solicitação de Paul Deeter OMISSÃO: Não adotou medidas imediatas para conter a turba	OMISSÃO: Ausência de comando efetivo e medidas de contenção imediata
POSSIBILIDADE DE AÇÃO	- Autoridade hierárquica sobre a corporação - Poder de comando e controle operacional - Recursos humanos e materiais disponíveis	- Autoridade hierárquica sobre a corporação - Poder de comando e controle operacional - Recursos humanos e materiais disponíveis
CONSCIÊNCIA DO RESULTADO	- Alertas específicos sobre invasões e violência - Conhecimento do volume de manifestantes - Previsibilidade das consequências	- Alertas específicos sobre invasões e violência - Conhecimento do volume de manifestantes - Previsibilidade das consequências
VOLUNTARIEDADE	Decisões conscientes em conjunto com	Decisões conscientes em conjunto com Fábio

	Klépter • Rejeição de alternativas mais eficazes • Manutenção do planejamento inadequado	• Rejeição de alternativas mais eficazes • Manutenção do planejamento inadequado
--	--	---

Essas condutas, analisadas à luz da teoria dos crimes omissivos impróprios, revelam que FÁBIO AUGUSTO VIEIRA e KLÉPLTER ROSA GONÇALVES detinham posição de garantidores do bem jurídico tutelado — a estabilidade do Estado Democrático de Direito — nos termos do art. 144, §5º, da Constituição Federal, da Lei nº 6.450/77 (Lei Orgânica da PMDF), do Regimento Interno da corporação e do Decreto nº 10.443/2020, que expressamente lhe atribuía o comando, emprego e direção estratégica da Polícia Militar. Mesmo podendo agir, abstiveram-se deliberadamente, concorrendo para o resultado criminoso por meio de omissão dolosa, nos termos do art. 13, §2º, c/c art. 29 do Código Penal.

Portanto, as condutas omissivas dos réus contribuíram de forma relevante para a prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP), crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo à vítima (art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do CP) e crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998).

11. DAS CONDUTAS OMISSIVAS DOS RÉUS JORGE EDUARDO NAIME BARRETO E PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA

À época dos fatos, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO exercia a função de Comandante do Departamento de Operações (DOP) da Polícia Militar do Distrito Federal, órgão responsável pelo planejamento

e execução de ações de policiamento ostensivo, bem como pela análise de risco e coordenação operacional de eventos extraordinários. Embora afastado formalmente por licença médica, a denúncia demonstra que **continuou participando ativamente das decisões operacionais relativas ao planejamento do dia 8 de janeiro de 2023**, por meio de comunicações e orientações trocadas com os demais integrantes da cúpula da corporação.

PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, como **subcomandante do DOP**, assumiu formalmente as funções de **JORGE EDUARDO NAIME BARRETO** durante sua licença, sendo o responsável direto pela elaboração, execução e validação do Plano de Ação Integrada (PAI) da PMDF para aquele dia.

Segundo a denúncia, o plano aprovado por ambos previa o **regime de sobreaviso para tropas especializadas, uso de praças em formação, ausência de barreiras eficazes na Esplanada**, apesar da escalada de tensões registrada nos relatórios de inteligência e da previsão de atos multitudinários de caráter golpista.

O afastamento formal de JORGE EDUARDO NAIME BARRETO não o impediu de exercer influência decisiva na formulação e na manutenção do planejamento.

As mensagens trocadas entre o réu JORGE NAIME e PAULO JOSÉ indicam que acompanhava as atividades, participava do planejamento e exercício certo nível de ascendência sobre seu substituto PAULO JOSÉ. No mesmo sentido, mensagens de texto confirmam que estava de volta às ruas já no dia 07 de janeiro de 2023 (Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 221/2023).

No interrogatório judicial, ao ser questionado especificamente sobre sua atuação, JORGE NAIME BARRETO reconheceu expressamente que sempre esteve à frente das operações do DOP:

Advogado: O senhor disse em seu termo de declaração na CPI dos atos antidemocráticos que esteve sempre à frente de

todas as operações, não delegando a ninguém, inclusive à posse do presidente Lula, a qual foi um sucesso. O senhor confirma essa fala? (0:45:36)

Jorge Naime: Todas as grandes operações do departamento de operações. Todos os grandes eventos que foram da chefia do departamento de responsabilidade, de planejamento, da subchefia de operações, da chefia do departamento, eu estive à frente. Eu comande.

Ao tratar da suposta ausência ou desligamento durante a folga, o réu admitiu:

“Eu não fui sequer questionado. Porque diferente do que eu vi na defesa, eu não saí do DF. Eu não desliguei meu telefone. Eu não fiquei inalcançável. Eu permaneci no DF, permaneci a semana inteira fazendo exames, permaneci a semana inteira com a minha família, permaneci em Brasília, telefone ligado normalmente.” (min. 0:50:55)

Sobre a sua participação no dia 8 de janeiro de 2023, relatou:

Advogado: “O senhor comandou a operação do momento em que chegou até encontrar o coronel Fábio?” (0:38:09)

Jorge Naime: “Dentro do meu nível de comandamento, eu assumi o comandamento das tropas do choque. Lógico, dentro de uma situação... Eu acho que não era minimalmente plausível eu ver aquela situação toda, o choque operando, a dificuldade, eu querer entrar dentro do STS para procurar o coronel Fábio e me apresentar e perguntar para ele qual seria a ordem do término.

Eu acho que falta ter uma plausibilidade nisso aí pela gravidade do caso. Eu sou um profissional, sou técnico, conheço do planejamento do choque, conheço de operação do

choque. E aí eu vi a necessidade, avaliei a necessidade, entrei juntamente com a tropa do choque e operei única e exclusivamente com as tropas do choque, sem fazer qualquer outra intervenção em qualquer outra tropa que estivesse na experiência. (min. 0:42:23)

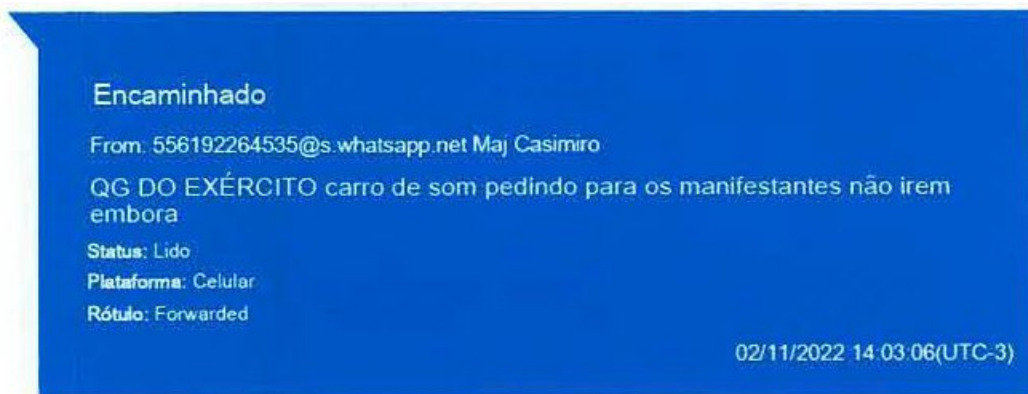
As declarações prestadas em juízo por JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, ao invés de afastarem sua responsabilidade, evidenciam sua plena ciência da gravidade da conjuntura e sua participação ativa, ainda que indireta, no fortalecimento do planejamento omissivo adotado. A conjugação de seu histórico de comando, suas manifestações pessoais e a posição de ascendência exercida sobre os demais oficiais revela adesão voluntária à dinâmica de inação, confirmando o dolo eventual ou, ao menos, a assunção consciente do risco de produção do resultado lesivo.

As condutas omissivas de **JORGE EDUARDO NAIME BARRETO**, enquanto chefe do Departamento de Operações da Polícia Militar do Distrito Federal, foram **decisivas para a falência das ações de contenção dos ataques perpetrados em 8 de janeiro de 2023** contra os edifícios-sede dos Três Poderes.

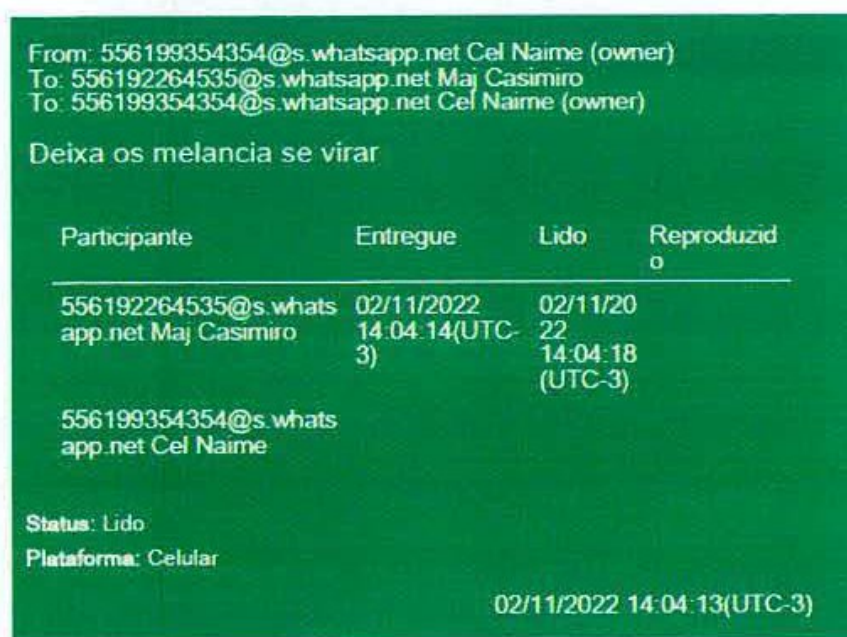
Sua participação foi marcada pela **anuência deliberada a um modelo de policiamento omissivo e disfuncional**, com base em informações superadas quanto à escala e à periculosidade dos manifestantes. A adesão à estratégia permissiva estruturada pelos demais oficiais, associada à omissão dolosa diante dos alertas de inteligência, comprova a **relevância causal de sua inação para a concretização do resultado lesivo**.

As mensagens do réu JORGE NAIME não deixam dúvida acerca da adesão ao movimento golpista muito antes do ato perpetrado no dia 08 de janeiro de 2023. Assim, em 02/11/2023, ao ser comunicado pelo réu MARCELO CASIMIRO sobre a situação no QG do Exército com uma mensagem que dizia “carro de som pedindo para os manifestantes não irem embora”, JORGE NAIME teria respondido “Deixa os melancia se

virar” em tom irônico, se referindo aos integrantes do Exército Brasileiro:



(Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023, p. 7)



(Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023, p. 7)

Em seguida, o réu acrescentou que sequer teria realizado o bloqueio na entrada do Setor Militar Urbano:



(Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023, p. 8)

O Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 221/2023 indica que JORGE NAIME participava de três grupos de *Whatsapp* “Águia 1 CPR”, “ADI/DOP/OPERAÇÕES” e “Prioridade 1” nos quais foram emitidos diversos alertas operacionais nos dias que antecederam os ataques, mencionando aumento exponencial da movimentação de manifestantes no QG do Exército; relatos de animosidade e potencial confronto; e indicação de fluxos coordenados em direção à Esplanada.

Dessa forma, superada a análise das condutas omissivas do réu JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, passa-se ao exame das responsabilidades atribuídas ao réu PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, em cujo âmbito se verifica idêntico contexto de omissão dolosa e contribuição causal decisiva para a concretização dos ataques ao Estado Democrático de Direito.

Investido interinamente da chefia do Departamento de Operações (DOP), **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA** detinha atribuições concretas para coordenar, revisar e reformular o planejamento do policiamento ostensivo para o dia 8 de janeiro de 2023. Mesmo diante de alertas diretos e indiretos, tanto formais quanto informais, optou por manter plano sabidamente ineficaz, estruturado sobre base mínima de

efetivo, com uso de praças em formação e manutenção das tropas especializadas em sobreaviso.

No interrogatório judicial, o réu **PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA** apresentou extensa narrativa sobre sua atuação, negando ter participação no planejamento estratégico e afirmando desconhecimento de informações relevantes sobre a iminência de violência. Ao ser questionado pela Procuradoria-Geral da República, declarou:

PGR: “A denúncia traz uma mensagem, essa mensagem que está descrita na denúncia, fala alguma coisa como se as pessoas do acampamento estivessem indo, partindo para o tudo ou nada, se referindo até ao contexto de morte. E aí o senhor explicou que essa mensagem, o senhor deu encaminhamento tanto ao coronel Klepter quanto ao coronel Casimiro. Eu queria confirmar com o senhor se essa mensagem, especificamente, o senhor deu encaminhamento.” (1:03:05)

Paulo José: “Sim, senhor. Tanto que quando eu recebo, eu já encaminho para o Coronel Casimiro, eu não sei se na mesma hora, no mesmo momento, eu encaminho ao Coronel Klepter. Coronel Casimiro era o responsável pelo planejamento da área. Ele me coloca numa das mensagens: ‘deixa que a inteligência está acompanhando’... Então assim, todas essas informações eram de imediato levadas ao Coronel Casimiro.”

Em seguida, ao ser questionado se recebia retorno das informações que encaminhava, esclareceu:

PGR: Depois que tinha o tratamento, o senhor recebia retorno dessas informações? Por exemplo, olha coronel, procede ou não procede, fique tranquilo? (1:05:25)

Paulo José: O que eu tinha, principalmente do Coronel Casimiro, era: “calma, a minha inteligência está

acompanhando”. A inteligência deles, salvo engano era o Capitão Júnior que fazia parte do grupo que eu também fazia parte, que era o grupo prioridade. O capitão Júnior cita em todos os momentos ali que a manifestação era de cunho pacífico [...] Eu fiquei totalmente alijado do processo decisório. Eu não sou chamado pra reunião dos trabalhos do dia 6 de janeiro, eu não sou incluído no grupo Perímetro, que é pra decidir as questões afetas ao planejamento do final de semana.

Sobre a participação no planejamento, confirmou não ter sido convocado para reunião preparatória, apenas tendo ciência por terceiros:

PGR: A reunião que construiu o PAI, o senhor mencionou que não tomou conhecimento? (1:09:56)

Paulo José: Não, senhor, eu tomei conhecimento dessa reunião, acho que na sexta-feira de manhã quando eu já estava deslocando pra reunião do Alto Comando da corporação, eu tomo conhecimento dela, porque o major me liga e fala coronel, eu fui chamado ontem à noite pela coronel Cíntia, que ela me mandou um WhatsApp e não é um documento.

PGR: E se você se refere ao Casimiro? (1:10:20)

Paulo José: Não senhor, eu tô me referindo ao major Leonardo, que era do departamento de operações que eu respondia pela subchefia de operações e o coronel Casimiro, ele comparece à reunião por determinação do comandante-geral coronel Fábio, que manda diretamente a ele para comparecer a essa reunião.

PGR: Então na verdade o senhor tomou conhecimento, mas não participou? (1:10:39)

Paulo José: Não fui convocado pra essa reunião. Tomei conhecimento dela três horas antes, quando já estava escalado em outra reunião. Não fui convidado, não recebi mensagem

pelo WhatsApp, assim como o major Leonardo recebeu.

Ainda sobre os alertas, confirmou que, mesmo recebendo informações sobre possível violência, não adotou medidas próprias de contenção, limitando-se a repassar aos responsáveis regionais:

PGR: Esse planejamento, que o senhor mencionou, foi decidido e informado pelo coronel Casemiro, inclusive com o número de efetivo que seria empregado, como os 200 policiais em formação, entre outros. O senhor chegou, nessa ocasião, a fazer alguma análise de eficiência? Ou seja, no papel que o senhor exercia, o senhor tinha atribuição para analisar se o planejamento estava correto ou não, se era suficiente ou não, ou mesmo para debater com ele, da mesma forma que o senhor mencionou que conversou com o coronel dizendo “o senhor fica à vontade para sugerir alguma modificação”? O senhor também tinha essa liberdade para sugerir ou falar algo sobre esse planejamento? (min. 1:18:44)

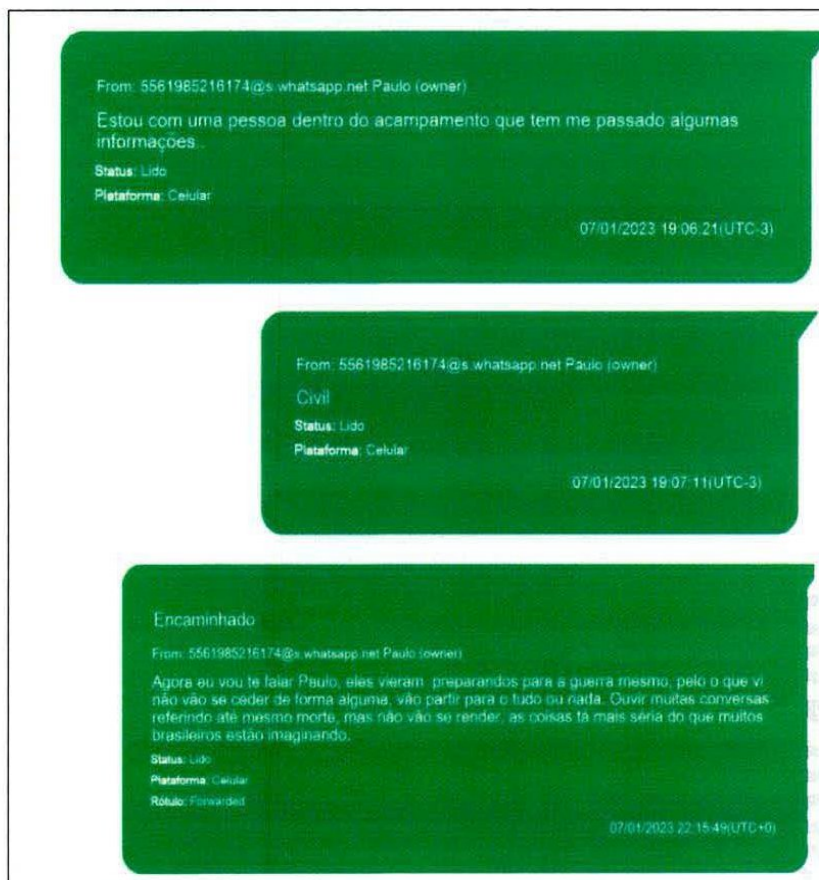
Paulo José: Inicialmente, ele me faz as solicitações de policiamento; ele me solicita duas companhias operacionais. No ofício que está aqui em minhas mãos, ele indica o que vai empregar, de acordo com os efetivos que possui dentro do Primeiro Comando de Policiamento Regional. Ele também me solicita apoio policial do CPTRAN (trânsito), do BPChoque em condições de ser acionado, e da ROTAM, para que essas unidades, conforme o planejamento próprio dele, pudessem atuar. O que acontece é que, no sábado, o comandante-geral entra em contato comigo. É importante destacar que, em nenhum momento, o comandante-geral me telefonou diretamente; eu nunca falei por telefone com ele. As mensagens eram sempre em áudio, pois é uma característica dele: ele não costumava digitar. Ele me manda dois áudios, sendo que, em um deles, à noite, ele diz: 'Olha, tem os duzentos policiais lá do CFP, que estão previstos para a tarde. Paulo José, eu quero que você passe para de manhã

Essas declarações evidenciam que, mesmo diante de alertas sobre radicalização e potencial violência, o réu optou por confiar cegamente nas análises superficiais dos demais comandantes, aderindo à estratégia de policiamento mínima, sem questionar ou corrigir as lacunas de segurança.

A análise das declarações do réu PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA corrobora o conjunto probatório no sentido de que, ainda que formalmente tenha alegado se encontrar afastado do núcleo decisório, sua posição hierárquica e as mensagens recebidas evidenciam ciência e conformação com o resultado. A conduta omissiva adotada — marcada pela aceitação passiva dos riscos, abstenção de medidas corretivas e adesão ao modelo ineficaz de policiamento — demonstra adesão subjetiva ao resultado, em perfeita sintonia com o dolo eventual ou, ao menos, assunção consciente do risco.

PAULO JOSÉ recebeu mensagens diretamente de conhecidos sobre o clima radicalizado no acampamento do QG do Exército, incluindo alertas sobre “tudo ou nada”, e que haveria pessoas dispostas a morrer.

O próprio réu confirmou essas informações e declarou tê-las repassado a **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS e KLÉPTER ROSA GONÇALVES, sem promover qualquer medida adicional.**



(Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023, p. 39)

Em resposta, o Coronel KLÉPTER ROSA GONÇALVES respondeu apenas “padrão”, que no meio militar é uma gíria para indicando elogio ou concordância ao fato. Por seu turno, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS respondeu “vai dar certo” tendo sido respondido por PAULO JOSÉ “Rsrs. Vai sim”(Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023, p. 41).

A ciência do agravamento da situação fática é corroborada por áudio encaminhado no dia 07/01/2023 por PAULO JOSÉ a MARCELO CASIMIRO, no qual um interlocutor reporta a chegada de uma multidão de pessoas dispostas a descer a Esplanada e **“reverter essa... essa lambança que esses petista maldito fez com o nosso país”**.

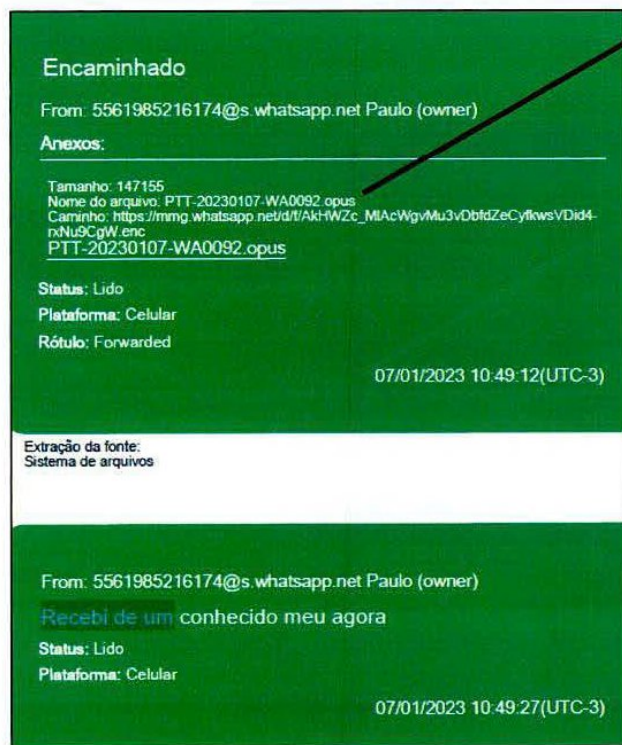


Figura 39: Mensagem enviada por PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA para MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES em 07/01/2023.

Fonte: Dados extraídos do *smartphone* de PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA.

Bom dia, meu amigo!

Tô aqui novamente em frente ao QG. Saí do plantão, vim direto pra cá. Tô aqui desde às 7 horas e... tá chegando muita gente viu? Muita gente mesmo!

Eu digo, daqui pra amanhã vai ser uma multidão de gente aqui no QG e vão descer para Esplanada, né?

E... eles não tão falando diretamente não... porque se não vem os intrusos atrapalhar tudo, né? Mas pelo que eu entendo, acho que é amanhã desce pra Esplanada. Hoje deve ser aqui.

Mas é chegando mesmo caravana de vários estados brasileiro viu... muita gente que está chegando.

Eu tô com muita esperança e vamo conseguir reverter essa... essa lambança que esses petista maldito fez com o nosso país.

Com fé em Deus nós vamos reverter isso aí. Falou, um abraço, meu amigo, fica com Deus.

(Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023, p. 24)

Essa conduta indica **anuência tácita e conformação psicológica com o risco**, o que se reflete no apoio dado ao plano de policiamento ineficaz proposto por KLÉPTER ROSA GONÇALVEZ e validado por FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, conforme relatado na denúncia (eDoc. 377, fls. 268-271).

A testemunha MARCELO CANIZARES SCHETTINI relatou que em manifestações pretéritas, particularmente nos eventos de 7 de setembro, a Polícia Militar implementava com êxito o fechamento da Esplanada dos Ministérios, impedindo o avanço dos manifestantes em direção aos Três Poderes e, ao contrário, no dia 8 de janeiro não atuaram com o mesmo *modus operandi*:

PGR: O senhor sabe dizer como foi que aconteceu então a passagem desses invasores por essa equipe de policiais? O senhor chegou a visualizar, o senhor chegou a compreender o que aconteceu ali nessa dinâmica? (0:11:47)

Marcelo Schettini: Doutor, na verdade, **o PAI dizia que se as manifestações fossem em direção ao plano, ali a Esplanada dos Ministérios, haveria um fechamento da Esplanada para que eles não chegassem, como foi feito diversas outras vezes.** Nos 7 de setembro anteriores funcionaram perfeitamente, a PM fechou, fez o bloqueio, acho que meio milhão de pessoas e eles conseguiram segurar lá em cima e ninguém passou.

Então, quando a esplanada não foi fechada ou foi aberta, não sei a dinâmica disso, e começou a ter aqueles problemas ali, vindo para o Congresso é que nos atentou mais. E quando a gente percebeu que chegaria de fato, de fato, no Supremo, porque já começavam a vir alguns pela parte de baixo, descendo a escada, no estacionamento na lateral da Câmara, e alguns que estavam passando o Congresso vindo via Presidência da República, mas o momento mesmo que a gente percebeu que iam chegar todos no Supremo foi quando esse caminhão do choque e as outras viaturas, por alguma razão, eles abriram ali em meio e a manifestação passou. Ali foi o momento que a gente entendeu que eles chegariam no Supremo.

PGR: O senhor chegou então a ver essa abertura? (0:13:22)

Marcelo Schettini: Sim.

PGR: E quando o senhor notou aquele agrupamento se aproximando das instalações Supremas, quais foram as medidas adotadas para tentar coibir ou de contactar as forças de segurança pública? Os senhores conseguiram fazer alguma coisa nesse sentido? (0:13:25)

Marcelo Schettini: Sim. O Supremo adquiriu ali em 2020, por conta do recrudescimento um pouco da violência contra o Supremo, a gente comprou muito equipamento não letal: Lançador de granada, gás de pimenta, escudo anti-tumulto. Mesmo não sendo nossa atividade precípua, que a gente tenha uma ideia de que a gente consiga segurar alguma coisa até que a polícia especializada chegue. E eu não digo nem a polícia militar, porque a polícia militar, ela tem dentro dela uma polícia especializada para conter esse tipo de manifestação. Mas que a gente consiga segurar ali uns 10 ou 20 minutos até que venha a polícia de segurança pública para que nos ajude.

Então a gente utilizou gás lacrimogênio, lançador de granada, elastômero, que são os tiros de borracha com calibre 12. Pedimos o acionamento do COTE da Polícia Federal. Eles chegaram logo na sequência para poder ajudar o nosso pessoal.

O BOP da Polícia Militar, ele também veio conosco ali para nos ajudar. E foi o que a gente teve ali no cenário, **e mesmo assim, muitas pessoas, uma superioridade numérica muito grande, os ataques meio não, totalmente multilaterais, vindo pela praça, vindo pela lateral, vindo pela parte de trás do Supremo.** E a gente se dividiu ali no campo, cada um numa posição, e a gente acabou perdendo o edifício sede.

[...]

PGR: O senhor conseguiu notar a diferença de estrutura operacional dessa ocasião, desse dia 8, das Forças de Segurança Pública e as distritais, em relação aos outros eventos dos quais o senhor acompanhou, o senhor participou? (0:19:00)

Marcelo Schettini: Com certeza, doutor. **O fato da Esplanada ficar aberta e o acompanhamento dos manifestantes foram fatores preponderantes para essa diferença.** Quando conseguia segurar a turba, os manifestantes

ali na parte superior, o Congresso ficou intacto, e foram diversas operações dessa natureza que a PM fez que foram bem-sucedidas. **Esse modus operandi da abertura da Esplanada e acompanhamento dos manifestantes, certamente, foi o que, ao meu ver, ensejou a depredação dos três prédios do Poder Público.**

Apesar do cenário crítico, os réus optaram **por manter o planejamento vigente, com efetivo reduzido e escalonamento de praças em formação**, ignorando o agravamento da conjuntura e o histórico recente dos atos de 12/12/2022. A inadequação do aparato de segurança também se manifestou na despreparação dos efetivos presentes no local. A testemunha MARCELO SCHETTINI esclareceu que:

PGR: O senhor mencionou que o BOP chegou ao local. Foi a primeira força de segurança da PMDF a chegar no local, ou algum outro membro, representante da PM chegou e teve contato com o senhor? (0: 15:14)

Marcelo Schettini: Tinha uma linha da PM lá no Supremo, desde o começo ali mais ou menos, mas não era a polícia especializada. Tinha alguns que não tinham... **A gente distribuiu até para eles alguns um spray de pimenta ou coisas dessa natureza, que eram da nossa carga, do Supremo, porque eles não estavam com esse tipo de equipamento. Mas a PM já estava lá com essa polícia que não é especializada.**

À luz do art. 13, §2º, do Código Penal, ambos se encontravam **em posição de garantidores legais**, dado que exerciam autoridade direta sobre a estrutura de policiamento ostensivo da capital federal. Tal condição impunha-lhes o dever de **agir para evitar o resultado ilícito**, especialmente diante da possibilidade concreta de que atos violentos fossem perpetrados contra os prédios constitucionais, como efetivamente

ocorreu.

É incontroverso que **havia meios disponíveis de reação**, incluindo tropas especializadas, estrutura de contenção e protocolo de dispersão, os quais não foram mobilizados por decisão deliberada dos acusados. O modelo de planejamento adotado não foi fruto de erro ou improviso, mas de uma **opção consciente por restringir a atuação da PMDF**, numa linha de convivência com os objetivos da turba extremista, conforme apontado na denúncia e nas mensagens trocadas entre os réus.

Esse quadro permite afirmar que as omissões de **JORGE EDUARDO NAIME BARRETO e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA não foram meramente administrativas ou negligentes, mas dolosas, com clara adesão subjetiva ao resultado visado pelo movimento antidemocrático.**

Trata-se, assim, de típica hipótese de **crime comissivo por omissão**, ou omissão imprópria, em que a **inércia dos garantidores contribui causalmente para a produção do resultado**, nos termos do art. 13, §2º, combinado com o art. 29 do Código Penal.

A seguir, quadro sinóptico referente aos réus JORGE EDUARDO NAIME BARRETO e PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA:

ELEMENTO	JORGE EDUARDO NAIME BARRETO	PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA
CARGO/FUNÇÃO	Comandante do Departamento de Operações (DOP) - PMDF	Subcomandante do DOP (exercendo interinamente a chefia)
POSIÇÃO DE GARANTE	- Autoridade sobre planejamento operacional - Comando das tropas especializadas - Responsabilidade constitucional (Art. 144, CF)	- Substituto formal durante licença de Jorge Naime - Execução direta do planejamento operacional - Validação do PAI 02/2023
NOV/2022	Não bloqueio do Setor Militar	

	(admitido em mensagem)	
DEZ/2022	• Não revisão do planejamento após eventos de 12/12 • Manutenção de postura permissiva	• Conformação com estratégia omissiva da cúpula
JAN/2023	• Participação ativa apesar da licença médica • Validação do planejamento inadequado	• Execução do PAI com efetivo insuficiente • Uso deliberado de "praças em formação"
6-7/1/2023	• Acompanhamento via grupos de WhatsApp • Ciência dos alertas sem medidas corretivas	• Recebimento de alertas críticos sobre violência • Repasse sem adoção de medidas próprias
8/1/2023	• Assunção do comando das tropas de choque • Participação ativa na operação	• Manutenção do plano inadequado • Não revisão apesar da escalada
CIÊNCIA DOS ALERTAS	Participação em grupos "Águia 1 CPR", "ADI/DOP/OPERAÇÕES", "Prioridade 1" Acompanhamento de todos os alertas operacionais	Recebimento direto de mensagens sobre "tudo ou nada" e pessoas dispostas a morrer Áudio sobre multidão para "reverter lambança petista"
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	• Manutenção de estratégia permissiva • Não correção após alertas de inteligência • Participação decisiva mesmo "afastado"	• Validação do PAI manifestamente inadequado • Não questionamento da adequação operacional • Conformação com análises superficiais
EFETIVO EMPREGADO	• Aprovação do uso de praças em formação • Manutenção de tropas especializadas em sobreaviso • Redução drástica	• Execução direta da escalação inadequada • Não correção apesar da posição hierárquica • Adesão ao modelo de

	comparada à posse presidencial	policimento mínimo
MEDIDAS PREVENTIVAS	• Não dispersão do acampamento golpista • Tolerância à escalada de tensões • Ausência de barreiras eficazes	• Não revisão do plano após alertas críticos • Confiança cega em análises inadequadas • Repasse passivo de informações sem ação
COMANDO OPERACIONAL	• Afastamento formal mantendo influência real • Assunção tardia do comando apenas no dia 8/1 • Abandono da responsabilidade nos momentos críticos	• Exclusão alegada do núcleo decisório • Execução acrítica de ordens superiores • Não exercício da autoridade hierárquica

Portanto, as condutas omissivas dos réus contribuíram de forma relevante para a prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP), crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo à vítima (art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do CP) e crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998).

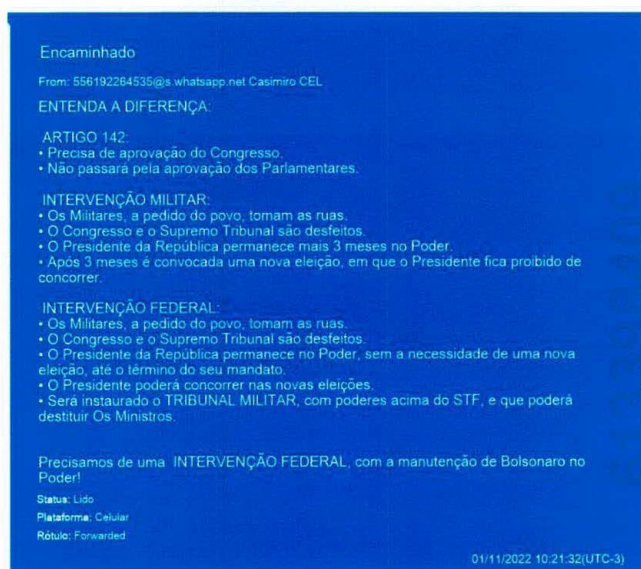
12. DA CONDUTA OMISSIVA DE MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES

MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, à época dos fatos, exercia o cargo de comandante do 1º Comando de Policiamento Regional da Polícia Militar do Distrito Federal, unidade responsável pelas áreas centrais da capital, incluindo a Esplanada dos Ministérios e os entornos dos edifícios dos Três Poderes. Nessa função, embora subordinado às diretrizes operacionais da Direção de Operações (DOP), detinha competência para acionar, deslocar e coordenar tropas

especializadas, exercendo comando de linha de frente.

O conjunto probatório evidencia traços de adesão subjetiva ao intento golpista, ainda que sob a forma de dolo eventual. A denúncia revela que MARCELO CASIMIRO, nos dias seguintes ao segundo turno das eleições de 2022, encaminhou diretamente ao comandante-geral FÁBIO AUGUSTO mensagens com conteúdos sabidamente falsos e de cunho antidemocrático, incluindo vídeos que questionavam a legitimidade das urnas eletrônicas, sugeriam fraude eleitoral e defendiam a intervenção das Forças Armadas com base no artigo 142 da Constituição, demonstrando, com isso, alinhamento ideológico e adesão subjetiva ao propósito golpista que culminou nos atos de 8 de janeiro.

Exemplificativamente, em 01/11/2022, MARCELO CASIMIRO enviou a FÁBIO AUGUSTO um "quadro explicativo" (sem nenhuma fundamentação legal assertiva) que apresentaria três alternativas à regular sucessão presidencial, quais sejam: a) uma suposta aplicação do art. 142 da Constituição Federal; b) intervenção militar; c) " intervenção federal" por iniciativa militar.



(Relatório Técnico ANPTI/SPPEA/PGR 301/2023, p. 29)

Na tentativa de justificar o envio de mensagens de teor conspiratório ao comandante-geral, afirmou que “essas mensagens estavam viralizadas

nas redes”, que “não as escreveu” e que “abaixo da mensagem escreveu: “eu não sei se procede” (vídeo, 1:23:47 — 1:25:15).

Ainda que tenha alegado não ter compartilhado tais mensagens com subordinados e que seu objetivo fosse meramente informativo, o teor, a repetição e o momento da divulgação conferem plausibilidade à tese de adesão subjetiva ao plano criminoso.

No interrogatório judicial (eDoc. 824), MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES procurou afastar qualquer conotação político-partidária de sua atuação, declarando que “sempre foi muito imparcial e muito institucional sobre as suas ações dentro do comando regional”, que “nunca manifestou em grupos do seu comando, grupos da Polícia Militar, contra qualquer ato que não fosse democrático, que não fosse do cumprimento das leis” e que “não admitia nos grupos do seu comando falar de política” (0:33:00 — 0:35:00).

O réu asseverou, ainda, não ter participado do planejamento das operações e reiterou que somente agia de forma operacional.

“Aqui, só pra mostrar que eu não planejei, tá aqui esse esboço que o Coronel Paulo José me passa, falando da linha de revista, das posições, e eu apenas repliquei ao Major Flávio Alencar. [...] Além disso, o documento que consta no anexo do relatório do interventor foi feito pelo Estado-Maior da Polícia Militar, não fui eu. [...] Eu não pedi alunos, não tem nenhum documento ou mensagem dizendo que eu pedi. [...] O evento era de grande complexidade, envolvendo várias unidades, e não era um evento do meu comando regional, mas da Polícia Militar como um todo.” (1:19:12 — 1:22:05)

Por fim, destacou que participou das ações repressivas no dia dos fatos, afirmando que “participou diretamente das prisões, principalmente no Palácio do Planalto, como mostrado no vídeo”, e que “ordenou aquelas prisões” (vídeo, 1:26:59 — 1:27:41).

Por oportuno, cumpre destacar que o depoimento prestado por

PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA contrapõe de forma direta a narrativa defensiva apresentada por MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, ao evidenciar seu protagonismo no planejamento e execução das ações no dia dos fatos.

Conforme registrado, no depoimento de PAULO JOSÉ no sentido de que o réu MARCELO CASIMIRO era o responsável pelo planejamento (eDoc. 823):

“tudo que era tratado pela Subsecretária de Operações Integradas se dirigia diretamente ao Coronel Casimiro. Ou seja, o Coronel Casimiro, como responsável pelo planejamento da área, logicamente que tinha sim a necessidade de falar com ela, mas eu, como chefe do Departamento de Operações e gestor de recursos, precisava saber o que estava acontecendo [...] contudo, fiquei totalmente alijado do processo de planejamento” (1:01:20 — 1:02:20).

Além disso, PAULO JOSÉ (eDoc. 823) relatou que o **“Coronel Casimiro falou várias vezes: ‘Paulo José, confia em mim, eu estou nessa guerra desde outubro’. Então, ele assumiu para si toda a questão da área operacional”** (vídeo, 1:00:00 — 1:01:00).

Por fim o co-réu PAULO JOSÉ, esclareceu que:

“quem fez o planejamento foi o Primeiro Comando de Policiamento Regional. Eu recebo os ofícios do Coronel Casimiro, ele me solicita os efetivos e, conforme o plano de operação manifestações, ele era o responsável pelo planejamento” (vídeo, 1:14:30 — 1:15:21).

Dadas as atribuições do cargo, dispunha de plena capacidade para adotar providências preventivas com o objetivo de evitar ou mitigar os resultados lesivos verificados. Poderia, por exemplo, reforçar as linhas de contenção nas vias de acesso à Praça dos Três Poderes, impedir a descida dos manifestantes acampados em frente ao Quartel-General do Exército e

acionar reforço de tropa de maneira tempestiva, considerando os alertas já disponíveis nos dias antecedentes. A omissão em implementar essas medidas contribuiu objetivamente para a deflagração e o agravamento dos eventos criminosos.

No dia dos fatos, embora tenha alegado que apenas cumpria ordens superiores e que atuou de forma reativa, inclusive coordenando prisões no Palácio do Planalto, o conjunto probatório — incluindo o depoimento do co-réu FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR — indica que **MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES assumiu a função prática de comando no teatro operacional, sendo reconhecido como aquele que “dava as ordens em campo”**.

Essa posição efetiva de liderança operacional, associada à ausência de medidas prévias minimamente proporcionais aos riscos amplamente conhecidos, reforça sua condição de garantidor e evidencia a omissão imprópria qualificada.

Flávio: “O comandante de uma operação, ele toma conhecimento do planejamento, aquelas reuniões na Secretaria de Segurança Pública, ele participa. Ele tem conhecimento do efetivo, ele toma conhecimento das ordens de serviços, ele toma conhecimento dos planos de operações e, diga-se de passagem, os planos de operações e ordem de serviços da PMDF é tão detalhado que inclusive ele vem informando os locais de emprego de cada policiamento [...] O comandante de operação, ele tem contato com outros oficiais, o comandante de operação, ele tem autonomia, ele tem total autonomia para tomar as decisões dele no terreno, na operação e se responsabilizar por elas. Então, assim, nada disso eu tive, não participei de planejamento, não participei de efetivo, não fui eu que decidiu a quantidade de efetivo empregado, não tive informações de inteligência. O meu emprego ali foi distribuir policiamento. Como é que eu sou comandante de uma operação, se o coronel Casimiro estava me dando ordem? ‘Flávio vai chegar tanto

efetivo, distribua'. 'Flávio emprega o efetivo nesses locais', então assim, a minha função no do mundo." (eDoc 840, 1:46:00)

No mesmo sentido, o réu RAFAEL PEREIRA MARTINS reforça de modo contundente o papel de liderança operacional exercido por MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES no dia dos fatos:

"Então, feito o desembarque, me apresentei ao Coronel Casimiro, que estava ali no local. Eu sabia que ele era o comandante do Primeiro CPR. É prática, sim, entre os oficiais é cobrado desde a academia que tenhamos conhecimento de todos os nomes do autocomando e, sobretudo em relação ao choque, precisamos saber, pelo menos, quem são o comandante do Primeiro CPR, o comandante do Sexto Batalhão e o subcomandante, porque é a área onde atuamos com maior frequência. Então, eu sabia que ele era o comandante do Primeiro CPR, me apresentei para ele e recebi a ordem de posicionar o meu pelotão na plataforma superior do Congresso, de modo a expulsar os invasores que estavam ali naquela área. Naquele momento, foi feita uma abertura nos gradis, facilmente removíveis, foram retirados e aberta a passagem estreita entre a via S1 e a plataforma superior — e nós passamos por lá, cada policial separadamente. Formamos a linha ali na plataforma superior e iniciamos o avanço, com o operador químico já realizando lançamentos de munição, de emissão de gases químicos na direção da cúpula do Senado, onde havia maior concentração de invasores." (eDoc. 826, 0:28:11)

A seguir quadro sinóptico referente ao réu MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES:

ELEMENTO	CONFIGURAÇÃO
Cargo/função	Comandante do 1º CPR - responsável por áreas centrais incluindo Esplanada dos Ministérios e entornos dos Três Poderes

Posição de Garante	• Comando de linha de frente operacional • Competência para acionar e coordenar tropas especializadas	
Subordinação Hierárquica	Subordinado às diretrizes da Direção de Operações (DOP), mas com autonomia operacional na área.	
Mensagens Antidemocráticas	Encaminhamento de mensagens com conteúdo antidemocrático para o Comandante-Geral e outros integrantes da cúpula da PMDF.	
MEDIDA POSSÍVEL	CAPACIDADE DISPONÍVEL	CONDUTA EFETIVA
Reforço das linhas de contenção	Autoridade sobre vias de acesso à Praça dos Três Poderes	Manutenção de contenção inadequada
Impedimento da descida dos manifestantes	Controle operacional da área do QG do Exército	Facilitação do deslocamento da turba
Acionamento tempestivo de reforços	Competência para coordenar tropas especializadas	Não mobilização preventiva adequada
Revisão do planejamento	Participação da reunião com as forças de segurança em 06/01/23	Manutenção do plano ineficaz

Portanto, as condutas omissivas dos réus contribuíram de forma relevante para a prática do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), crime de golpe de Estado (art. 359-M do CP), crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo à vítima (art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV do CP) e crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998).

13. DA CONDUTA OMISSIVA DE FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR – ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL

FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR, à época dos fatos, exercia a função de subcomandante do 6º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal e, em razão de férias da comandante titular, assumiu interinamente o comando da unidade no início de janeiro de 2023. Por designação verbal do coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, coube-lhe a missão de comandar, em campo, a operação de policiamento ostensivo na Esplanada dos Ministérios no dia 8 de janeiro daquele ano.

No curso de seu interrogatório (eDoc. 840), confirmou ter recebido a designação informal, sem ordem de serviço, sem plano tático prévio e sem qualquer comunicação oficial do Departamento de Operações ou da Secretaria de Segurança Pública. Relatou que chegou à Esplanada por volta das 6h30 da manhã, onde organizou o efetivo composto por cerca de 300 policiais, incluindo alunos em formação, e manteve contato frequente com o coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, de quem recebia orientações operacionais.

Segundo relatou, não participou do planejamento estratégico do evento, tampouco teve acesso a relatórios de inteligência que indicassem risco concreto de invasão aos prédios dos Três Poderes. Sua atuação teria se limitado à execução de ordens e à coordenação tática da tropa durante a movimentação dos manifestantes. Após a ruptura das linhas de contenção, deslocou-se ao Congresso Nacional e, em seguida, ao Palácio do Planalto, onde participou da contenção dos invasores e da realização de prisões.

No tocante à sua atuação na Câmara dos Deputados, FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR afirmou que ingressou no prédio com uma fração da tropa do 2º Batalhão de Choque (PATAMO), com o objetivo de localizar e resgatar o comandante-geral Fábio Augusto. Conforme relatado no interrogatório, a tropa se deparou com grande número de manifestantes que obstruíam a escadaria principal, sem possibilidade tática de enfrentamento:

“A gente percebe que já estava tomado de gente. O Congresso já estava invadido, até porque a invasão do Congresso, ela estava se dando tanto ali pela chapelaria, mas principalmente pelo salão negro, que é aquela rampa do Congresso que acessa o salão, o salão negro. Então, a maioria dos manifestantes estavam entrando por lá, não só pela chapelaria, a chapelaria estava entrando gente, mais em menor quantidade, mas a maioria da, da, das, dos manifestantes que estavam invadindo o Congresso era pelo salão negro. Mas tudo bem. Quando a gente chega, eu desloco, o coronel Paulo José está comigo. Aí a gente tenta acessar a escada ali da chapelaria pro Salão Verde, né? A gente tenta subir com a tropa de Choque — desculpa, com a tropa do PATAMO que estava comigo. Só que, como tinha tanta gente, esses manifestantes bloquearam a escada e falaram: ‘Olha, Choque não sobe, Choque não sobe’. E como estávamos sem munição química, como não tínhamos... Estávamos numa posição tática em desvantagem. Ou seja, os manifestantes estavam na escada, estavam acima de mim, né? A sargento Loraine falou pra mim: ‘Major, não convém, não convém a gente forçar aqui, porque a gente vai ter um... e a gente não tem munição química, não tem o que fazer’. Então, tudo bem. Nesse momento, a gente recua. A gente se posiciona na lateral da escada que dá acesso ao Salão Verde. Por quê? Porque aonde estávamos posicionados, a gente não tinha nenhuma ameaça nas nossas costas, né? A gente não pôde... A gente... faz parte da doutrina de Choque. A gente não posiciona uma linha de Choque expondo a nossa retaguarda por uma agressão, digamos assim. É o ponto mais vulnerável de uma tropa de Choque, é justamente a retaguarda. Certo? Então o que que a gente faz? Então a gente se posiciona um pouco ali na lateral, porque a gente não sabia que ali, na nossa retaguarda, tinha manifestantes. E como eu volto a dizer, o meu ingresso no Congresso foi para quê? Qual era a minha missão ali naquele momento? Localizar, resgatar o Comandante-Geral. Desculpe:

localizar, dependendo do ferimento, prestar o primeiro socorro e fazer a extração dele. Era pra ser uma operação rápida. Era chegar, fazer a extração, retornar pelo mesmo local. Se estivesse gravemente ferido, já encaminharia o Comandante-Geral pro hospital. Se não tivesse, deslocaria ele pra um outro local, pra um local mais seguro, aonde ele pudesse ali tomar as decisões dele, certo?" (eDoc. 840, 0:56:00).

Esse relato encontra respaldo no depoimento do coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, que confirmou ter sido o responsável por repassar ao major Flávio as ordens operacionais transmitidas pelo Departamento de Operações:

"As ordens que são passadas para o major Flávio são passadas através de mim. [...] O DOP estava passando as ordens para mim, e eu passava para o major Flávio. [...] Então, julgo eu que o major Flávio, por estar recebendo essas ordens, entendeu que eu estava planejando. Mas não era eu que estava planejando." (eDoc. 824, 2:11:23).

Essa declaração corrobora a tese defensiva de que FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR atuava como executor tático, sem autonomia para decisões estratégicas, e reforça a ausência de dolo de adesão ao resultado. A subordinação funcional e a atuação condicionada a comandos superiores, somadas à reação subsequente com prisões e contenção de danos, afastam o enquadramento de sua conduta nos moldes do art. 13, §2º, do Código Penal.

No aspecto subjetivo, a denúncia sustenta que o réu teria aderido psicologicamente ao intento golpista com base em três mensagens atribuídas a seu número de telefone: uma em que afirma que é "ilusão acreditar em eleições limpas"; outra em que responde "perfeito" a mensagem favorável à intervenção militar; e uma terceira em que comenta, com risadas, que "é só deixar invadir o Congresso".

Em juízo, Flávio explicou que a primeira mensagem refletia a desinformação generalizada nas redes sociais, que o “perfeito” foi resposta automática para encerrar conversa, e que a última se tratava de uma “brincadeira infeliz”, feita ainda em dezembro de 2022, sem relação com os fatos do dia 8 de janeiro.

À luz desses elementos, constata-se que, embora Flávio tenha exercido papel operacional de relevo e tenha se omitido em algumas medidas, sua atuação foi de executor tático, desprovida de autonomia decisória ou de capacidade real de planejamento estratégico. Sua conduta posterior aos eventos – inclusive coordenando ações de repressão e efetivando prisões – afasta o dolo de adesão aos crimes praticados.

O comportamento reativo, a ausência de acesso a informações de inteligência, bem como a falta de provas de articulação com os núcleos decisórios, impedem o reconhecimento de responsabilidade penal por omissão imprópria dolosa.

A presunção de inocência exige, para ser afastada, a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e está prevista no art. 9º, da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26/8/1789 (Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado).

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio.

Trata-se de um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal e possui quatro básicas funções: a) limitação à atividade legislativa; b) critério condicionador das interpretações das normas vigentes; c) critério de tratamento extraprocessual como inocente em todos os seus aspectos; d) obrigatoriedade de o ônus da prova da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador.

Há a necessidade de o Estado-acusador comprovar a culpabilidade do indivíduo mediante o contraditório, que é constitucionalmente presumido inocente, vedando-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o Devido Processo Legal (STF, HC 89.501/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma; HC 97.701/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, j. 03/04/2012, DJe de 21/9/2012; HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 07/12/2010).

Em nosso sistema acusatório é incontroversa a obrigatoriedade de o ônus da prova ser sempre do Ministério Público e, portanto, para se atribuir definitivamente ao réu, qualquer prática de conduta delitiva, são imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova, o que não ocorreu na presente hipótese.

O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações do órgão de acusação para fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas, como bem destacado por esta CORTE SUPREMA, em julgamento do HC 121.405/MG, em 19/3/2014, de relatoria da Min. ROSA WEBER, que apreciando o tema da responsabilidade penal, afirmou a imprescindibilidade de:

"ser reconhecida a presença de prova acima de qualquer dúvida razoável. (...) A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito."

As provas, portanto, precisam ser incontestáveis, não se admitindo condenações com base em dúvida razoável, como destacado pelo então DECANO da SUPREMA CORTE, Min. CELSO DE MELLO:

"nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade" (AP 858/DF, Pleno, trecho do voto do Min. Celso de Mello. Acórdão publicado no DJe de 7-11-2014).

Com efeito, o estado de dúvida obstaculiza o juízo condenatório, devendo-se sempre ressaltar o papel do processo penal como instrumento de salvaguarda das liberdades individuais, conforme bem sublinhou o Min. CELSO DE MELLO, nos Votos que proferiu na AP 869/AL, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 29/9/2015, e no HC 73.338-7/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13/8/1996.

Dessa forma, inexistindo prova segura de dolo, de posição de garantidor com poder decisório autônomo e de contribuição causal relevante pela via da omissão, impõe-se a absolvição de FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

14. DA CONDOTA OMISSIVA DE RAFAEL PEREIRA MARTINS – ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL

RAFAEL PEREIRA MARTINS, tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, exercia a função de comandante do 1º Pelotão de Choque da corporação. No dia 8 de janeiro de 2023, encontrava-se em regime de sobreaviso e foi acionado por volta das 12h20, apresentando-se até as 14h00 ao Batalhão de Choque. Recebeu ordem verbal de deslocamento do major Pacheco, com orientação para posicionar o efetivo ao lado do

Itamaraty, sem plano de operações, sem rede de rádio própria e sem grupo de coordenação por *WhatsApp* — práticas usuais em operações dessa natureza.

Segundo versão prestada em interrogatório (eDoc. 826), ao chegar à via S1, Rafael relata ter se deparado com o rompimento das linhas de contenção por parte da massa de manifestantes. Determinou o desembarque da tropa e início imediato da ação com os meios disponíveis. Recebeu, então, ordem do coronel MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES para subir com o pelotão à plataforma superior do Congresso Nacional.

“Então, feito o desembarque, me apresentei ao Coronel Casimiro, que estava ali no local. Eu sabia que ele era o comandante do Primeiro CPR. É prática, sim, entre os oficiais é cobrado desde a academia que tenhamos conhecimento de todos os nomes do autocomando e, sobretudo em relação ao choque, precisamos saber, pelo menos, quem são o comandante do Primeiro CPR, o comandante do Sexto Batalhão e o subcomandante, porque é a área onde atuamos com maior frequência. Então, eu sabia que ele era o comandante do Primeiro CPR, me apresentei para ele e recebi a ordem de posicionar o meu pelotão na plataforma superior do Congresso, de modo a expulsar os invasores que estavam ali naquela área. Naquele momento, foi feita uma abertura nos gradis, facilmente removíveis, foram retirados e aberta a passagem estreita entre a via S1 e a plataforma superior — e nós passamos por lá, cada policial separadamente. Formamos a linha ali na plataforma superior e iniciamos o avanço, com o operador químico já realizando lançamentos de munição, de emissão de gases químicos na direção da cúpula do Senado, onde havia maior concentração de invasores.” (0:28:11)

No local, sua tropa foi recebida com “pedras, barras de ferro, rojões e

granadas revertidas pelos manifestantes” (0:32:20), o que levou à necessidade de recuo tático para preservação da integridade física da tropa, em razão do risco de queda de aproximadamente dez metros da plataforma.

RAFAEL PEREIRA MARTINS descreve, com riqueza de detalhes, o contexto enfrentado por sua tropa na via S1, minutos antes da ruptura definitiva da contenção e avanço da massa de manifestantes. Em seu interrogatório, relatou que a mobilização da tropa para o Congresso Nacional ocorreu sob risco imediato à integridade do comandante-geral, conforme ponderado por seus superiores e validado pela análise tática in loco. Afirmou:

“Então, o que veio na minha cabeça é que, dado a gravidade da violência do ataque que nós recebemos. Nós vimos que os manifestantes eles estavam ali para literalmente matar policiais, se fosse preciso. Algo que veio na minha cabeça, que estava ali com a faca no pescoço. Então, diante da gravidade da situação, a sargento Loraine se prontificou e acompanhou o major Flávio Alencar em direção ao Congresso. É porque ela ali estava exercendo a função de choque ligeiro.” (eDoc. 826, 39:03)

Na sequência, relatou a movimentação das viaturas do PATAMO e a mudança de posicionamento diante da aproximação da multidão:

“Saíram então essas viaturas. Eram 4 viaturas com total de 16 policiais, 2 pajeros e 2 ASX. Nós permanecemos ali na linha. [...] E depois que essas viaturas saíram, os manifestantes ali romperam a última linha de gradis que ainda separavam, que impediam de entrar na via S1 e começaram a se aproximar muito da nossa linha.” (eDoc. 826, 39:32 a 40:02)

“Então, nós que inicialmente estávamos voltados para a posição norte, né? De frente para a Câmara dos Deputados,

tivemos que mudar o posicionamento para a posição Oeste da via S1, né? Com a nossa frente voltada para o Itamaraty, para a Rodoviária. Fizemos esse reposicionamento. Foi feito então a passagem das viaturas para a nossa retaguarda, primeiramente as viaturas pequenas, depois o microônibus, e que não foi seguido de prova pelo Centurium que naquele momento apresentou problemas hidráulicos.” (eDoc. 826, 40:02 a 40:29)

A respeito da condição do blindado e da sua inutilização, esclareceu:

“Acredito que esse defeito ali foi percebido inclusive pelos manifestantes. Que ali passaram a cercar o blindado. Mas então nós permanecemos ali na nossa frente, voltada para eles. Com a aproximação desses manifestantes, fui alertado ali a todo momento pelos escudeiros, pelos sargentos que estavam ali ao meu lado, né? Da gravidade da situação, porque só contávamos com elastômero.” (eDoc. 826, 41:19)

Essas falas, contextualizadas, revelam que a tropa de Rafael não se recolheu voluntariamente, mas sim operou dentro dos limites técnicos disponíveis, sob risco real e iminente, e em cenário de falência parcial dos equipamentos essenciais. O **reposicionamento** ocorreu **por exigência da doutrina de preservação tática**, não por inação. Sua atuação, ao contrário, refletiu tentativa de reorganização e resistência até os limites operacionais possíveis.

Além disso, após o reposicionamento, o tenente coordenou **ações efetivas de retomada**, incluindo a reocupação do STF e da Câmara dos Deputados, com prisões e dispersões em vários pontos da Praça dos Três Poderes.

No que tange à **posição jurídica de garantidor**, embora Rafael estivesse à frente de pelotão de tropa de choque, sua condição funcional e estrutural **não preenche os requisitos normativos exigidos para configurar responsabilidade penal por omissão imprópria**. De acordo com a jurisprudência dominante, para que haja o dever jurídico de agir,

exige-se **posição de domínio funcional sobre a totalidade da situação de risco**, o que não se verifica no caso de Rafael. Ele não participou do planejamento, **não tinha autonomia estratégica**, operava sob ordens e **recebia comandos diretos do coronel Casimiro**.

Ainda mais relevante, Rafael foi taxativo ao negar qualquer envolvimento ideológico ou político com os fatos investigados:

Advogado: “Pergunto se em algum momento o senhor recebeu algum tipo de ordens para retardar tropas, para frustrar o bom andamento dos trabalhos que estavam sendo desenvolvidos pela polícia militar e se em algum momento alguém te deu ordem para impedir funcionamento de poder a agir de forma omissiva é seja para facilitar uma tentativa de deposição do governo, para facilitar aquela deterioração. E especificamente, se o coronel Naime te deu alguma ordem nesse sentido?

Rafael: É, não senhor. Muito pelo contrário. Nem antes do dia 8, nem durante a retomada dos prédios, da ordem. Em nenhum momento foi dado qualquer tipo de ordem para retardar. Muito pelo contrário. A ordem ali era pra restabelecer a ordem o mais breve possível, fazer o maior número de prisões”. (eDoc. 826, 1:22:01)

Sua postura operacional foi coerente com a doutrina da tropa de choque, mesmo diante de insuficiência estrutural, escassez de operadores químicos e ausência de canais regulares de coordenação.

A presunção de inocência exige, para ser afastada, a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e está prevista no art. 9º, da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26/8/1789 (Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado).

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a

condenação, inexistindo as necessárias provas, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio.

Trata-se de um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal e possui quatro básicas funções: a) limitação à atividade legislativa; b) critério condicionador das interpretações das normas vigentes; c) critério de tratamento extraprocessual como inocente em todos os seus aspectos; d) obrigatoriedade de o ônus da prova da prática de um fato delituoso ser sempre do acusador.

Há a necessidade de o Estado-acusador comprovar a culpabilidade do indivíduo mediante o contraditório, que é constitucionalmente presumido inocente, vedando-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o Devido Processo Legal (STF, HC 89.501/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma; HC 97.701/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, j. 03/04/2012, DJe de 21/9/2012; HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 07/12/2010).

Em nosso sistema acusatório é incontroversa a obrigatoriedade de o ônus da prova ser sempre do Ministério Público e, portanto, para se atribuir definitivamente ao réu, qualquer prática de conduta delitiva, são imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova, o que não ocorreu na presente hipótese.

O Estado de Direito não tolera meras conjecturas e ilações do órgão de acusação para fundamento condenatório em ação penal, pois a prova deve ser robusta, consistente, apta e capaz de afastar a odiosa insegurança jurídica, que tornaria inviável a crença nas instituições públicas, como bem destacado por esta CORTE SUPREMA, em julgamento do HC 121.405/MG, em 19/3/2014, de relatoria da Min. ROSA WEBER, que apreciando o tema da responsabilidade penal, afirmou a imprescindibilidade de:

"ser reconhecida a presença de prova acima de qualquer dúvida razoável. (...) A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito."

As provas, portanto, precisam ser incontestáveis, não se admitindo condenações com base em dúvida razoável, como destacado pelo então DECANO da SUPREMA CORTE, Min. CELSO DE MELLO:

"nenhuma acusação penal se presume provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do tema, apenas acentua a inteira sujeição do Ministério Público ao ônus material de provar a imputação penal consubstanciada na denúncia. Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se, explicitamente (art. 5º, LVII), um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade" (AP 858/DF, Pleno, trecho do voto do Min. Celso de Mello. Acórdão publicado no DJe de 7-11-2014).

Com efeito, o estado de dúvida obstaculiza o juízo condenatório, devendo-se sempre ressaltar o papel do processo penal como instrumento de salvaguarda das liberdades individuais, conforme bem sublinhou o Min. CELSO DE MELLO, nos Votos que proferiu na AP 869/AL, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 29/9/2015, e no HC 73.338-7/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 13/8/1996.

Ausentes o **dolo direto ou eventual**, o **domínio do fato pela via da omissão relevante** e a **autonomia decisória estratégica**. Dessa feita, impõe-se a **absolvição de RAFAEL PEREIRA MARTINS**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

15. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e CONDENO OS RÉUS, FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, na forma do art. 13, § 2º, alíneas 'a', 'b', e 'c', art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, do Código Penal, nas penas dos artigos:**

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal;
- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;
- 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal;
- 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998.

Por outro lado, **ABSOLVO** os réus **FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS** de todas as imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

16. DOSIMETRIA DA PENA

O cálculo da pena deve ser realizado nos termos do artigo 68 do Código Penal:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas

de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

A dosimetria da pena deve, inicialmente, levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (*“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”*), em relação a cada caso concreto, de acordo com suas características, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade e intensidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade.

Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

A análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, justifica o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De

24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998.

Destaca-se, desse último julgamento:

“quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo”.

A resposta estatal não pode ser insuficiente quanto à razoabilidade e proporcionalidade na fixação das sanções, observando-se o *“necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”*.

Na presente hipótese, as circunstâncias judiciais devem ser analisadas, inclusive, para evitar a constante repetição na história brasileira da transformação de grupos políticos, apoiados em setores militares, em organizações criminosas, desencorajando-os na tentativa de obstruir a manutenção da normalidade democrática em nosso País e perpetuarem-se no poder, independentemente da vontade popular, expressa por eleições livres e periódicas.

A aplicação da Justiça Penal tem como fundamental importância demonstrar que a Constituição, ao consagrar o princípio da igualdade, determina a aplicação da lei sem qualquer discriminação, seja de raça, gênero, condição econômica, social ou, ainda, poder político.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua histórica e tradicional missão de Guardião da Constituição de Defensor das Liberdades Públicas, demonstrou, mais uma vez, que seus julgamentos são realizados com base nas provas dos autos, em ação penal instaurada pela Procuradoria Geral da República, sob a chefia do Prof. Paulo Gonet, órgão absolutamente independente e protegido constitucionalmente de quaisquer pressões ou coações e titular exclusivo para a propositura da ação penal pública, inclusive, a partir de provas obtidas pela Polícia Federal, órgão isento de Estado, que realizou um sério, completo e competente trabalho investigativo, sob o comando de seu Diretor Geral,

Dr. Andrei Passos.

A aplicação da Justiça Penal, desde o Juiz criminal de 1ª instância até os Ministros desta Casa, deve ser imparcial, justa e coerente, analisando os fatos e provas independentemente da condição social, econômica ou política dos réus, e, conseqüentemente, a Justiça Penal deve conceder a mesma interpretação e consequência jurídica quando os fatos forem os mesmos, e, somente a partir disso, calcular a pena segundo a maior ou menor culpabilidade de cada um dos agentes criminosos.

A aplicação da Justiça Penal, por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em todas as ações decorrentes da tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito e da tentativa de Golpe de Estado, respeitou exata e completamente todos esses mandamentos constitucionais: respeito à titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público, Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório. Ressalte-se, inclusive, que, nas 1.632 (mil seiscentas e trinta e duas) ações relacionadas ao dia 8/1/2023, participaram 1.692 advogados, com a interposição, incluídos os recursos interpostos nas investigações que originaram as ações penais, de 622 (seiscentos e vinte e dois) recursos, todos devidamente julgados pelos órgãos Colegiados - Plenário (408) ou Turma (214) -, com a manutenção de todas as decisões proferidas por este Ministro relator.

Na aplicação da Justiça Penal, nas ações decorrentes da Tentativa de Abolição do Estado Democrático de Direito e Tentativa de Golpe de Estado, essa SUPREMA CORTE, da mesma maneira, respeitou de maneira absoluta a previsão constitucional de **imparcialidade, igualdade e coerência**, tratando casos idênticos da mesma maneira, sem discriminação ou favorecimentos, em virtude de raça, gênero, condição econômica, social ou poder político.

A JUSTIÇA PENAL exige imparcialidade, igualdade e coerência de seus julgados. E, assim foi feito.

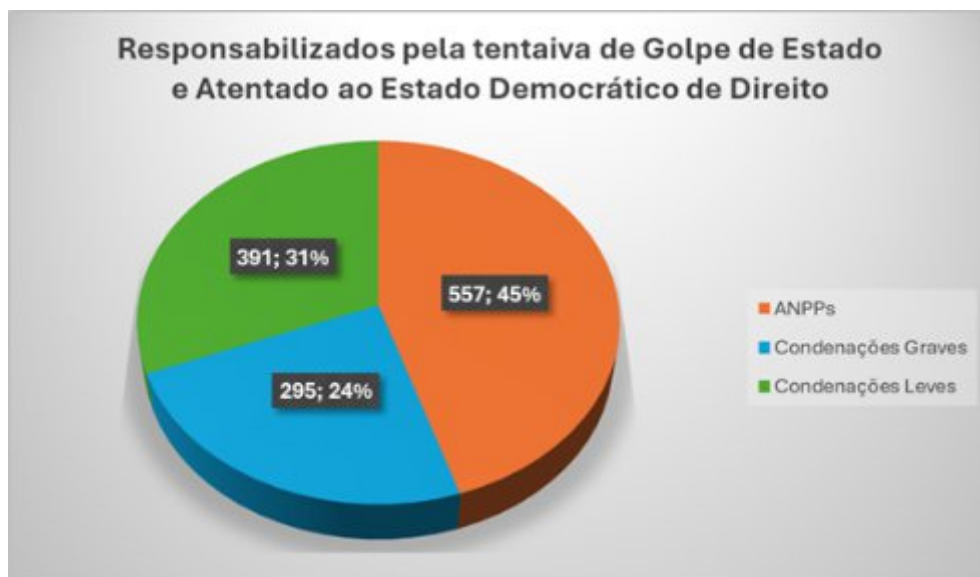
Desde os primeiros julgamentos relacionados aos crimes objeto também dessa ação penal, em sessões ocorridas no Plenário da CORTE,

nos dias 13/9/2023 e 14/9/2023, onde o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ampla maioria de 10 (dez) Ministros reconheceu ter sido o Brasil vítima de condutas criminosas e atentatórias à manutenção da normalidade democrática e constitucional, com a tentativa de instalação de um Estado de Exceção - sendo reconhecido por 8 (oito) Ministros a existência de ambos os crimes (CP, art. 359-L - Abolição do Estado de Direito e CP, art. 359-M Golpe de Estado), por um Ministro o crime (CP, art. 359-L) Abolição do Estado de Direito) e por outro o crime de (art. 359-M) Golpe de Estado -, além da associação criminosa, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado, o mesmo entendimento jurídico foi aplicado a todos, repito, todos os demais casos, em respeito à IGUALDADE, COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA, independentemente de raça, gênero, condição econômica, social e política.

Até o presente momento, 1.268 (mil duzentas e sessenta e oito) pessoas foram responsabilizadas pela Tentativa de Golpe de Estado e Atentado contra o Estado Democrático de Direito ocorridos em 8 de janeiro de 2023, sendo 701 (setecentos e um) réus condenados a penas privativas de liberdade e 567 (quinhentos e sessenta e sete) investigados que confessaram os delitos e aceitaram o ANPP (Acordo de não persecução penal) oferecido pelo Ministério Público, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

As sanções aplicadas em todos esses 1.268 (mil duzentas e sessenta e oito) casos foram de prestação de serviços à comunidade, multas e medidas restritivas de direitos até penas privativas de liberdade com o máximo de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, da seguinte maneira.

16.1. PESSOAS RESPONSABILIZADAS PELOS ATOS CRIMINOSOS DE 8/1/2023 - TENTATIVA DE GOLPE DE ESTADO E ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.



Prestação de serviços a comunidade, multa ou restritiva de direitos	567
27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses	1
26 (vinte e seis) anos	1
24 anos (vinte e quatro)	2
21 (vinte e um) anos	1
19 (dezenove) anos	1
17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses	1
17 (dezessete) anos	53
16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses	60
16 (dezesseis) anos	1
15 (quinze) anos e 6 (seis) meses	1
14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses	1
14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses	1
14 (quatorze) anos	125
13 (treze) anos e 8 (oito) meses	2
13 (treze) anos e 6 (seis) meses	40
12 (doze) anos	4
11 (onze) anos e 11 (onze) meses	3
11 (onze) anos e 6 (seis) meses	5
7 (sete) anos e 6 (seis) meses	1
3 (três) anos	2
2 (dois) anos	1
2 (dois) anos e 5 (cinco) meses	21
1 (um) ano	370

Tabela das condenações (graves e leves) por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - GERAL																											
	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 8 meses		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		2 anos e 5 meses		1 ano		TOTAL
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	
ATÉ 30 ANOS	0	0	2	0	2	0	0	0	3	1	0	0	3	1	1	0	0	0	4	0	0	0	2	0	17	3	39
31 A 40 ANOS	0	0	9	3	6	2	0	0	14	9	1	0	2	3	0	0	0	0	0	0	1	0	3	0	44	27	124
41 A 50 ANOS	1	0	11	4	17	5	0	0	31	15	0	0	9	4	2	0	0	0	1	0	0	0	5	1	85	44	235
51 A 60 ANOS	0	0	9	3	8	8	0	0	15	13	0	1	3	10	1	0	0	0	0	0	1	0	5	4	87	47	215
61 A 65 ANOS	0	0	6	3	7	2	0	0	9	6	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	11	5	34
66 A 70 ANOS	0	0	2	1	2	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
TOTAIS	1	0	39	14	42	17	1	0	78	47	1	1	20	20	4	0	2	1	5	0	2	0	16	5	244	126	370

Tabela das condenações graves por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES GRAVES																								
17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 8 meses		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos				
H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	TOTAL		
ATÉ 30 ANOS		0	0	2	0	2	0	0	0	3	1	0	0	3	1	1	0	0	0	4	0	0	0	17
31 A 40 ANOS		0	0	9	3	6	2	0	0	14	9	1	0	2	3	0	0	0	0	0	0	1	0	50
41 A 50 ANOS		1	0	11	4	17	5	0	0	31	15	0	0	9	4	2	0	0	0	1	0	0	0	100
51 A 60 ANOS		0	0	9	3	8	8	0	0	15	13	0	1	3	10	1	0	0	0	0	0	1	0	72
61 A 65 ANOS		0	0	6	3	7	2	0	0	9	6	0	0	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	37
66 A 70 ANOS		0	0	2	1	2	0	0	0	6	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13
MAIS DE 70 ANOS		0	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	0	0	2	1	0	0	0	0	6
TOTAIS		1	0	39	14	42	17	1	0	78	47	1	1	20	20	4	0	2	1	5	0	2	0	
		1	0	53	59		1		125	2		40		4		3		5		2			295	

Tabela das condenações leves por faixa etária

CONDENAÇÕES POR FAIXA ETÁRIA - CRIMES SIMPLES					
	2 anos e 5 meses		1 ano		TOTAL
	H	M	H	M	
ATÉ 30 ANOS	2	0	17	3	22
31 A 40 ANOS	3	0	44	27	74
41 A 50 ANOS	5	1	85	44	135
51 A 60 ANOS	5	4	87	47	143
61 A 65 ANOS	1	0	11	5	37
66 A 70 ANOS	0	0	0	0	0
MAIS DE 70 ANOS	0	0	0	0	0
TOTAIS	16	5	244	126	391
	21		370		391

TOTAL DE RESPONSABILIZAÇÕES	
PENA	QUANTIDADE DE RESPONSABILIZAÇÕES
27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses	1
26 (vinte e seis) anos	1
24 anos (vinte e quatro)	2
21 (vinte e um) anos	1
19 (dezenove) anos	1
17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses	1
17 (dezesete) anos	53
16 (dezeses) anos e 6 (seis) meses	60
16 (dezeses) anos	1
15 (quinze) anos e 6 (seis) meses	1
14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses	1
14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses	1
14 (quatorze) anos	130
13 (treze) anos e 8 (oito) meses	2
13 (treze) anos e 6 (seis) meses	42
12 (doze) anos	4
11 (onze) anos e 11 (onze) meses	3
11 (onze) anos e 6 (seis) meses	5
7 (sete) anos e 6 (seis) meses	1
3 (três) anos	2
2 (dois) anos e 5 (cinco) meses	21
2 (dois) anos	1
1 (um) ano	370
ANPPs	567
TOTAL	1.268

Feitas essas considerações, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, para cada um dos réus, em ordem decrescente de culpabilidade.

16.2. FÁBIO AUGUSTO VIEIRA

A gravidade e intensidade da “culpabilidade”, “conduta social”, “motivos”, “circunstâncias”, e “consequências do crime” são desfavoráveis ao réu FÁBIO AUGUSTO VIEIRA.

A **culpabilidade** é altamente reprovável. O réu exercia, à época dos fatos, o mais alto posto da Polícia Militar do Distrito Federal, com autoridade plena sobre o aparato de segurança ostensiva da capital da República. Não se trata de agente de nível intermediário ou executor, mas

do principal responsável pela definição das diretrizes operacionais, de supervisão direta da cadeia de comando e da articulação com as instâncias superiores da segurança pública distrital. Sua omissão diante de alertas de inteligência, somada à adoção deliberada de estratégias que fragilizaram a capacidade de resposta da corporação, revela grau de censurabilidade elevado, incompatível com a confiança e responsabilidade pública inerentes ao cargo.

A **conduta social** do réu revela alinhamento com a narrativa golpista e aversão à legalidade constitucional, ao compactuar — mesmo que pela via omissiva — com o intento de ruptura institucional. Sua posição hierárquica o situava como vetor de exemplo, coordenação e contenção de desvios. No entanto, atuou em convergência com os demais integrantes da cúpula policial que sabotaram, de forma coordenada, a atuação institucional da PMDF.

Os **motivos** do crime demonstram adesão a uma pauta ideológica contrária ao Estado Democrático de Direito, o que agrava a censura da conduta. Não se trata de omissão resultante de negligência pontual, mas de participação omissiva voluntária, concatenada com interesses políticos e com o intuito de desestabilizar a ordem constitucional, apostando na atuação ou omissão das Forças Armadas para a assunção do poder político.

As **circunstâncias do crime** agravam sobremaneira o juízo de reprovação. A inação institucional por parte do réu deu ensejo à invasão e depredação simultânea das sedes dos Três Poderes da República, patrimônio público tombado, símbolo maior da estabilidade democrática brasileira. A magnitude dos prejuízos materiais, históricos e simbólicos é inegável, com repercussões nacionais e internacionais, configurando um dos episódios mais graves desde a redemocratização.

As **consequências** do crime também são severas. Os atos resultaram em danos materiais superiores a R\$ 20 milhões, em ataques físicos e simbólicos às instituições democráticas e em trauma coletivo com impactos duradouros à confiança no sistema de segurança pública.

A gravidade e intensidade das CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, portanto, são prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

16.2.1) Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

16.2.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da

pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

16.2.3) art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além

da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

16.2.4) art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998.

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50

(cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), **FIXO A PENA FINAL PARA O RÉU FÁBIO AUGUSTO VIEIRA em 16 (dezesseis) anos, sendo 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo.**

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 5 (cinco) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo

previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	5 ANOS
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	6 ANOS
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
Total	16 ANOS e 100 dias multa

16.3. KLÉPTER ROSA GONÇALVES

A gravidade e intensidade da “culpabilidade”, “conduta social”, “motivos”, “circunstâncias”, e “consequências do crime” são desfavoráveis ao réu KLÉPTER ROSA GONÇALVES.

A **culpabilidade** é altamente reprovável. O réu exercia, à época dos fatos, o posto de Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, segunda maior autoridade da corporação, com amplos poderes

de comando e influência direta sobre as decisões estratégicas adotadas. Sua atuação foi decisiva na estruturação das ações (ou omissões) institucionais adotadas nos dias que antecederam e durante o 8 de janeiro de 2023. Sua omissão deliberada, diante dos alertas de inteligência e da previsibilidade dos riscos, revela censurabilidade intensa e incompatível com os deveres próprios do cargo.

A **conduta social** do réu também se mostra reprovável. Alinhado ao núcleo dirigente da PMDF, o réu atuou, ainda que por omissão, em convergência com as demais autoridades responsáveis pela sabotagem das medidas preventivas, revelando tolerância e conivência com a ruptura institucional. Sua atuação colaborou para o desmonte das linhas de defesa do Estado Democrático de Direito.

Os **motivos** do crime demonstram adesão a uma pauta ideológica contrária ao Estado Democrático de Direito, o que agrava a censura da conduta. Não se trata de omissão resultante de negligência pontual, mas de participação omissiva voluntária, concatenada com interesses políticos e com o intuito de desestabilizar a ordem constitucional, apostando na atuação ou omissão das Forças Armadas para a assunção do poder político.

As **circunstâncias do crime** agravam sobremaneira o juízo de reprovação. A inação institucional por parte do réu deu ensejo à invasão e depredação simultânea das sedes dos Três Poderes da República, patrimônio público tombado, símbolo maior da estabilidade democrática brasileira. A magnitude dos prejuízos materiais, históricos e simbólicos é inegável, com repercussões nacionais e internacionais, configurando um dos episódios mais graves desde a redemocratização.

As **consequências** do crime também são severas. Os atos resultaram em danos materiais superiores a R\$ 20 milhões, em ataques físicos e simbólicos às instituições democráticas e em trauma coletivo com impactos duradouros à confiança no sistema de segurança pública.

A gravidade e intensidade das CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, portanto, são prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

16.3.1) Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

16.3.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

16.3.3) art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

16.3.4) art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998.

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do

salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), **FIXO A PENA FINAL PARA O RÉU KLÉPTER ROSA GONÇALVES em 16 (dezesseis) anos, sendo 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo.**

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 5 (cinco) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem)

dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	5 ANOS
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	6 ANOS
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
Total	16 ANOS e 100 dias multa

16.4. JORGE EDUARDO NAIME BARRETO

A gravidade e intensidade da “culpabilidade”, “conduta social”, “motivos”, “circunstâncias”, e “consequências do crime” são desfavoráveis ao réu JORGE EDUARDO NAIME BARRETO.

A **culpabilidade** é intensa. O réu, à época dos fatos, era o Chefe do Departamento de Operações da Polícia Militar do Distrito Federal, órgão de natureza tática e de planejamento estratégico com atribuições centrais no policiamento especializado e na coordenação de grandes eventos.

Embora alegue que se encontrava de licença e afastado das funções formais, consta dos autos que não houve desligamento institucional pleno e que o vínculo funcional com a estrutura de comando permanecia vigente, inclusive por meio da delegação a subordinados diretos. A censurabilidade de sua conduta decorre do descumprimento de deveres objetivos de planejamento e controle, bem como da ausência de providências efetivas diante dos alertas de risco já consolidados.

A conduta social também é desfavorável. A atuação institucional do réu se desenvolveu dentro de um contexto de tolerância com práticas antidemocráticas, ausência de reação proporcional a eventos anteriores e omissão sistemática em face da escalada de radicalização política no Distrito Federal. Sua posição era estratégica no fluxo de comando e, mesmo ciente da intensificação dos riscos, não articulou ou exigiu a adoção de medidas adequadas de contenção.

Os motivos do crime relacionam-se à leniência diante da ruptura institucional, inserindo-se num cenário de desinformação e permissividade que permitiu a materialização do intento golpista. A omissão se mostra funcionalmente relevante e não pode ser dissociada de um contexto de adesão tácita a um projeto político de natureza golpista, mesmo que não haja elementos de adesão direta ou confissão expressa.

As circunstâncias do crime agravam ainda mais a responsabilidade, dada a magnitude do ataque perpetrado, a destruição simultânea das sedes dos Três Poderes da República e o impacto simbólico nacional e internacional. O DOP, enquanto centro de operações da PMDF, não apenas deixou de oferecer suporte estratégico à tropa, como também atuou sob orientação descoordenada, o que favoreceu a propagação do caos.

As consequências dos atos omissivos foram devastadoras, não apenas em prejuízo material superior a R\$ 20 milhões, mas em danos institucionais de alta gravidade, com abalo à confiança pública na força policial e enfraquecimento da ordem democrática.

A gravidade e intensidade das CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS,

portanto, são prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

16.4.1) Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

16.4.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

16.4.3) art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

16.4.4) art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998.

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), **FIXO A PENA FINAL PARA O RÉU JORGE EDUARDO NAIME BARRETO em 16 (dezesseis) anos, sendo 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo.**

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 5 (cinco) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-

multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	5 ANOS
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	6 ANOS
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
Total	16 ANOS e 100 dias multa

16.5. PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA

A gravidade e intensidade da “culpabilidade”, “conduta social”, “motivos”, “circunstâncias”, e “consequências do crime” são desfavoráveis ao réu PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA.

A **culpabilidade** é reprovável. Na condição de Subcomandante do Departamento de Operações da PMDF, o réu assumiu, de fato, a condução das funções de planejamento e controle nos dias que antecederam os ataques de 8 de janeiro de 2023. Apesar de formalmente não ocupar o cargo de titular do DOP, exercia suas atribuições e detinha

responsabilidade direta sobre a estrutura de comando, especialmente após os alertas de inteligência que indicavam o risco concreto de violência. A ausência de reação adequada e tempestiva agrava o juízo de reprovação.

A **conduta social** também é negativa. O réu manteve alinhamento ao plano operacional ineficaz proposto por KLÉPTER ROSA GONÇALVES, mesmo após receber mensagens de alerta direto sobre o clima radicalizado no acampamento do QG do Exército, incluindo referências a “tudo ou nada” e disposição para morrer. Apesar de ter repassado essas informações a superiores, não adotou nenhuma providência concreta ou autônoma, demonstrando adesão tácita à omissão institucional generalizada.

As **circunstâncias do crime** são graves. A omissão do réu contribuiu para o colapso da resposta policial e para o avanço desimpedido da horda que destruiu os prédios dos Três Poderes da República. Sua função exigia mobilização proporcional ao risco antecipado, o que não ocorreu.

As **consequências do crime** são severas, conforme já amplamente analisado neste voto: danos materiais superiores a R\$ 20 milhões, destruição de patrimônio cultural tombado, e abalo à ordem democrática brasileira.

No que tange aos **motivos do crime**, embora não se identifique adesão ideológica explícita ou atuação ativa em círculos golpistas, os elementos dos autos demonstram anuência psicológica ao risco e aceitação tácita da fragilidade operacional planejada. Essa postura revela conformação com o resultado lesivo, embora sem protagonismo decisório ou motivação ideológica autônoma. Diante disso, este vetor não é considerado negativamente.

A gravidade e intensidade das CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, portanto, são prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

16.5.1) Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

16.5.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal,

anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

16.5.3) art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

16.5.4) art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998.

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), **FIXO A PENA FINAL PARA O RÉU PAULO JOSÉ FERREIARA DE SOUSA BEZERRA em 16 (dezesseis) anos, sendo 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo.**

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 5 (cinco) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "c" do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-

multa no valor de 1/3 (um terço) salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	5 ANOS
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	6 ANOS
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
Total	16 ANOS e 100 dias multa

16.6. MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES

A gravidade e intensidade da “culpabilidade”, “conduta social”, “motivos”, “circunstâncias”, e “consequências do crime” são desfavoráveis ao réu MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES.

A **culpabilidade** é reprovável, embora com menor intensidade do que aquela verificada em relação aos integrantes da cúpula da PMDF. O réu exercia, à época dos fatos, o comando do 1º Comando de Policiamento Regional (1º CPR), com responsabilidade operacional direta

sobre a área central de Brasília, incluindo a Esplanada dos Ministérios e os acessos aos prédios dos Três Poderes. Embora não tenha integrado o núcleo estratégico de formulação do planejamento, detinha plenos poderes para acionar, deslocar e coordenar o efetivo sob sua supervisão. Sua omissão, portanto, ainda que em nível mais operacional, contribuiu decisivamente para o colapso da linha de contenção, motivo pelo qual, reduz-se a sua valoração negativa para fins de dosimetria da pena.

A **conduta social** é desfavorável, pois o réu, mesmo ciente dos alertas de inteligência e da mobilização atípica de manifestantes, manteve postura de passividade diante da escalada dos riscos e participou, em grupos institucionais, da circulação de conteúdos de natureza sensível, sem mobilizar respostas proporcionais à gravidade da situação.

No que tange ao vetor dos **motivos**, os autos revelam indícios de anuência institucional por parte de Marcelo Casimiro Vasconcelos Rodrigues, evidenciada pela participação em grupos de oficiais da PMDF nos quais circulavam mensagens de conteúdo antidemocrático, bem como por sua resposta afirmativa a comunicações ambíguas que sugeriam omissão deliberada. Tais elementos, contudo, indicam um grau de adesão subjetiva menos intenso, situando-se em patamar inferior ao verificado em relação aos demais réus com protagonismo estratégico na estrutura da corporação.

As **circunstâncias do crime**, embora graves, não se comparam em complexidade e alcance àquelas atribuídas aos membros da alta cúpula estratégica. Marcelo Casimiro atuou no plano tático da corporação, sem acesso à formulação final do plano de operações e sem competência institucional para modificar as diretrizes globais. Ainda assim, cabia-lhe reforçar barreiras, impedir a descida de manifestantes do acampamento do QG do Exército e solicitar reforços — providências que não foram adotadas.

As **consequências do crime** são severas e idênticas àquelas observadas em relação aos demais réus. Sua omissão contribuiu para o acesso violento aos prédios dos Três Poderes, resultando em danos

materiais superiores a R\$ 20 milhões, além de prejuízos institucionais de natureza histórica e simbólica.

A gravidade e intensidade das CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, portanto, são prejudiciais ao réu.

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

16.6.1) Art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão.

16.6.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 8 (oito) anos.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

16.6.3) art. 163, parágrafo único, I, III e IV, (dano qualificado), todos do Código Penal

A pena prevista para o artigo 163, parágrafo único, incisos I, III e IV do Código Penal é:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

16.6.4) art. 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998.

A pena prevista para o artigo 62, inciso I da Lei 9.605/1998 é:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, **AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU**, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENA FINAL PARA O RÉU MARCELO CASIMIRO GONÇALVES RODRIGUES em 16 (dezesseis) anos, sendo 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

- art. 359L: 6 (seis) anos.

- art. 359M: 5 (cinco) anos de reclusão

- art. 163, parágrafo único, I, III e IV: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção

- art. 62, I, da Lei 9.605/1998: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

No caso da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, fixo o regime inicial de cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do

artigo 33, §§ 2º, “c” do Código Penal.

Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, já que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, dentro do intervalo previsto no art. 49 do Código Penal, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do réu, arbitro o dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, considerado o patamar vigente à época do fato, que dever atualizado até da data do efetivo pagamento (art. 49, §§1º e 2º).

Crime	Pena
tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP)	5 ANOS
golpe de Estado (art. 359-M do CP)	6 ANOS
dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)	2 ANOS e 6 MESES 50 dias multa
Total	16 ANOS e 100 dias multa

17. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESSARCIMENTO DOS DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS.

A Procuradoria-Geral da República apresentou pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

Quanto ponto, dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal: *“São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”*.

Já o art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que: *“O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”*.

Nesse sentido, rememoro passagem anterior deste voto em que registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 8/1/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, os danos foram calculados em R\$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos.

Conforme vasta fundamentação previamente exposta, a ré dolosamente aderiu a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito,

cuja materialização se operou no dia 8/1/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público. Cabe destacar, ainda, que a horda criminosa golpista atuava desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, em intento organizado que procedeu em escalada de violência até culminar no lamentável episódio do início de janeiro deste ano.

Desta forma, restaram configuradas nos autos a materialidade e autoria delitiva, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, I, do Código Penal, e art. art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), poderá condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 e AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023, pendente de publicação de acórdão).

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexo causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral.”

Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão.

18. DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

Nos termos do art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, é efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos casos de crimes comuns.

Conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a Justiça Comum pode decretar a perda do cargo do policial militar [praça ou oficial] com base no art. 92, I, 'b', do Código Penal, nos próprios autos em que houve sua condenação, sem que haja violação à competência da Justiça Militar" (ARE 819.673 AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/08/2014; ARE 935.286- ED/MG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 08/04/2016; ARE 1.122.625-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; ARE 1.020.602-AgR/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/10/2020 e ARE 1.273.894-

AgR-ED-EDv-AgR/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/03/2021);

No presente caso, os réus **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLÉPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES**, todos oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal, foram condenados a penas superiores a 4 anos de reclusão pela prática de crimes comuns.

Suas condutas, marcadas pela omissão deliberada no cumprimento do dever funcional durante os eventos de 8 de janeiro de 2023, revelam manifesta incompatibilidade com a permanência no serviço público.

Conforme destacado por ocasião do julgamento do Tema 1.200 (ARE 1.320.744/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES):

"[...] os membros das polícias militares - forças militares - forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro integrante do rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública (art. 144, da CF)-, submetem-se à organização militar, o que implica rígidos padrões de hierarquia e disciplina (Coordenação J. J. GOMES CANOTILHO...[et al]. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. e-book Kindle), diferindo-se, portanto, de uma sociedade civil, baseada na liberdade, porque a sociedade militar tem como princípio a obediência, a possuir características próprias, específicas, submetidas a uma legislação típica e restritiva."

A conduta dos réus demonstrou absoluto desprezo por esses valores fundamentais, tornando insustentável sua permanência na caserna.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL inclusive, no TEMA 1200 de Repercussão Geral (ARE 1.320.744/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), decidiu que a perda do posto, patente ou graduação do militar estadual pode ser declarada como efeito secundário da sentença

condenatória pela prática de crime militar ou comum, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar e do art. 92, I, 'b', do Código Penal, respectivamente”.

Dessa forma, com fundamento no art. 92, I, "b", do Código Penal, **DECLARO A PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS** dos réus **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLÉPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES**, como efeito da presente condenação.

19. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e:**

I) CONDENO OS RÉUS:

1) **FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLEPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES** pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359-L do CP), golpe de Estado (CP, art. 359-M), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998);

II) ABSOLVO os réus FLÁVIO SILVESTRE DE ALENCAR e RAFAEL PEREIRA MARTINS, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

CONDENO os réus FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLÉPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, de forma solidária, ao pagamento do valor mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a título de danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, valor este a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

DECRETO, ainda, a perda dos cargos públicos exercidos pelos réus FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, KLÉPTER ROSA GONÇALVES, JORGE EDUARDO NAIME BARRETO, PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA e MARCELO CASIMIRO VASCONCELOS RODRIGUES, nos termos do art. 92, I, “b”, do Código Penal, em razão da violação direta e grave aos deveres inerentes à função pública, oficiando-se ao

Após o trânsito em julgado:

(a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

(b) Expeça-se guia de execução definitiva;

(e) nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os réus estarão suspensos dos seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

Custas pelos condenados (art. 804 do Código de Processo Penal).

É o voto.